

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRATO DE [-] N.º [-]/20[-].

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL N.º 001/2022.

**CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS,
CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO RODOANEL METROPOLITANO DE BELO
HORIZONTE.
[-] DE 20[-].**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS	7
CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES.....	7
CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO	27
CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	28
CLÁUSULA QUARTA – SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS.....	29
CLÁUSULA QUINTA – ANEXOS.....	32
CAPÍTULO II – ASPECTOS GERAIS DA CONCESSÃO	32
CLÁUSULA SEXTA – OBJETO DA CONCESSÃO	32
CLÁUSULA SÉTIMA – PRAZO DA CONCESSÃO	33
CLÁUSULA OITAVA – VALOR DO CONTRATO	35
CLÁUSULA NONA – BENS DA CONCESSÃO	36
CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES E DIREITOS	38
CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO ENTE REGULADOR E PODER CONCEDENTE.....	38
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA.....	42
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS	49
CAPÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	50
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – OBRAS E SERVIÇOS OBJETO DA CONCESSÃO E NOVOS INVESTIMENTOS.....	50
OBRAS E SERVIÇOS OBJETO DA CONCESSÃO	50
NOVOS INVESTIMENTOS	51
INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO	56
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS E CRONOGRAMA.....	58
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PROJETOS	60
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	65
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FISCALIZAÇÃO.....	66
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA PARA APOIO À FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO ENTE REGULADOR	67
CAPÍTULO V – LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES	68
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS – LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	69
CLÁUSULA VIGÉSIMA – DESAPROPRIAÇÕES, DESOCUPAÇÕES E FAIXA DE DOMÍNIO	72
CAPÍTULO VI – REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	77
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	78
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – TARIFA DE PEDÁGIO	81

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – SISTEMA TARIFÁRIO.....	81
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO	81
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – REAJUSTE DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS DO PODER CONCEDENTE	82
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – RECEITAS ACESSÓRIAS.....	83
CAPÍTULO VII – DAS VERBAS DE FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA NO TRÂNSITO	84
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.....	84
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO.....	84
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO REAJUSTE DAS VERBAS.....	85
CAPÍTULO VIII – ALOCAÇÃO DE RISCOS.....	86
CLÁUSULA TRIGÉSIMA – RISCOS DA CONCESSIONÁRIA.....	86
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RISCOS DO PODER CONCEDENTE.....	91
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE RECEITA TARIFÁRIA.....	94
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RISCOS ASSOCIADOS AO LICENCIAMENTO, DESPAROPRIAÇÃO, DESOCUPAÇÃO E REMOÇÃO DE INTERFERÊNCIAS	95
CAPÍTULO IX – REVISÕES E MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	97
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....	97
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DO PROCEDIMENTO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO–FINANCEIRO	100
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DOS PLEITOS DE INICIATIVA DA CONCESSIONÁRIA.....	101
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DOS PLEITOS DE INICIATIVA DO ENTE REGULADOR	103
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO.....	104
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS E RECOMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA.....	108
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DAS REVISÕES DO CONTRATO	108
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – REVISÃO ORDINÁRIA.....	109
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.....	114
CAPÍTULO X – GARANTIAS E SEGUROS.....	114
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DAS REGRAS GERAIS	114
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.....	115
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – GARANTIAS CONSTITUÍDAS COM BASE NOS DIREITOS EMERGENTES DA CONCESSÃO.....	120
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – SEGUROS	120
CAPÍTULO XI – CONCESSIONÁRIA.....	126

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ESG – PADRÕES DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA CORPORATIVA DA CONCESSIONÁRIA	126
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE.....	132
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA SPE	133
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – FINANCIAMENTO.....	135
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – GARANTIAS PRESTADAS AOS FINANCIADORES.....	136
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DEVER DE INFORMAÇÃO AOS FINANCIADORES E AO AGENTE FIDUCIÁRIO.....	136
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – SUBCONTRATAÇÃO.....	137
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU COMUNICAÇÃO AO PODER CONCEDENTE.....	138
CAPÍTULO XII – DAS PENALIDADES E INTERVENÇÃO	141
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – PENALIDADES	141
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA– INTERVENÇÃO	142
CAPÍTULO XIII – EXTINÇÃO DO CONTRATO.....	144
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO	144
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	145
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – REGRAS GERAIS DE INDENIZAÇÃO	146
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – ENCAMPAÇÃO	149
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – CADUCIDADE	150
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – RESCISÃO	154
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – ANULAÇÃO	155
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DA CONCESSIONÁRIA	155
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	156
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA – CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR.....	156
CAPÍTULO XIV – REVERSÃO	158
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – BENS REVERSÍVEIS.....	158
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA – DESMOBILIZAÇÃO	159
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA – TRANSIÇÃO	161
CAPÍTULO XV – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	162
CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA – SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIAS.....	162
CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO E DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS (DISPUTE BOARD)	163
CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA – ARBITRAGEM	167
CAPÍTULO XVI – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	169

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA – EXERCÍCIO DE DIREITOS.....	169
CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA – INVALIDADE PARCIAL	170
CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA – COMUNICAÇÕES	170
CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA – CONTAGEM DE PRAZO	171
CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA – IDIOMA	171
CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA – FORO.....	171

CONTRATO DE CONCESSÃO

Aos [-] dias do mês de [-] de 20[-], pelo presente instrumento, de um lado, na qualidade de **CONTRATANTE**:

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – SEINFRA, com sede no Estado de Minas Gerais, Edifício Minas, 7.º Andar, Rodovia Papa João Paulo II, n.º 4.143, inscrita no CNPJ/MF n.º 18.715.581/0001-03, representada por seu Secretário, o Sr. Fernando Scharlack Marcato, inscrito no CPF/MF sob o n.º [-], portador da cédula de identidade RG n.º [-], doravante denominada “**SEINFRA**”, e em conjunto com o Estado de Minas Gerais, “**PODER CONCEDENTE**”;

De outro lado, na qualidade de **CONCESSIONÁRIA** ou **CONTRATADA**:

[-], sociedade de propósito específico, com sede em [Município], Estado de [-], na [endereço], inscrita no CNPJ/MF n.º [-], neste ato devidamente representada pelos Srs. [-], [qualificação];

CONSIDERANDO a realização pelo PODER CONCEDENTE, da Concorrência n.º 001/2022, que teve por objeto a elaboração de projetos, construção, operação e manutenção, pelo prazo de 30 (trinta) anos, do RODOANEL METROPOLITANO DE BELO HORIZONTE (“SISTEMA RODOVIÁRIO”), mediante concessão patrocinada;

CONSIDERANDO o ato da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, aprovado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, conforme publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais do dia [-] de [-] de 20[-], segundo o qual o objeto da LICITAÇÃO foi adjudicado à CONCESSIONÁRIA, que atendeu às exigências para a formalização deste instrumento.

RESOLVEM celebrar o presente CONTRATO, que se regerá pelas seguintes Cláusulas e condições, mutuamente aceitas pelas PARTES:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões listados abaixo, quando utilizados neste CONTRATO e seus ANEXOS e redigidos em caixa alta ou com letras iniciais maiúsculas, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados:

ACESSOS	Significa toda interrupção não acidental da FAIXA DE DOMÍNIO;
ADJUDICATÁRIA	Significa a sociedade empresária ou o CONSÓRCIO de sociedades empresárias declarado vencedor da LICITAÇÃO pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, após a homologação da LICITAÇÃO pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Significa os órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta, federal, estadual, do Distrito Federal e dos municípios;
AGENTE TRUSTEE	Significa a instituição financeira contratada pelo PODER CONCEDENTE, encarregada da guarda, administração e gestão dos RECURSOS DO PROJETO, vinculados ao pagamento das OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS assumidas pelo PODER CONCEDENTE no presente CONTRATO;
ALÇA NORTE	É o trecho do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE que será implantado pela CONCESSIONÁRIA, com início no KM 0,00 (Entroncamento com a BR-381 trecho Belo Horizonte - Governador Valadares) e fim no KM 43,92 (Entroncamento com a LMG-806), com extensão de 43,92 KM cujas condições de execução são detalhadas no

	PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA (PER);
ALÇA OESTE	É o trecho do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE que será implantado pela CONCESSIONÁRIA, com início no KM 43,92 (Entroncamento com a LMG-806) e fim no KM 66,02 (Entroncamento com a BR-381 trecho Belo Horizonte – São Paulo) com extensão de 25,85 KM, considerando 3,75 km de acessos e entroncamentos; cujas condições de execução são detalhadas no PER;
ALÇA SUDOESTE	É o trecho do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE com início no KM 66,02 (entroncamento com a BR-381 trecho Belo Horizonte - São Paulo) e fim no KM 83,05 (Entroncamento com a MG-040), a ser implantado nos termos da subcláusula 13.6 do CONTRATO;
ALÇA SUL	É o trecho do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE com início no KM 83,05 (Entroncamento com a MG-040) e fim no KM 100,67 (Entroncamento com a BR-040 trecho Belo Horizonte – Rio de Janeiro) com extensão de 17,60 KM, a ser implantado nos termos da subcláusula 13.6 do CONTRATO;
ANEL RODOVIÁRIO	Trecho da Rodovia Federal BR-040/262/381, códigos SNV 040BMG0370, 040BMG0390, 262BMG0530, 262BMG0550 e 262BMG0570, atualmente sob gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;
ANEXOS	Significa os documentos anexos ao presente CONTRATO;
APORTE PÚBLICO / APORTE	Significa o aporte de recursos públicos, a ser realizado pelo PODER CONCEDENTE em favor da CONCESSIONÁRIA, nos termos do

	disposto no artigo 6.º, parágrafo 2.º da Lei Federal n.º 11.079/04, para a construção e aquisição de bens reversíveis relacionados às ALÇAS NORTE, OESTE, SUDOESTE e SUL do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, observado o que dispõe a subcláusula 13.6 do CONTRATO, a ser desembolsado de acordo com os marcos estabelecidos no ANEXO 12 do CONTRATO;
AUTO DE INFRAÇÃO	Significa o documento contendo a aplicação de penalidades contratuais ou regulamentares decorrentes da apuração de irregularidades verificadas durante as fiscalizações realizadas no SISTEMA RODOVIÁRIO;
BENS REVERSÍVEIS	Significa o conjunto de bens indispensáveis aos SERVIÇOS e vinculados à CONCESSÃO, os quais, nos termos da Lei, serão revertidos ao PODER CONCEDENTE após a extinção da CONCESSÃO;
BLOCO DE CONTROLE	Significa o grupo de acionistas da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO que exerce poder de controle sobre a companhia;
COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES	Significa a comissão composta por representantes da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, com base no que determina a Lei Complementar n.º 65/2003, especialmente, seus artigos 3-A, inciso I e 5.º, inciso I, e da SEINFRA, encarregada da aprovação dos valores de pagamento relacionados às indenizações descritas na Cláusula 20ª do CONTRATO;
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO	Significa a comissão instituída por ato do Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – SEINFRA, responsável por receber e examinar todos os documentos apresentados no âmbito desta LICITAÇÃO, conduzir os procedimentos descritos neste

	Instrumento, processar e julgar a LICITAÇÃO, nos termos deste EDITAL, conforme Resolução Conjunta SEINFRA/DER n. 005/ 14 de maio de 2021.
COMITÊ TÉCNICO	Comitê de acompanhamento e solução de controvérsias (<i>Dispute Board</i>) previsto na Cláusula 71ª do CONTRATO;
CONCESSÃO	Significa o CONTRATO de Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão patrocinada, nos termos do artigo 2.º, parágrafo 1.º da Lei Federal n.º 11.079/04, celebrado para a exploração do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, nos termos e condições estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS;
CONCESSIONÁRIA ou CONTRATADA	Significa a SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO constituída pela ADJUDICATÁRIA da LICITAÇÃO, à qual é outorgado pelo PODER CONCEDENTE o objeto deste CONTRATO;
CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DA RODOVIA	Significa as condições mínimas a serem atendidas pela CONCESSIONÁRIA durante o prazo de vigência do CONTRATO, abrangendo a EXPLORAÇÃO do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, conforme indicado no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA - PER;
CONTA VINCULADA	Significa a conta na qual será realizada a transferência, dos RECURSOS DO PROJETO destinados ao pagamento das OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, nos termos do que dispõe o ANEXO 4 do CONTRATO;
CONTRAPRESTAÇÃO	Significa a contribuição pecuniária a ser paga pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA durante o prazo da concessão, conforme previsto no CONTRATO e no ANEXO 4, vinculada à realização de projetos, construção,

	operação e manutenção das ALÇAS NORTE e OESTE do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE objeto da CONCESSÃO;
CONTRATO	Significa este CONTRATO de CONCESSÃO e seus respectivos ANEXOS;
CONTROLADA	Qualquer pessoa jurídica cujo CONTROLE é exercido por outra pessoa e entendida como tal a sociedade na qual a CONTROLADORA, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da CONTROLADA, nos termos do art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404/76;
CONTROLADORA	Qualquer pessoa jurídica que exerça CONTROLE sobre outra pessoa jurídica;
CONTROLE	Significa o poder, detido por pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, que, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais e eleger a maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidades de previdência complementar, conforme o caso; e/ou (ii) efetivamente dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento de órgãos de outra pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar
CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO / CRONOGRAMA	Cronograma integrante do CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, a ser apresentado pela ADJUDICATÁRIA, como condição de assinatura do CONTRATO, contendo o detalhamento, por meio de marcos iniciais, intermediários e finais, para

	<p>cada um dos investimentos e obras indicados, considerando os prazos iniciais e finais de conclusão das obras ali previstas que foram definidos com base no EVTE, no CONTRATO e seu ANEXO 3;</p>
CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS (COI)	<p>Documento apresentado pela ADJUDICATÁRIA, como condição para a assinatura do CONTRATO, composto pelas obras e investimentos definidos no CONTRATO, EDITAL e respectivos ANEXOS. O CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS deverá conter o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO;</p>
DATA DE EFICÁCIA	<p>Significa a data em que estiverem implementadas todas as condições suspensivas dispostas na subcláusula 7.2 do CONTRATO;</p>
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA	<p>Significa o ato expedido pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/41, autorizando a desapropriação por utilidade pública dos imóveis necessários à composição da faixa de domínio para a EXPLORAÇÃO do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE;</p>
DER/MG	<p>Significa o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – SEINFRA de Minas Gerais;</p>
DIRETRIZES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	<p>Significam os critérios ambientais orientadores da atividade objeto da CONCESSÃO, nos termos do inciso VII, art. 10, Lei Federal n.º 11.079/04, conforme indicado no ANEXO 13 do CONTRATO;</p>
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	<p>Significa o conjunto de documentos arrolados nos termos estabelecidos no EDITAL, a ser obrigatoriamente protocolado pelas LICITANTES junto à COMISSÃO DE LICITAÇÃO, destinado a comprovar sua</p>

	habilitação jurídica, regularidade fiscal trabalhista, qualificação econômico-financeira, e qualificação técnica, além de declarações adicionais;
DOE MG	Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais;
EDITAL	Significa o Edital de Concorrência nº. 001/2022 e seus ANEXOS, documento licitatório, contendo o conjunto de instruções e regras que orientam o procedimento administrativo de seleção de CONCESSIONÁRIA apta a receber a outorga da CONCESSÃO;
ENTE REGULADOR	Significam as funções exercidas pela Comissão de Regulação de Transportes, nos termos do artigo 1.º da Resolução Conjunta SEINFRA/DER N.º 004, de 05 abril de 2021, e, após a sua criação, pela Agência Reguladora que sucederá a Comissão, nos termos do art. 12 da referida Resolução.
ESG (Environmental, social and corporate governance)	Environmental, social and corporate governance: indica padrões de Responsabilidade Ambiental, Social e de Governança Corporativa a serem observados pela SPE, nos termos deste CONTRATO e do ANEXO 14.
EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO	Significa a relação entre as obrigações assumidas pelas PARTES e as respectivas compensações econômicas, retratada anteriormente à ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO;
EVASÃO	Significa, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar o seu pagamento, ou deixar de efetuá-lo na forma estabelecida, ou ainda, transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, ou deixar de adentrar as áreas destinadas à pesagem de veículos;

EVENTO DE DESEQUILÍBRIO	Significa evento, ato ou fato, que desestabilize o equilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO, conforme alocação de riscos estabelecida neste CONTRATO, e que enseje a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, correspondente ao prejuízo efetivamente comprovado à CONCESSIONÁRIA ou ao PODER CONCEDENTE;
EVTE	Significa o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-financeira, elaborado pelo PODER CONCEDENTE, que apresenta os valores e anos contratuais dos investimentos obrigatórios, previstos no PER, nos termos deste CONTRATO;
EXPLORAÇÃO	Significa, a implantação, conservação, manutenção e operação, conforme os termos deste EDITAL, CONTRATO e ANEXOS, no trecho rodoviário contemplado pelo RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, considerando-se especialmente as CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS;
FAIXA DE DOMÍNIO	Conforme dispõe a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), é a superfície lideira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via;
FINANCIADORES	Significa, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, agências multilaterais, agências de crédito à exportação, agentes fiduciários, administradores de fundos ou outras entidades que concedam financiamento à CONCESSIONÁRIA ou representem as partes credoras neste financiamento;

FLUXO DE CAIXA MARGINAL	Significa o mecanismo de promoção de reequilíbrio econômico-financeiro, em que os impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO são compensados por meio da instituição de medidas sobrepostas ao fluxo de caixa elaborado especialmente para aferição do desequilíbrio, conforme fórmulas dispostas no CONTRATO, de modo que o valor presente líquido final seja igual a zero;
FREE FLOW (fluxo livre)	Sistemas de cobrança por meio de pórticos (sem praças de pedágio), que não implicam desaceleração dos veículos, mediante cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO equivalente ao Trecho de Cobertura do Pórtico, cujo valor será proporcional à distância efetivamente percorrida pelo USUÁRIO;
GARANTIA(S) DE EXECUÇÃO DO CONTRATO	Significam todas as garantias a serem prestadas pela CONCESSIONÁRIA visando assegurar o cumprimento das obrigações deste CONTRATO em todos os seus termos;
GATILHO DE NÍVEL DE SERVIÇO	Significa o momento no qual um determinado Trecho Homogêneo passa a operar por mais de 50 horas em um ano-calendário em nível pior que o D (nível E ou F), a partir do qual será avaliada a conveniência e necessidade de INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO;
INDICADORES DE DESEMPENHO	São os indicadores destinados a aferir a qualidade do serviço a ser prestado pela CONCESSIONÁRIA constantes do ANEXO 6 do CONTRATO - INDICADORES DE DESEMPENHO;
INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO	Significa o conjunto de obras e serviços de ampliação de capacidade, incluindo a adaptação dos dispositivos necessários, bem como soluções operacionais,

	observado os Parâmetros Técnicos, nos termos deste CONTRATO e do PER;
INCC	Índice Nacional da Construção Civil- INCC, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que venha a substituí-lo, na hipótese de sua extinção, que será utilizado para reajuste do APORTE,
IPCA/IBGE - IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, utilizado para reajuste da TARIFA e demais obrigações pecuniárias das PARTES, conforme o regramento estabelecido no CONTRATO, ou outro que venha a substituí-lo na hipótese de sua extinção.
LICENÇA DE INSTALAÇÃO	Significa a Licença Ambiental que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
LICENÇA DE OPERAÇÃO	Significa a Licença Ambiental que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores – Licença Prévia e Licença de Instalação – com as medidas de controle ambiental e condicionantes necessárias para a operação;
LICENÇA PRÉVIA	Significa a licença ambiental prévia para atestar a viabilidade do empreendimento do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, nos termos da legislação ambiental vigente;
LICITAÇÃO	Significa a Concorrência nº 001/2022, nos termos do EDITAL;
LIMITE DE CONTINGÊNCIA	Reservas destinadas ao pagamento do REEMBOLSO, calculadas na forma da cláusula 3.2. do ANEXO 4 do CONTRATO;

MANUTENÇÃO	Significa o conjunto de ações a serem desenvolvidas e executadas pela CONCESSIONÁRIA visando à manutenção preventiva e/ou corretiva do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, para preservar o patrimônio rodoviário e atender à função básica de OPERAÇÃO, garantindo o funcionamento adequado dos VEÍCULOS, equipamentos e sistemas associados à OPERAÇÃO;
MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS	Metodologia de aferição, cálculo e reequilíbrio decorrentes de eventos que geram impacto exclusivamente sobre as receitas tarifárias, detalhado no ANEXO 8 do CONTRATO;
NÃO OBJEÇÃO	Significa a manifestação formal do DER/MG após a análise dos PROJETOS DE ENGENHARIA, a qual consiste em condição de aceitabilidade do projeto no âmbito do CONTRATO e, conseqüentemente, de avanço no cronograma pela CONCESSIONÁRIA;
NÍVEL DE SERVIÇO	Significa a avaliação qualitativa das condições de operação de uma corrente de tráfego, indicando o conjunto de condições operacionais que ocorrem em uma via, faixa ou interseção, considerando-se os fatores velocidade, tempo de percurso, restrições ou interrupções de trânsito, grau de liberdade de manobra, segurança, conforto, economia e outros;
NOVOS INVESTIMENTOS	Significam novas obras, equipamentos ou serviços e respectivos projetos não contemplados originalmente no objeto deste CONTRATO, assim entendido como aqueles contemplados no PER e no CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS apresentado pela CONCESSIONÁRIA, desde que demandados pelo PODER CONCEDENTE,

	nos termos do CONTRATO;
OBRAS DE IMPLANTAÇÃO	Significam as obras e instalações que deverão ser executadas pela CONCESSIONÁRIA para fins de implantação e início da OPERAÇÃO de cada alça do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, conforme previsto na Frente de Construção e Implantação de Rodovia, de Ampliação de Capacidade e Manutenção de NÍVEL DE SERVIÇO e de Conserva Especial e na Frente de Serviços Operacionais do ANEXO 3 do CONTRATO – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA;
OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS	Trata-se da denominação conjunta das obrigações de pagamento do PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, incluindo, mas não se limitando à obrigação de pagamento do APORTE, da CONTRAPRESTAÇÃO, bem como dos REEMBOLSOS decorrentes da aplicação do procedimento de RECOMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA e de revisões decorrentes da aplicação do mecanismo de estabilização de demanda previsto no ANEXO 9 do CONTRATO;
OPERAÇÃO	Compreende o conjunto de ações operacionais a serem desenvolvidas e executadas pela CONCESSIONÁRIA, no trecho rodoviário do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, conforme previsto no ANEXO 3 do CONTRATO - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA, podendo ser parcial, quando se referir à OPERAÇÃO de ALÇA(s) do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE já recebidos pelo PODER CONCEDENTE, ou total, quando se referir à OPERAÇÃO de todas as ALÇAS do RODOANEL DA

	REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE;
PARTES	Significa o PODER CONCEDENTE, representado pela SEINFRA, e a CONCESSIONÁRIA;
PARTES RELACIONADAS	Significa qualquer pessoa CONTROLADORA, Coligada, CONTROLADA ou sob Controle comum, bem como aquelas assim consideradas pelas normas contábeis vigentes;
PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO	Trata-se de documento a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE, dispondo sobre o processo de desmobilização do SISTEMA RODOVIÁRIO ao final da CONCESSÃO, a fim de viabilizar a reversão dos BENS REVERSÍVEIS e garantir a contínua e adequada prestação dos serviços;
PLANO DE GARANTIAS	Documento apresentado pela CONCESSIONÁRIA, contendo a relação de todas as garantias que deverão, obrigatoriamente, ser prestadas pela CONCESSIONÁRIA, como forma de assegurar, incondicionalmente, o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do escopo do CONTRATO, e que será passível de revisão, conforme o regramento do CONTRATO;
PLANO DE SEGUROS	Documento contendo a relação de todos os seguros de contratação obrigatória, nos termos do CONTRATO e ANEXOS, cujas apólices deverão estar válidas e vigentes durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sendo passível de revisão nos termos do CONTRATO;
PODER CONCEDENTE	Significa o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – SEINFRA;

PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA – PER	Significa o conjunto de informações técnicas e operacionais, abrangendo as diretrizes das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO e CONDIÇÕES OPERACIONAIS MINÍMAS DA RODOVIA para EXPLORAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO;
PROJETO DE ENGENHARIA	Significa o conjunto dos elementos necessários e suficientes para a execução de uma obra ou serviço, apresentado de forma objetiva, precisa e detalhada, englobando o PROJETO FUNCIONAL, o PROJETO EXECUTIVO e o AS BUILT, observadas as normas constantes do EDITAL, do CONTRATO e das normas técnicas aplicáveis, incluindo aquelas expedidas pelo DER/MG;
PROJETO EXECUTIVO	Significa o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, contendo: o relatório de projeto, as especificações técnicas, os desenhos, as notas de serviço, as memórias de cálculo, os resultados dos estudos, decorrentes da aprovação do PROJETO FUNCIONAL. Deve ser com tal nível de detalhe que se permita a obtenção dos quantitativos;
PROJETO FUNCIONAL	Significa a concepção proveniente de estudos técnicos rodoviários, sejam eles de tráfego, geometria, segurança ou outro tipo de demanda técnica, que define o traçado, número de faixas e seus respectivos dispositivos rodoviários (interseções, praças de pedágio, postos gerais de fiscalização, postos de serviços de atendimento ao usuário, passarelas entre outros), conforme previsto em edital e nas normas expedidas pelo DER/MG;
PROPOSTA DE PREÇO / PROPOSTA	Significa o valor da CONTRAPRESTAÇÃO e APORTE propostos pela LICITANTE para

	execução deste CONTRATO e demais documentos relacionados;
RECEITAS ACESSÓRIAS	Significa a parcela de remuneração da CONCESSIONÁRIA correspondente à arrecadação de quaisquer receitas alternativas, complementares, acessórias ou suplementares às TARIFAS DE PEDÁGIO, ao APORTE e à CONTRAPRESTAÇÃO, decorrentes da implantação de projetos associados à CONCESSÃO, nos termos previstos neste Contrato;
RECEITA BRUTA	Significa a receita total advinda das atividades finalísticas da organização, sendo, no caso em concreto igual a soma das RECEITAS TARIFÁRIAS, RECEITAS ACESSÓRIAS e CONTRAPRESTAÇÃO, não descontados os tributos incidentes;
RECEITAS TARIFÁRIAS	Significa as receitas a serem auferidas pela CONCESSIONÁRIA em razão da cobrança das TARIFAS DE PEDÁGIO;
RECOMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA	Procedimento de recomposição automática do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO da CONCESSÃO, mediante pagamento de REEMBOLSO, em caso de materialização do risco de aumento dos custos com a execução de ações vinculadas à desapropriação, desocupação, reassentamento, licenciamento ambiental e remoção e/ou realocação de interferências e infraestruturas existentes no RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, necessárias à execução das obras e serviços previstos no CONTRATO, junto aos demais concessionários de serviços públicos, nos termos previstos no CONTRATO e nos ANEXOS do CONTRATO;
RECURSOS DO PROJETO	Significam os recursos referentes às obrigações de pagar da sociedade VALE S/A, de gestão do Poder Executivo Estadual,

	<p>para execução do projeto “Implantação do Rodoanel da Região Metropolitana de Belo Horizonte”, objeto das Ações Judiciais n.º 5010709-36.2019.8.13.0024, 5026408-67.2019.8.13.0024, 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024, com acordo judicial homologado perante o CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 04 de fevereiro de 2021, (“ACORDO JUDICIAL”), sendo o montante de 3.072.030.000,00 (três bilhões, setenta e dois milhões e trinta mil Reais), destinado ao projeto do Rodoanel, discriminados no Anexo III do referido acordo judicial, vinculados à execução da PPP DO RODOANEL, com base na Lei Estadual n.º 23.830/21 e Decretos de Numeração Especial n.º 321/21 e 356/21 e Deliberação nº 03/2021, de 28 de setembro de 2021;</p>
<p>REEMBOLSO</p>	<p>Montante a ser pago à CONCESSIONÁRIA, após a conclusão de cada processo de RECOMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA, em caso de materialização do risco de aumento dos custos com a execução de ações vinculadas à desapropriação, desocupação, reassentamento, licenciamento ambiental e remoção e/ou recolocação de interferências e infraestruturas existentes no RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, necessárias à execução das obras e serviços previstos no CONTRATO, junto aos demais concessionários de serviços públicos, nos termos previstos no CONTRATO e nos ANEXOS do CONTRATO;</p>
<p>REEQUILÍBRIO FINANCEIRO</p>	<p>ECONÔMICO- Significa o procedimento para recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-</p>

	FINANCEIRO do CONTRATO, a fim de preservar as condições econômico-financeiras estabelecidas anteriormente ao EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, nas condições previstas no presente CONTRATO;
RESPONSÁVEL TÉCNICO	Pessoa física indicada para se responsabilizar pelos serviços de implantação, conservação, manutenção e operação a serem prestados pela SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, mediante vínculo direto ou indireto;
REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS	Revisão do CONTRATO, a pedido da CONCESSIONÁRIA ou por ato de ofício do PODER CONCEDENTE, a fim de ajustá-lo às mudanças, alterações ou condições que venham a influenciar o cumprimento contratual, nos termos deste CONTRATO e recompor o seu equilíbrio econômico-financeiro, nas hipóteses previstas neste CONTRATO, em que não seja possível tratar a questão em sede de REVISÃO ORDINÁRIA;
REVISÕES ORDINÁRIAS	Revisão do CONTRATO, realizada quinquenalmente, com o escopo de adaptar o CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, INDICADORES DE DESEMPENHO, PLANO DE SEGUROS, PLANO DE GARANTIAS, PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA – PER, inclusão de NOVO INVESTIMENTO e quaisquer condições da CONCESSÃO às modificações que tenham sido percebidas neste período, assegurada a manutenção do EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO, conforme disposto na Cláusula 41ª deste CONTRATO;

RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE	<p>Significa o modal rodoviário a ser implantado (<i>greenfield</i>), atualmente consubstanciado no projeto do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, inserido no contexto de um plano macro de desenvolvimento e urbanização da Região Metropolitana de Belo Horizonte, para implantação, conservação, manutenção e operação do sistema de tráfego da região, o qual tem como principal objetivo retirar o tráfego de passagem de Belo Horizonte e do atual ANEL RODOVIÁRIO, de acordo com o definido no EDITAL e neste CONTRATO;</p>
SERVIÇOS	<p>Significa (i) a implantação e gestão da EXPLORAÇÃO do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE; (ii) o apoio, sem prejuízo da responsabilidade exclusiva do PODER CONCEDENTE, na execução dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS; e (iii) a gestão e/ou prestação, conforme for o caso, dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;</p>
SERVIÇO ADEQUADO	<p>Significa que o serviço satisfaz às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, dentro dos melhores parâmetros de qualidade, valendo-se de todos os meios e recursos para sua execução, aos padrões e procedimentos estabelecidos neste CONTRATO, àqueles determinados pelo PODER CONCEDENTE e nos termos da legislação e regulamentação vigentes;</p>
SERVIÇOS COMPLEMENTARES	<p>Significa os serviços considerados convenientes, mas não essenciais, a serem prestados no RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, a critério da CONCESSIONÁRIA, (i) por terceiros previamente autorizados, por escrito, pela CONCESSIONÁRIA ou (ii)</p>

	diretamente pela própria CONCESSIONÁRIA;
SERVIÇOS DELEGADOS	Serviços a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA compreendendo aqueles correspondentes às funções operacionais de implantação, exploração, gestão, ampliação, operação e conservação do SISTEMA RODOVIÁRIO, nas condições previstas no ANEXO 3 – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA;
SERVIÇOS NÃO DELEGADOS	Significa os serviços de competência exclusiva da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, cuja execução não está compreendida no objeto da CONCESSÃO, conforme especificados no ANEXO 3 – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA;
SEINFRA	Significa a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade -SEINFRA, que é órgão da administração pública direta do Estado de Minas Gerais;
SISTEMA RODOVIÁRIO	Significa a malha rodoviária concedida à CONCESSIONÁRIA, incluindo todos os seus elementos integrantes da FAIXA DE DOMÍNIO, além de ACESSOS e alças, edificações, terrenos, pistas, acostamentos, obras de arte especiais, eventuais novas obras e investimentos realizados pela concessionária no âmbito desse contrato de concessão e quaisquer outros elementos, bem como pelas áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas relacionadas à CONCESSÃO;
SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE	Significa a sociedade anônima a ser constituída pela ADJUDICATÁRIA da LICITAÇÃO, com a finalidade exclusiva de explorar o objeto da CONCESSÃO, como condição precedente à celebração do CONTRATO;
SUCESSORA	Significa a CONCESSIONÁRIA, vencedora de eventual processo licitatório futuro, que

	tenha por objeto, integral ou parcial, o todo ou parte do SISTEMA RODOVIÁRIO compreendido pelo RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, que suceda a CONTRATADA;
TARIFAS DE PEDÁGIO / TARIFA	Significa os preços a serem pagos pelos USUÁRIOS em decorrência da utilização do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, segundo as premissas constantes do ANEXO 7 do CONTRATO;
TIR (Taxa Interna de Retorno)	Significa a taxa interna de retorno do projeto real (sem previsão inflacionária), durante todo o período da CONCESSÃO;
TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO	Significa o relatório com as informações sobre o sistema rodoviário concedido, o qual deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ao término ou extinção definitiva da CONCESSÃO;
TERMO DE ACESSO À INFORMAÇÕES	Significa o termo firmado entre agente fiduciário representando os FINANCIADORES, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, que disciplina a relação entre as três partes, visando à plena execução do CONTRATO e a preservação dos interesses dos FINANCIADORES;
TERMO DE FISCALIZAÇÃO	Significa o documento contendo registro das eventuais ocorrências apuradas nas fiscalizações realizadas no SISTEMA RODOVIÁRIO, que a SEINFRA deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO;
TERMO DE RECEBIMENTO DA OBRA	Significa a manifestação do ENTE REGULADOR favorável ao recebimento das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO;
TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE	Significa qualquer modificação de composição societária que implique modificação do controle, direto ou indireto,

	da CONCESSIONÁRIA, observada o disposto na Lei Federal nº 6.404/76;
TRIBUNAL ARBITRAL	Significa, o Tribunal Arbitral designado para solução das controvérsias sujeitas à arbitragem;
USUÁRIO	Significa toda pessoa, proprietário, condutor e/ou passageiro, que trafegar por meio de VEÍCULO no RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE;
VALOR ESTIMADO DO CONTRATO	Valor Presente Líquido do APORTE PÚBLICO, CONTRAPRESTAÇÃO e das RECEITAS TARIFÁRIAS estimadas no EVTE;
VEÍCULO	Significa todo meio de transporte movido a tração motora, elétrica, de reboque ou de semirreboque, que se destine ao transporte de passageiros, de carga ou de ambos, ou para a tração de mercadorias e/ou objetos, conforme definido no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº. 9.503/97);
VERIFICADOR INDEPENDENTE	Significa a(s) empresa(s) contratada(s) que será(ão) contratada(s) pelo ENTE REGULADOR para dar apoio técnico no acompanhamento das obras, liberação do APORTE e apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

- 2.1. No caso de divergências entre as normas legais, do CONTRATO, do EDITAL e dos respectivos ANEXOS, prevalecerá a seguinte ordem:
- 2.1.1. Considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste CONTRATO, que prevalecerá sobre todos os demais documentos da relação contratual;
- 2.1.2. No caso de divergência entre o CONTRATO e os ANEXOS, prevalecerá o disposto no Contrato;
- 2.1.3. No caso de divergência entre os ANEXOS, prevalecerão aqueles emitidos pelo PODER CONCEDENTE;

- 2.1.4. No caso de divergência entre os ANEXOS e o EDITAL, prevalecerá o disposto no EDITAL;
- 2.1.5. No caso de divergência entre os ANEXOS emitidos pelo PODER CONCEDENTE, prevalecerá aquele de data mais recente;
- 2.1.6. No caso de divergência entre o CONTRATO, incluindo seus ANEXOS e regulamentos ou outros atos normativos emitidos posteriormente pelo PODER CONCEDENTE ou pelo ENTE REGULADOR, prevalecerá o CONTRATO, salvo quando as novas regras tiverem caráter meramente procedimental ou se referirem à organização interna do PODER CONCEDENTE ou do ENTE REGULADOR.
- 2.2. Para os fins deste CONTRATO, salvo nos casos em que houver disposição expressa em sentido contrário ou o contexto não permitir tal interpretação:
- 2.2.1. As definições expressas na Cláusula 1.1, e de seus Anexos, têm os significados ali atribuídos, e serão igualmente aplicadas em suas formas singular e plural;
- 2.2.2. Todas as referências neste CONTRATO e em seus ANEXOS para designar Cláusulas ou demais subdivisões referem-se às Cláusulas ou demais subdivisões do corpo deste CONTRATO e de seus ANEXOS, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa;
- 2.2.3. Todas as referências ao presente CONTRATO aos seus ANEXOS ou a qualquer outro documento relacionado à CONCESSÃO deverão considerar eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as Partes;
- 2.2.4. Todas as referências feitas à legislação e a atos normativos de modo geral deverão ser compreendidas como legislação e regulamentos vigentes à época do caso concreto e a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação e consideradas as suas alterações; e
- 2.2.5. Os títulos dos Capítulos e Cláusulas deste CONTRATO e de seus ANEXOS não devem ser considerados ou usados em sua interpretação.

CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 3.1. Este CONTRATO está sujeito às leis vigentes no Brasil, com expressa renúncia à

aplicação de qualquer outra.

3.2. A CONCESSÃO rege-se pelas normas abaixo, bem como pelos termos e condições deste CONTRATO, pelos dispositivos do EDITAL e pelas normas gerais de Direito Público, sendo-lhe aplicáveis, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado:

- 3.2.1. Constituição Federal de 1988, em especial o artigo 37, inciso XXI, e o artigo 175;
- 3.2.2. Decreto-Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;
- 3.2.3. Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
- 3.2.4. Subsidiariamente, a Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho 1993 e a Lei Federal n.º 9.074, de 07 de julho de 1995;
- 3.2.5. Lei Federal n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- 3.2.6. Lei Estadual n.º 12.219, de 01 de julho de 1996;
- 3.2.7. Lei Estadual n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002;
- 3.2.8. Lei Estadual n.º 19.477, de 12 de janeiro de 2011;
- 3.2.9. EDITAL de Concorrência n.º 001/2022 e seus Anexos.

3.3. As referências às normas aplicáveis à CONCESSÃO deverão também ser compreendidas como referências à legislação que as substituam ou modifiquem.

CLÁUSULA QUARTA – SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

4.1. Na gestão do presente CONTRATO, será observado o princípio da consensualidade e da boa-fé administrativa, devendo o PODER CONCEDENTE, por intermédio de todos os seus órgãos, observar as seguintes diretrizes mínimas:

4.1.1. Nenhuma decisão será tomada com fundamento em valores jurídicos abstratos, devendo a fundamentação da decisão administrativa observar:

4.1.1.1. A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

4.1.1.2. A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

- 4.1.1.3. A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.
- 4.1.1.4. A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.
- 4.1.2. As decisões baseadas exclusivamente em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração devem considerar, além das disposições da subcláusula 4.1.1, as consequências práticas da decisão, observando-se:
- 4.1.2.1. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.
- 4.1.3. A decisão que decretar invalidação de atos, aditivos, ajustes, processos ou normas administrativos, observará as disposições da subcláusula 4.1.1 e indicará, de modo expresse, as suas consequências jurídicas e administrativas.
- 4.1.3.1. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.
- 4.1.3.2. Quando cabível, a decisão a que se refere a subcláusula 4.1.3 indicará, na modulação de seus efeitos, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime, sem prejuízo aos interesses gerais e respeitado o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.
- 4.1.3.3. Na declaração de invalidade de atos, aditivos, ajustes, processos ou normas administrativos, a autoridade poderá, consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado:
- a) Restringir os efeitos da declaração; ou,
 - b) Decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.

- 4.1.3.4. A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso.
- 4.1.4. A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, aditivos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.
- 4.1.4.1. É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral.
- 4.1.4.2. Para fins do disposto nesta cláusula, consideram-se orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento das Partes praticadas pelo PODER CONCEDENTE ou quaisquer de seus agentes.
- 4.1.5. A decisão administrativa que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado e impuser novo dever ou novo condicionamento de direito, preverá regime de transição, quando indispensável para que o novo dever ou o novo condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.
- 4.1.5.1. A instituição do regime de transição será motivada na forma do disposto nas subcláusulas 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4 do presente CONTRATO.
- 4.1.5.2. A motivação considerará as condições e o tempo necessário para o cumprimento proporcional, equânime e eficiente do novo dever ou do novo condicionamento de direito.
- 4.1.5.3. Considera-se nova interpretação ou nova orientação aquela que altera o entendimento anterior consolidado por meio de manifestações do PODER CONCEDENTE, por quaisquer de seus órgãos e agentes públicos.
- 4.1.6. Os atos, aditivos, ajustes, processos ou normas administrativas expedidas pelo PODER CONCEDENTE, por intermédio de quaisquer de seus órgãos e agentes públicos presumir-se-ão válidos, perfeitos e eficazes perante a CONCESSIONÁRIA, não podendo a CONCESSIONÁRIA ser responsabilizada em função da inobservância de requisitos formais de validade do ato

administrativo, exceto em caso de comprovado dolo ou erro grosseiro na prática do ato.

CLÁUSULA QUINTA – ANEXOS

5.1. Integram o presente CONTRATO, para todos os efeitos legais e contratuais, os seguintes documentos:

- Anexo 1. EDITAL da Concorrência Pública Internacional n.º 001/2022;
- Anexo 2. Esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação no âmbito da Concorrência Pública Internacional n.º 001/2022;
- Anexo 3. Programa de Exploração Rodoviária - PER;
- Anexo 4. Contrato de Nomeação do Agente Trustee do Aporte de recursos;
- Anexo 5. Atos constitutivos da SPE;
- Anexo 6. Sistema de Mensuração de Desempenho;
- Anexo 7. Sistema Tarifário;
- Anexo 8. Mecanismo de Recomposição de Receitas e Recomposição Automática;
- Anexo 9. Mecanismo de mitigação de risco de Receita Tarifária;
- Anexo 10. Termo de Acesso à Informações;
- Anexo 11. Penalidades;
- Anexo 12. Cronograma de Aporte;
- Anexo 13. Diretrizes Ambientais;
- Anexo 14. Diretrizes de Meio Ambiente, Social e Governança (ESG) da Concessionária.

5.2. Todas as referências mencionadas na subcláusula 5.1 e ao longo do CONTRATO ou de qualquer outro documento que o integre, deverão considerar eventuais aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES.

CAPÍTULO II – ASPECTOS GERAIS DA CONCESSÃO

CLÁUSULA SEXTA – OBJETO DA CONCESSÃO

6.1. Constitui objeto do presente CONTRATO a CONCESSÃO dos serviços públicos para a elaboração de projetos, construção, operação e manutenção do RODOANEL METROPOLITANO DE BELO HORIZONTE com a realização de investimentos e execução das atividades previstas neste CONTRATO, no PER e nos demais ANEXOS, que caracterizam, para todos os fins, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia dos SERVIÇOS PÚBLICOS ora delegados, com base no que determinam os

INDICADORES DE DESEMPENHO.

CLÁUSULA SÉTIMA – PRAZO DA CONCESSÃO

- 7.1. O prazo da CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados a partir da DATA DE EFICACIA.
- 7.2. Para os efeitos do presente CONTRATO, a DATA DE EFICÁCIA é aquela em que estiverem implementadas todas as condições suspensivas a seguir enumeradas:
- (i) Formalização do Contrato de Nomeação do Agente Trustee, nos termos do ANEXO 4;
 - (ii) Publicação do extrato do CONTRATO no DOE MG.
- 7.3. Este CONTRATO poderá ser rescindido, a critério da CONCESSIONÁRIA, caso o PODER CONCEDENTE não cumpra as condições previstas na subcláusula 7.2. do CONTRATO, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação no DOEMG, sendo permitida a sua prorrogação, uma única vez, por igual período.
- 7.4. O CONTRATO poderá ser rescindido, caso haja o atraso superior a 02 (dois) anos do marco estabelecido no CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS ou do marco de 48 meses após a data de eficácia do CONTRATO, o que for maior, para a conclusão das obrigações vinculadas ao licenciamento ambiental previsto na Cláusula 19ª do CONTRATO, por razões alheias à responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, observado o que determina a subcláusula 14.9 do CONTRATO.
- 7.5. O presente CONTRATO poderá ser prorrogado, justificadamente, a critério exclusivo do PODER CONCEDENTE, por mais 5 (cinco) anos, até o prazo máximo de vigência de 35 (trinta e cinco) anos, nas seguintes hipóteses:
- 7.5.1. Nos casos em que houver estudo ou licitação em andamento para substituição do CONTRATO em vigor e não haja tempo hábil para que o vencedor do certame assuma o objeto do CONTRATO, a fim de que não haja descontinuidade na prestação do serviço.
- (i) Na hipótese prevista na cláusula 7.5.1, acima, a TARIFA DE PEDÁGIO a ser cobrada no novo período contratual considerará os custos de

investimento, operacionais, de manutenção e de conservação calculados pelo PODER CONCEDENTE, por meio do desenvolvimento de estudos técnicos, observando as melhores práticas à época da prorrogação contratual e a amortização integral dos investimentos previstos no período original do CONTRATO.

- 7.5.2. Nos casos de justificado interesse público, conforme previsto no art. 5º da Lei Estadual n.º 12.219/96, a ser comprovado por meio da comprovação da vantajosidade da prorrogação da vigência contratual em relação à realização de nova licitação.
- 7.5.3. Para a efetivação da prorrogação a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar a manutenção das condições de qualificação econômico-financeira e habilitação técnica exigidas no EDITAL, compatíveis com a prestação adequada dos serviços objeto do CONTRATO à época da prorrogação.
- 7.6. O presente CONTRATO poderá também ser prorrogado, a critério do PODER CONCEDENTE, para fins de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, em decorrência de eventos de caso fortuito, força maior, fato da administração ou fato do príncipe, sujeições imprevistas ou qualquer outro evento de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, incluindo o atraso na realização das desapropriações por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, reconhecido pelo PODER CONCEDENTE após o regular trâmite do processo administrativo de reequilíbrio ou em decisão de TRIBUNAL ARBITRAL.
- 7.7. Para comprovação da vantajosidade da prorrogação do CONTRATO, efetuada com base na subcláusula 7.5.2 do CONTRATO, deverá ser previamente desenvolvido pelo PODER CONCEDENTE, estudo de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica, que demonstre a vantagem, a conveniência e a oportunidade da medida frente à realização de novo procedimento licitatório.
- 7.8. Adicionalmente ao requisito previsto na subcláusula 7.7 do CONTRATO, a prorrogação do CONTRATO, efetuada com base na subcláusula 7.5.2 do CONTRATO, somente poderá ocorrer quando atendidas as seguintes condições:
- 7.8.1. Se o pedido for formalizado pela CONCESSIONÁRIA, este deverá ser realizado com, no mínimo, 5 (cinco) anos de antecedência ao término de vigência da CONCESSÃO e estará condicionado à comprovação do histórico de boa prestação dos serviços públicos pela CONCESSIONÁRIA, caracterizado pela ausência de avaliação anual classificada como “Não Satisfatório” ou inferior dos

INDICADORES DE DESEMPENHO do CONTRATO, nos últimos 5 (cinco) anos de execução do CONTRATO.

- 7.8.2. A prorrogação contratual fundada na cláusula 7.5.2, quando proposta pelo PODER CONCEDENTE, deverá ser formalizada em até 1 (um) ano de antecedência ao término do prazo de vigência do CONTRATO.
- 7.9. A comprovação do atendimento da boa prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA, na forma prevista na subcláusula 7.8.1 do CONTRATO, não gera à CONCESSIONÁRIA direito à prorrogação contratual, cabendo ao PODER CONCEDENTE a decisão discricionária, à luz dos estudos previstos na subcláusula 7.5 do CONTRATO e dos critérios de avaliação de conveniência e oportunidade da prorrogação da CONCESSÃO, o que deverá ser devidamente justificado e respondido à CONCESSIONÁRIA, com 1 (um) ano de antecedência ao término do prazo de vigência do CONTRATO.
- 7.9.1. A ausência de manifestação quanto ao pedido de prorrogação apresentado pela CONCESSIONÁRIA no prazo previsto na presente Cláusula, será caracterizada como recusa do pedido de prorrogação, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a qualquer indenização em função da ausência de prorrogação contratual.
- 7.9.2. A recusa na prorrogação fundada com base na subcláusula 7.5.2 do Contrato, não impede que a prorrogação seja efetuada com fundamento nas subcláusulas 7.6 e 7.5.1 do CONTRATO.

CLÁUSULA OITAVA – VALOR DO CONTRATO

- 8.1. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R\$ 2.675.867.306,63 (dois bilhões e seiscentos e setenta e cinco milhões e oitocentos e sessenta e sete mil e trezentos e seis reais e sessenta e três centavos) na data base de março de 2022, correspondente ao valor presente líquido do APORTE, CONTRAPRESTAÇÃO e das RECEITAS TARIFÁRIAS estimadas no EVTE, a serem recebidas pela CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo estipulado para a CONCESSÃO.
- 8.2. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO possui fins meramente referenciais, não podendo ser tomado, por qualquer das PARTES, como base para a realização de recomposições do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO ou para qualquer outro fim que implique utilização do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

CLÁUSULA NONA – BENS DA CONCESSÃO

9.1. Integram a CONCESSÃO:

- i. Todos os equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios, obras de arte e, de modo geral, todos os demais bens vinculados à operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO implantados e/ou construídos pela CONCESSIONÁRIA;
- ii. Os bens adquiridos, incorporados, elaborados ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, que sejam utilizados na operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO;

9.1.1. Todas as especificações quanto aos bens a serem integrados à CONCESSÃO também estão relacionados no PER e deverão ser observadas pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de verificação de inadimplemento contratual e aplicação das penalidades cabíveis.

9.2. Todos os bens que integrem ou venham a integrar esta CONCESSÃO serão considerados BENS REVERSÍVEIS para fins deste CONTRATO e da legislação aplicável, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições pertinentes.

9.3. Todos os BENS REVERSÍVEIS deverão ser mantidos em bom estado de conservação e em pleno funcionamento pela CONCESSIONÁRIA, por todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

9.4. Ao final da vida útil dos BENS REVERSÍVEIS, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder a sua imediata substituição por bens novos e semelhantes, de qualidade igual ou superior, observadas as obrigações de continuidade da prestação dos serviços objeto deste CONTRATO e, especialmente, a obrigatória atualização tecnológica, observadas as disposições contratuais pertinentes.

9.5. A substituição dos BENS REVERSÍVEIS ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO não autoriza qualquer pleito de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO por qualquer das PARTES.

9.5.1. A CONCESSIONÁRIA declara, na assinatura desse CONTRATO, que todos os valores necessários à implantação, reposição, substituição e manutenção ordinária de BENS REVERSÍVEIS já foram considerados em sua PROPOSTA DE PREÇO, razão pela qual concorda que o valor da remuneração nos termos

deste CONTRATO é suficiente para tais substituições, reposições ou manutenções ao tempo de suas respectivas vidas úteis.

- 9.6. Todos os investimentos previstos originalmente neste CONTRATO DE CONCESSÃO, inclusive a implantação, manutenção e substituição de BENS REVERSÍVEIS, deverão ser depreciados e amortizados pela CONCESSIONÁRIA no PRAZO DA CONCESSÃO, não cabendo qualquer pleito ou reivindicação de indenização por eventual saldo não amortizado ao fim do PRAZO DA CONCESSÃO, quanto a esses bens.
- 9.7. Todos os direitos de propriedade intelectual relacionados à infraestrutura rodoviária e exploração do serviço público de transporte (incluindo direitos de autor, patentes, marcas, segredos comerciais e outros direitos de propriedade) permanecem como propriedade da PARTE que os elaborou.
- 9.8. A CONCESSIONÁRIA cede, sem ônus e definitivamente, ao PODER CONCEDENTE e futuras SUCESSORAS deste SISTEMA RODOVIÁRIO, licença para usar os estudos, projetos e outros trabalhos de cunho intelectual criados e utilizados no desenvolvimento do projeto e seus respectivos direitos de propriedade intelectual (incluindo o direito de fazer e utilizar trabalhos dele derivados), inclusive em futuros contratos de concessão, e sem quaisquer restrições na hipótese de estes estudos, projetos, trabalhos ou direitos condicionarem a continuidade da prestação de serviços, sua atualização e/ou revisão.
 - 9.8.1. A CONCESSIONÁRIA anui com a utilização, pelo PODER CONCEDENTE e ENTE REGULADOR, de todas as informações compartilhadas e coletadas, no âmbito de suas atividades de fiscalização.
- 9.9. Os BENS REVERSÍVEIS deverão ser arrolados por meio da elaboração de inventário de BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO, devendo ser mantido atualizado pela CONCESSIONÁRIA durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sob pena das penalidades cabíveis.
- 9.10. A alienação ou oneração, a qualquer título, dos BENS REVERSÍVEIS, dependerão de anuência prévia do PODER CONCEDENTE, nos termos do presente CONTRATO.
- 9.11. Os demais bens empregados ou utilizados pela CONCESSIONÁRIA que não constem do inventário de BENS REVERSÍVEIS e que não se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS serão considerados bens exclusivamente privados e poderão

ser livremente utilizados e transferidos pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do dever de atendimento das disposições deste CONTRATO.

CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES E DIREITOS

CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO ENTE REGULADOR E PODER CONCEDENTE

10.1. Ao ENTE REGULADOR da CONCESSÃO cabe o exercício das seguintes funções:

10.1.1. Manifestar sua NÃO OBJEÇÃO ou apontar os itens de revisão do PROJETO FUNCIONAL apresentado pela CONCESSIONÁRIA para execução de obras previstas no PER;

10.1.2. Avaliar a necessidade técnica de inclusão de novas obras ou da alteração de obras existentes no PER;

10.1.3. Emitir a NÃO OBJEÇÃO ao PROJETO FUNCIONAL e PROJETOS EXECUTIVOS de novas obras a serem incluídas no PER;

10.1.4. Acompanhar o andamento do CRONOGRAMA de implantação do SISTEMA RODOVIÁRIO;

10.1.5. Contratar VERIFICADOR INDEPENDENTE, para dar apoio técnico no acompanhamento das obras, liberação do APORTE e apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO do CONTRATO;

10.1.6. Fiscalizar a execução das obras de implantação do SISTEMA RODOVIÁRIO;

10.1.7. Atestar a conclusão das obras previstas no PER por meio da expedição do TERMO DE RECEBIMENTO DAS OBRAS, autorizando a liberação do tráfego nos trechos da rodovia já concluídos parcial ou integralmente;

10.1.8. Fiscalizar o atendimento dos parâmetros de desempenho previstos no PER e o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA;

10.1.9. Acompanhar o inventário dos BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO a ser desenvolvido pela CONCESSIONÁRIA;

10.1.10. Exercer as competências de regulação técnica e econômica da CONCESSÃO,

expedindo, para tanto, normas e regulamentos aplicáveis à presente CONCESSÃO;

- 10.1.11. Instruir o pedido de inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS ou da alteração de obras existentes no PER e de avaliação de impacto de tais obras no EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO da CONCESSÃO remetendo-os para apreciação do PODER CONCEDENTE;
- 10.1.12. Emitir parecer sobre os pedidos de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO apresentados pela CONCESSIONÁRIA, remetendo-os para apreciação do PODER CONCEDENTE;
- 10.1.13. Emitir parecer sobre o pedido de prorrogação da CONCESSÃO apresentado pela CONCESSIONÁRIA, remetendo-os para apreciação do PODER CONCEDENTE;
- 10.1.14. Emitir parecer sobre a necessidade de intervenção na CONCESSÃO, remetendo-os para apreciação do PODER CONCEDENTE;
- 10.1.15. Manter o bom relacionamento junto à CONCESSIONÁRIA, com vias à excelência da execução do CONTRATO;
- 10.1.16. Realizar auditorias e fiscalizar o cumprimento de obrigações de natureza contábil, econômica e financeira da CONCESSIONÁRIA;
- 10.1.17. Monitorar a qualidade e desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços objeto do CONTRATO;
- 10.1.18. Acompanhar, de acordo com programa estabelecido em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, a elaboração dos projetos e estudos de engenharia, e envidar os melhores esforços para minimizar os prazos de aprovação;
- 10.1.19. Intervir na prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO, na legislação e na regulamentação vigentes;
- 10.1.20. Decidir, em segunda instância, nos termos da cláusula 55ª e do ANEXO 11, os recursos apresentados pela CONCESSIONÁRIA em relação à aplicação de sanções previstas no presente CONTRATO ou nos regulamentos aplicáveis à presente CONCESSÃO;

- 10.1.21. Aprovar ou rejeitar os pedidos de repactuação do cronograma de implantação de obras apresentados pela CONCESSIONÁRIA;
- 10.1.22. Aprovar ou rejeitar os reajustes tarifários, nos termos e condições previstas no ANEXO 7 do CONTRATO;
- 10.1.23. Aprovar ou rejeitar as revisões tarifárias, nos termos e condições previstas no presente CONTRATO e nos regulamentos vigentes;
- 10.1.24. Elaborar os estudos de viabilidade e avaliar o pedido de prorrogação do prazo de vigência da CONCESSÃO apresentado pela CONCESSIONÁRIA, recomendando ou não sua prorrogação ao PODER CONCEDENTE;
- 10.2. Competirá ao PODER CONCEDENTE, dentre outras atribuições, as seguintes:
- 10.2.1. Indicar o Gestor do Contrato a quem caberá:
- a) Acompanhar o desenvolvimento e a fiel execução da CONCESSÃO, em plena interação e articulação com o ENTE REGULADOR;
 - b) Acompanhar e verificar o cumprimento das obrigações relacionadas aos PLANOS DE SEGUROS e PLANOS DE GARANTIAS dispostas no presente CONTRATO;
 - c) Instaurar processo administrativo para apuração do inadimplemento das obrigações do presente CONTRATO, observados os requisitos da Lei Estadual n.º 14.184/02, do Decreto Estadual n.º 45.902/12, e outras aplicáveis, decidindo-o em primeira instância administrativa;
 - d) Reconsiderar a decisão de aplicação de sanções decorrentes do inadimplemento das obrigações do presente CONTRATO ou remeter o Recurso Administrativo interposto pela CONCESSIONÁRIA para apreciação do ENTE REGULADOR;
 - e) Instaurar os pedidos de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, facultando-se a manifestação da

CONCESSIONÁRIA, remetendo o processo administrativo, devidamente instruído, para apreciação da ENTE REGULADOR;

- 10.2.2. Aprovar a inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS e/ou novos trechos no CONTRATO;
- 10.2.3. Definir a modalidade de REEQUILIBRÍO ECONÔMICO-FINANCEIRO, após decisão do ENTE REGULADOR;
- 10.2.4. Recomendar a intervenção da CONCESSÃO ao PODER CONCEDENTE;
- 10.2.5. Recomendar a caducidade da CONCESSÃO ao PODER CONCEDENTE, após o trânsito em julgado do processo administrativo de caducidade.
 - 10.2.5.1. Aprovar ou rejeitar o pedido de prorrogação da CONCESSÃO;
 - 10.2.5.2. Aprovar a intervenção na CONCESSÃO.
- 10.3. As atribuições conferidas na presente Cláusula, poderão ser atribuídas a outros órgãos que integram a Administração Pública do Estado de Minas Gerais, conforme leis e regulamentos supervenientes.
- 10.4. Sem prejuízo das demais obrigações e regras expressas no CONTRATO, são obrigações gerais do PODER CONCEDENTE:
 - i. Envidar seus melhores esforços para colaborar com a obtenção das licenças e autorizações necessárias à CONCESSIONÁRIA, para que possa cumprir com o objeto deste CONTRATO, inclusive com a participação conjunta em reuniões e envio de manifestações eventualmente necessárias;
 - ii. Providenciar a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA e/ou a DECLARAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, para que a CONCESSIONÁRIA conduza as desapropriações das áreas necessárias à exploração dos serviços e realização dos investimentos integrantes do objeto da CONCESSÃO;
 - iii. Fiscalizar a condução, pela CONCESSIONÁRIA, dos processos desapropriatórios, de ocupações temporárias ou de instituição de servidões;
 - iv. Instituir a COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES ou, na

ausência de sua regular instituição, autorizar de forma direta a liberação de pagamentos de indenizações decorrentes de desapropriações e desocupações, na forma prevista na Cláusula 20ª do CONTRATO;

- v. Celebrar, em conjunto com a CONCESSIONÁRIA e com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Protocolo de Intenções para regulamentar o acompanhamento dos processos desapropriatórios, de ocupações temporárias ou de instituição de servidões;
- vi. Avaliar e autorizar eventuais novos ACESSOS no SISTEMA RODOVIÁRIO;
- vii. Manter a prestação dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, sob sua conta e risco, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, conforme a necessidade, em condições adequadas, colaborando para a boa operação do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- viii. Promover, antes da entrada em OPERAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO, a celebração de convênio entre a CONCESSIONÁRIA e a autoridade de trânsito com vistas a viabilizar a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, das atividades de suporte à fiscalização presencial e remota de infrações de trânsito pela autoridade de trânsito;
- ix. Realizar a vinculação dos RECURSO DO PROJETO e adotar todas as providências cabíveis para o tempestivo pagamento das OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS assumidas pelo PODER CONCEDENTE, na forma prevista no CONTRATO e no ANEXO 4 do CONTRATO;
- x. Extinguir a CONCESSÃO, nos casos previstos neste CONTRATO, na legislação e na regulamentação vigentes; e
- xi. Cumprir e fazer cumprir as disposições deste CONTRATO, de seus Anexos, da legislação e da regulamentação vigentes, garantindo a plena execução do objeto da CONCESSÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

- 11.1. Constituem as principais obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações e da alocação de riscos expressas neste CONTRATO, podendo seu descumprimento acarretar a sujeição às penalidades cabíveis de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO:

- i. Prestar SERVIÇO ADEQUADO, conforme estabelecido no escopo deste CONTRATO, visando ao pleno atendimento dos USUÁRIOS;
- ii. Publicar as demonstrações financeiras anuais em jornal de grande circulação nacional e no DOE MG, bem como manter site na internet contendo tais informações;
- iii. Cooperar e apoiar o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e fiscalização realizados diretamente pelo PODER CONCEDENTE, pelo ENTE REGULADOR, ou por intermédio de terceiros contratados para dar suporte às atividades de acompanhamento e fiscalização da CONCESSÃO;
- iv. Efetuar as desapropriações, desocupações e a instituição de servidões administrativas necessárias à realização dos serviços objeto desta CONCESSÃO, com obediência às disposições da legislação aplicável e neste CONTRATO, solicitando à COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES a liberação de pagamentos de indenizações decorrentes de desapropriações e desocupações, na forma prevista na Cláusula 20ª do CONTRATO;
- v. Realizar, por vias próprias ou mediante contratação de terceiros, todas as obras de infraestrutura e serviços de operação especificados neste CONTRATO, responsabilizando-se integralmente e impedindo que qualquer responsabilização recaia sobre o PODER CONCEDENTE e/ou ENTE REGULADOR, especialmente no que se referir aos aspectos trabalhistas e de cunho criminal, mesmo nos casos em que as obras e investimentos não sejam diretamente executados pela CONCESSIONÁRIA, observados os requisitos de tempestividade e qualidade estabelecidos neste CONTRATO;
- vi. Refazer, adequar ou corrigir, direta ou indiretamente, às suas expensas, sem prejuízo à execução dos serviços objeto deste CONTRATO, toda e qualquer obra ou serviço realizado de maneira indevida ou em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos neste CONTRATO, observando os prazos definidos pelo ENTE REGULADOR ou pelo PODER CONCEDENTE;
- vii. Apresentar ao ENTE REGULADOR e ao PODER CONCEDENTE, após as REVISÕES ORDINÁRIAS e EXTRAORDINÁRIAS do CONTRATO, CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO, juntamente com o CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS atualizado, que contenha o desenvolvimento

da execução dos investimentos, com marcos, etapas, atividades e prazos que vincularão e deverão ser cumpridos pela CONCESSIONÁRIA, conforme o regramento estabelecido por este CONTRATO;

- viii. Elaborar e submeter ao ENTE REGULADOR e ao PODER CONCEDENTE os PLANO DE SEGUROS e PLANO DE GARANTIAS, que devem detalhar as condições dos seguros e garantias que serão contratados pela CONCESSIONÁRIA, e observar o cronograma de realização dos investimentos previstos, de modo que assegurem, incondicionalmente, os riscos envolvidos em sua execução;
- ix. Elaborar todos os estudos e PROJETOS DE ENGENHARIA e demais documentos necessários ao cumprimento do objeto deste CONTRATO, inclusive corrigindo projetos, observados os prazos definidos pelo ENTE REGULADOR, de acordo com as disposições deste CONTRATO, especialmente, o disposto no PER;
- x. Obter tempestiva e regularmente todas as licenças, autorizações, permissões, dentre outras exigências necessárias, incluindo as respectivas renovações, se o caso, e as exigências relacionadas ao atendimento da legislação ambiental;
- xi. Obter, aplicar e gerir todos os recursos financeiros necessários à execução das atividades e investimentos previstos no escopo deste CONTRATO;
- xii. Recolher os tributos incidentes sobre suas atividades, bem como cumprir a legislação tributária, inclusive quando se tratar da exploração de atividades que gerem receitas acessórias, buscando meios mais eficientes, conforme os mecanismos disponíveis na legislação;
- xiii. Responder, por si ou por seus administradores, empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, perante o PODER CONCEDENTE e os terceiros por todos e quaisquer danos causados por atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA, sempre que decorrerem da execução das obras e prestação dos serviços sob sua responsabilidade, direta ou indireta, não excluindo ou reduzindo tal responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE;
- xiv. Dar ciência a todas as empresas contratadas para a prestação do serviço

relacionado com o objeto da Concessão das disposições deste CONTRATO, das normas aplicáveis ao desenvolvimento das atividades para as quais foram contratadas e das disposições referentes aos direitos dos usuários, ao pessoal contratado e à proteção ambiental;

- xv. Arcar e responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e de qualquer outra natureza resultantes da execução do CONTRATO, bem como da contratação de terceiros, devendo exigir dos subcontratados a comprovação da regularidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como do cumprimento das obrigações trabalhistas, e o que mais for pertinente, e manter tais documentos sob sua guarda e responsabilidade;
- xvi. Informar ao PODER CONCEDENTE quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa implicá-los em decorrência de questões ligadas ao CONTRATO, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;
- xvii. Manter o PODER CONCEDENTE livre de qualquer litígio, assumindo o polo passivo de eventuais ações judiciais movidas por terceiros, decorrentes de atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto deste CONTRATO;
- xviii. Ressarcir ou indenizar e manter o PODER CONCEDENTE indene em razão de qualquer demanda ou prejuízo que venham a sofrer em virtude, dentre outros:
 - a) De desembolsos decorrentes de determinações judiciais ou arbitrais de qualquer espécie, mesmo que acrescido de juros e encargos legais, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como a danos a USUÁRIOS e órgãos de controle e fiscalização;
 - b) De ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, enquanto prestadora de serviços públicos, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;

- c) De questões de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou acidentária relacionadas aos empregados da CONCESSIONÁRIA e de terceiros contratados;
 - d) De danos ambientais causados pela CONCESSIONÁRIA na Implantação e na execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e das atividades geradoras de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados;
 - e) De despesas processuais, honorários de advogado e demais encargos com os quais venha a arcar em função das ocorrências descritas neste item.
- xix. Apoiar a execução dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, prestando, inclusive, suporte à Polícia Rodoviária Estadual e/ou DER/MG para a apuração de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro no SISTEMA RODOVIÁRIO;
- xx. Assegurar, a qualquer momento, o livre acesso às pessoas encarregadas pela fiscalização, ou de qualquer maneira indicadas pelo PODER CONCEDENTE ou pelo ENTE REGULADOR, às suas instalações e aos locais onde sejam desenvolvidas atividades relacionadas ao objeto da CONCESSÃO;
- xxi. Prestar prontamente todas as informações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE ou pelas demais autoridades, inclusive as municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da solicitação, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas ao PODER CONCEDENTE e, conforme o caso, às autoridades solicitantes;
- xxii. Manter em plena operação e dentro dos padrões estabelecidos, a Ouvidoria e os Sistemas e Canais de Relacionamento com os USUÁRIOS, previstos nas normas legais e infralegais vigentes;
- xxiii. Informar por escrito ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidentes que se verifiquem no SISTEMA RODOVIÁRIO, sem prejuízo de comunicação verbal que deve ser imediata;
- xxiv. Executar as condicionantes, os programas ambientais e as medidas mitigadoras vinculadas às OBRAS DE IMPLANTAÇÃO e aos SERVIÇOS e demais atividades previstas no PER;
- xxv. Fazer a gestão, por todo o PRAZO DA CONCESSÃO, dos programas ambientais impostos pela autoridade ambiental em qualquer fase do licenciamento

ambiental do SISTEMA RODOVIÁRIO;

- xxvi. Zelar pela integridade dos bens que integram a CONCESSÃO e pelas áreas remanescentes, incluindo as que se referem à FAIXA DE DOMÍNIO e aos seus ACESSOS;
- xxvii. Promover a remoção e/ou recolocação de interferências e infraestruturas existentes no RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, necessárias à execução das obras e serviços previstos no CONTRATO, junto aos demais concessionários de serviços públicos, os quais serão objeto de REEMBOLSO na forma prevista no presente CONTRATO;
- xxviii. Promover todas as atividades e arcar com os investimentos necessários à implantação, operação e manutenção dos SISTEMAS DE COBRANÇA;
- xxix. Promover todas as atividades necessárias à implantação de sistema de arrecadação de TARIFAS DE PEDÁGIO na modalidade *FREE FLOW*, observadas as disposições do PER, da Lei Federal n.º 14.157/21 e de sua regulamentação;
- xxx. Fornecer os recursos materiais e financeiros necessários ao exercício das atividades de fiscalização e policiamento de trânsito, além das obras de construção e/ou adaptação das instalações civis necessárias ao funcionamento destas atividades, conforme especificações estabelecidas no PER;
- xxxi. Cumprir e fazer cumprir a legislação de proteção ao meio ambiente, tomando as medidas necessárias à prevenção e/ou correção de eventuais danos ambientais;
- xxxii. Comunicar imediatamente ao PODER CONCEDENTE e adotar as providências necessárias sempre que ocorrer a descoberta de materiais ou objetos de interesse geológico, arqueológico, bem como a identificação superveniente de passivos ambientais;
- xxxiii. Manter atualizado o inventário de BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO;
- xxxiv. Realizar a manutenção preventiva e corretiva dos bens da CONCESSÃO, inclusive a FAIXA DE DOMÍNIO, de modo a mantê-los em plena operação e capacidade para o cumprimento das disposições do CONTRATO;

- xxxv. Realizar as atividades necessárias à implantação das REVISÕES ORDINÁRIAS, incluindo a gestão e definição de demandas por NOVOS INVESTIMENTOS e/ou adequação de investimentos, bem como executar os projetos necessários e a orçamentação dos NOVOS INVESTIMENTOS;
- xxxvi. Auxiliar o PODER CONCEDENTE na realização das audiências públicas que possam anteceder as REVISÕES ORDINÁRIAS;
- xxxvii. Realizar o Serviço de Atendimento de Urgência a Acidentes no SISTEMA RODOVIÁRIO;
- xxxviii. Manter a limpeza do SISTEMA RODOVIÁRIO, inclusive providenciando a remoção de cargas derramadas sobre as Pistas de Rolamento;
- xxxix. Promover a remoção de animais de pequeno e grande porte na via de tráfego e suas adjacências;
- xl. Instalar os equipamentos para a pesagem de cargas ao longo do SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme previsto no PER, ficando o trabalho de fiscalização a cargo do ENTE REGULADOR;
- xli. Instalar os equipamentos de controle de velocidade e identificação de veículos infratores, conforme previsto no PER;
- xlii. Instalar os postos de Serviço de Atendimento aos USUÁRIOS (SAU) do SISTEMA RODOVIÁRIO, bem como sistema inviolável de registro de reclamações e sugestões;
- xliii. Atender aos USUÁRIOS do SISTEMA RODOVIÁRIO, inclusive com a disponibilização de sistemas de comunicação com os USUÁRIOS;
- xliv. Instituir, nos termos da legislação vigente, Ouvidoria e Comissão de Ética;
- xlv. Disponibilizar no site da CONCESSIONÁRIA, em local visível e de fácil acesso, os motivos da não adoção dos padrões de Responsabilidade Ambiental, Social e de Governança Corporativa da Cláusula 47ª do CONTRATO;
- xlvi. Comunicar às autoridades públicas competentes quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento no âmbito das atividades objeto da CONCESSÃO.

11.2. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a atualidade na execução das obras e serviços objeto deste CONTRATO, caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas da prestação dos serviços de elaboração de projetos, construção, operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO, com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, inclusive no que se refere à sustentabilidade ambiental, que agreguem valor e representem benefícios e qualidade aos serviços concedidos, elevando o nível dos serviços oferecidos aos USUÁRIOS.

11.2.1. O PODER CONCEDENTE, poderá adotar como parâmetro de atualidade outras experiências e produtos desenvolvidos e adotados por outros agentes, nacionais e internacionais, do setor e demais concessionárias de serviços públicos.

11.3. A CONCESSIONÁRIA deverá empregar durante o PRAZO DA CONCESSÃO padrões de desempenho motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas ou pela adequação aos padrões internacionais, devendo, inclusive, implantar e manter sistemas tecnologicamente atualizados que permitam ampla automatização das operações, tanto no sentido de elevar o nível do serviço oferecido aos USUÁRIOS.

11.3.1. Caberá à CONCESSIONÁRIA a implantação de todos os sistemas digitais de gerenciamento de projetos e monitoramento das condições do SISTEMA RODOVIÁRIO.

11.4. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA perdurará mesmo depois de encerrado o CONTRATO, podendo o PODER CONCEDENTE pleitear o ressarcimento por eventuais prejuízos decorrentes das obrigações previstas neste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

12.1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, são direitos e obrigações dos USUÁRIOS do SISTEMA RODOVIÁRIO:

- i. Receber o SERVIÇO ADEQUADO, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS, como contrapartida do pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, ressalvadas as isenções aplicáveis;
- ii. Receber do PODER CONCEDENTE, do ENTE REGULADOR e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou

coletivos e para o uso correto do SISTEMA RODOVIÁRIO;

- iii. Comunicar-se com a CONCESSIONÁRIA por meio dos diferentes canais de atendimento, como o serviço de ligações via “0800”, a ouvidoria, atendimento em mídias sociais, entre outros;
- iv. Dar conhecimento ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA de irregularidades de que tenham tomado conhecimento, referentes à execução dos SERVIÇOS DELEGADOS, à gestão dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e ao apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS; e
- v. Contribuir para a permanência das boas condições dos bens integrantes da CONCESSÃO, por meio dos quais lhe são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – OBRAS E SERVIÇOS OBJETO DA CONCESSÃO E NOVOS INVESTIMENTOS

OBRAS E SERVIÇOS OBJETO DA CONCESSÃO

- 13.1. A CONCESSIONÁRIA deverá executar as OBRAS DE IMPLANTAÇÃO observando aos parâmetros técnicos definidos no PER, observando ainda:
 - 13.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá executar as OBRAS DE IMPLANTAÇÃO e demais investimentos previstos no PER para as ALÇAS NORTE e OESTE do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, considerando o pagamento do APORTE, conforme cronograma constante do ANEXO 12 do CONTRATO, e observadas as condições estabelecidas neste CONTRATO;
 - 13.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, por sua conta e risco, obter os recursos financeiros complementares que eventualmente sejam necessários para a conclusão das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO e demais investimentos previstos no PER para as ALÇAS NORTE e OESTE do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE.
- 13.2. A decisão pela execução das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO da ALÇA SUDOESTE e da ALÇA SUL deverá observar o que dispõe a subcláusula 13.6 do CONTRATO.

- 13.3. A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar ao ENTE REGULADOR a realização de vistoria, após a conclusão das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO para a entrada em OPERAÇÃO parcial ou integral de cada alça do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, conforme CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO constante do COI.
- 13.3.1. Caberá ao ENTE REGULADOR emitir o TERMO DE RECEBIMENTO DA OBRA conforme os critérios de aceitação contidos no PER, em até 30 (trinta) dias contados da solicitação de vistoria apresentada pela CONCESSIONÁRIA.
- 13.3.2. O ENTE REGULADOR manifestará sua OBJEÇÃO ou NÃO OBJEÇÃO acerca de qualquer erro ou irregularidade quanto às obras, serviços e instalações executadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo, nestas hipóteses, especificar as correções ou complementações que se fizerem necessárias para atendimento às especificações do PER, embasando sua manifestação.
- 13.3.3. Em caso de atraso do ENTE REGULADOR, em relação ao prazo determinado na subcláusula 13.3.1, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.
- 13.3.4. A emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DA OBRA de que trata a subcláusula 13.3.1 é condição para o início da OPERAÇÃO de qualquer trecho do RODOANEL METROPOLITANO DE BELO HORIZONTE.
- 13.3.5. A emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DA OBRA não implica qualquer responsabilidade do ENTE REGULADOR ou PODER CONCEDENTE relativamente às condições de segurança ou de qualidade das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO realizadas pela CONCESSIONÁRIA, nem exime ou diminui as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA pelo cumprimento das obrigações decorrentes deste CONTRATO.

NOVOS INVESTIMENTOS

- 13.4. A incorporação de NOVOS INVESTIMENTOS e de novos trechos no CONTRATO dependerá de decisão circunstanciada do PODER CONCEDENTE, que deverá observar a presença dos seguintes requisitos cumulativos:
- (i) Conexão geográfica e sinergia com o objeto do CONTRATO;
 - (ii) Comprovação que o NOVO INVESTIMENTO não se enquadraria como obrigação pré-existente da CONCESSIONÁRIA;

- (iii) Demonstração de vantajosidade quanto à incorporação de NOVO INVESTIMENTO ao CONTRATO, por meio da elaboração de estudo de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica, que demonstre a vantagem, a conveniência e a oportunidade da medida frente à realização de novo procedimento licitatório;
- (iv) Existência de interesse público no NOVO INVESTIMENTO;
- (v) Análise quanto aos possíveis impactos do NOVO INVESTIMENTO no NÍVEL DE SERVIÇO do SISTEMA RODOVIÁRIO, nos INDICADORES DE DESEMPENHO da CONCESSÃO e nas demais obrigações da CONCESSIONÁRIA;
- (vi) Conclusões técnicas quanto aos estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, quando estes forem requeridos;
- (vii) Existência de previsão orçamentária para a inclusão de NOVO INVESTIMENTO, em caso de impacto orçamentário;
- (viii) Capacidade técnica e financeira da CONCESSIONÁRIA para assumir o NOVO INVESTIMENTO.

13.5. A incorporação de NOVOS INVESTIMENTOS ao CONTRATO, estará condicionada à comprovação do histórico de boa prestação dos serviços públicos pela CONCESSIONÁRIA, caracterizado, durante a fase de obras pela ausência de aplicação de penalidades do Grupo III e IV, Nível F, nos termos do que dispõe o ANEXO 11 – Penalidades e, durante o período de operação do SISTEMA RODOVIÁRIO pela ausência de avaliação anual classificada como “Não Satisfatório” ou inferior dos INDICADORES DE DESEMPENHO do CONTRATO, nos últimos 5 (cinco) anos de execução do CONTRATO.

13.6. O presente CONTRATO poderá ser aditado, desde que observadas as regras constantes neste instrumento, para a execução das seguintes alças, que deverão observar o traçado referencial disponibilizado pelo PODER CONCEDENTE:

13.6.1. ALÇA SUDOESTE – A ser implantada pela CONCESSIONÁRIA, com início no KM 69,77 (entroncamento com a BR-381 trecho Belo Horizonte - São Paulo) e fim no KM 83,05 (Entroncamento com a MG-040) com extensão de 13,28 KM, cujas condições de execução são detalhadas no PER;

13.6.2. ALÇA SUL, a ser implantada pela CONCESSIONÁRIA, com início no KM 83,05 (Entroncamento com a MG-040) e fim no KM 100,65 (Entroncamento com a BR-040 trecho Belo Horizonte – Rio de Janeiro) com extensão de 17,60 KM, cujas condições de execução são detalhadas no PER.

13.7. Os investimentos relacionados na subcláusula 13.6, deverão observar as exigências

prevista na subcláusula 13.4, com exceção do disposto nos itens (ii), e ainda na subcláusula 13.13.1, sendo que sua execução, pela CONCESSIONÁRIA, está condicionada ao prévio reequilíbrio econômico-financeiro, nas condições previstas na subcláusula 38.3 do CONTRATO, bem como da formalização do competente termo de aditamento contratual.

- 13.7.1. A inclusão da ALÇAS SUL e/ou SUDOESTE acarretará a ampliação do capital social da CONCESSIONÁRIA, proporcionalmente aos NOVOS INVESTIMENTOS a serem executados, assegurando a adequada condição econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA para execução dos NOVOS INVESTIMENTOS incluídos no CONTRATO.
- 13.7.2. O processo de reequilíbrio econômico-financeiro para inclusão das obras de implantação das ALÇAS SUL e/ou SUDOESTE deverá ter início com 2 (dois) anos de antecedência da data prevista para início da execução de tais investimentos e deverá ser precedido da realização de audiências públicas pelo PODER CONCEDENTE, com o auxílio da CONCESSIONÁRIA, no que couber.
- 13.7.3. Os estudos para a demonstração de vantajosidade quanto à incorporação dos NOVOS INVESTIMENTOS relacionados às ALÇAS SUL e/ou SUDOESTE, previstos na subcláusula 13.4, item (iii) do CONTRATO, deverão, obrigatoriamente:
- (i) Conter estudo de tráfego atualizado contemplando as projeções de demanda e receita considerando os NOVOS INVESTIMENTOS a serem implantados;
 - (ii) Assegurar a amortização dos NOVOS INVESTIMENTOS a serem incorporados no contrato, com a previsão de pagamento de APORTE e/ou CONTRAPRESTAÇÃO e/ou outros mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro e garantias públicas compatíveis com a estrutura de financiamento e captação de recursos adotados pela CONCESSIONÁRIA.
- 13.7.4. Eventuais divergências relacionadas à definição dos valores de implantação dos NOVOS INVESTIMENTOS descritos na subcláusula 13.6, bem como dos parâmetros de sua implantação, poderão ser dirimidas por meio do COMITÊ TÉCNICO, nos termos da Cláusula 71ª do CONTRATO.
- 13.7.5. A obtenção das licenças ambientais (LICENÇA DE INSTALAÇÃO e LICENÇA DE OPERAÇÃO) e autorizações (certidões, alvarás, dentre outros) necessárias

à implementação, manutenção e operação das ALÇAS SUL e/ou SUDOESTE, ficará sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, observando-se que referidos custos deverão ser incorporados no processo de reequilíbrio econômico-financeiro de que trata a subcláusula 13.7 do presente CONTRATO ou ser suportados pelo PODER CONCEDENTE na forma prevista na cláusula 19ª do presente CONTRATO.

13.7.6. Caberá à CONCESSIONÁRIA, como entidade delegada do PODER CONCEDENTE, promover desapropriações, desocupações, reassentamentos, servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados às ALÇAS SUL e/ou SUDOESTE, observando-se que referidos custos deverão ser incorporados no processo de reequilíbrio econômico-financeiro de que trata a subcláusula 13.7 do presente CONTRATO ou ser suportados pelo PODER CONCEDENTE na forma prevista na cláusula 20ª do presente CONTRATO.

13.7.7. Caberá ao PODER CONCEDENTE, providenciar a declaração de utilidade pública, mediante solicitação justificada da CONCESSIONÁRIA, necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados às ALÇAS SUL e/ou SUDOESTE.

13.7.8. A inclusão das ALÇAS SUL e/ou SUDOESTE não gera à CONCESSIONÁRIA qualquer direito subjetivo, devendo ser observado todo o quanto exposto no CONTRATO,

13.8. A incorporação de NOVOS INVESTIMENTOS será realizada de acordo com o procedimento previsto na Resolução Conjunta SEINFRA/DER Nº 06/2021 ou outra que vier a substituí-la, no âmbito de REVISÕES ORDINÁRIAS OU REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS.

13.9. A inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS ou trechos rodoviários poderá ser requerida por qualquer uma das PARTES ou por terceiros, devendo, em todo caso, ser expressamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE.

13.10. O PODER CONCEDENTE poderá incluir NOVOS INVESTIMENTOS ou trechos rodoviários no CONTRATO de forma unilateral, no bojo de REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, ou, preferencialmente, de REVISÕES ORDINÁRIAS, desde que o faça com tempo de antecedência suficiente para a aprovação de projetos e licenças em prazo adequado, bem como estabeleça, no mesmo ato, a modalidade

de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, observadas as regras do CAPÍTULO IX do presente CONTRATO.

13.11. É vedado à CONCESSIONÁRIA realizar NOVOS INVESTIMENTOS ou a inclusão de trechos rodoviários sem autorização expressa e por escrito do PODER CONCEDENTE, sob pena de ordem de demolição, aplicação das sanções contratuais e/ou não remuneração pelos investimentos realizados.

13.12. Os NOVOS INVESTIMENTOS se sujeitam a:

- (i) INDICADORES DE DESEMPENHO, níveis de serviço e demais obrigações estabelecidas no CONTRATO e no PER;
- (ii) Alocação de riscos prevista no CONTRATO;
- (iii) PROJETOS DE ENGENHARIA, CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS e orçamentos que tenham sido objeto de manifestações de não objeção exaradas pelo ENTE REGULADOR;
- (iv) A todas as demais obrigações das PARTES previstas no CONTRATO, na lei e na regulamentação vigente.

13.12.1. As PARTES poderão ajustar exceções, matrizes de risco específicas ou fases de transição para a incidência dos elementos elencados nos itens da subcláusula 13.12 diante das especificidades do caso concreto, desde que devidamente justificados.

13.13. O NOVO INVESTIMENTO deverá ser incluído de forma definitiva no CONTRATO por meio de Termo Aditivo, celebrado após a tramitação regular do procedimento disposto na Resolução Conjunta SEINFRA/DER nº 06/2021, ou outra que vier a substituí-la.

13.13.1. No Termo Aditivo devem constar:

- (i) As especificações mínimas para caracterização do NOVO INVESTIMENTO;
- (ii) O projeto executivo do NOVO INVESTIMENTO, a manifestação de NÃO OBJEÇÃO do ENTE REGULADOR e o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO, em caso de obras de engenharia;
- (iii) A forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- (iv) Demonstração da conveniência e da oportunidade de realização dos NOVOS INVESTIMENTOS;
- (v) Demonstração da capacidade técnica da CONCESSIONÁRIA para execução dos NOVOS INVESTIMENTOS, por meio de parâmetros definidos pelo PODER

CONCEDENTE;

- (vi) Planilha de reequilíbrio econômico-financeiro;
- (vii) Cláusula ratificando as demais condições e obrigações do CONTRATO ou especificação de tratamento distinto que lhe seja aplicável.

13.14.A celebração do Termo Aditivo está sujeita à apresentação das certidões atualizadas indicadas no art. 29 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e demais requisitos da lei.

INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO

13.15.As intervenções para manutenção de NÍVEL DE SERVIÇO correspondem às obras e serviços de ampliação da capacidade projetada do SISTEMA RODOVIÁRIO, bem como às soluções operacionais, cuja implementação dependerá do atingimento do GATILHO DE NÍVEL DE SERVIÇO, na forma prevista neste CONTRATO e no PER.

13.16.A partir do funcionamento dos sensores de tráfego e durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA realizará, obrigatoriamente, a monitoração do NÍVEL DE SERVIÇO dos trechos que compõem o SISTEMA RODOVIÁRIO, na forma estabelecida no PER.

13.16.1. A monitoração do NÍVEL DE SERVIÇO será feita de acordo com a divisão dos trechos que compõem o SISTEMA RODOVIÁRIO em Trechos Homogêneos.

13.16.2. A monitoração do NÍVEL DE SERVIÇO dos trechos que compõem o SISTEMA RODOVIÁRIO deverá ser feita até o 25.º ano do CONTRATO, uma vez que após esse período a CONCESSIONÁRIA não estará mais sujeita a obrigações relacionadas à eventual atingimento do GATILHO DE NÍVEL DE SERVIÇO.

13.17.A CONCESSIONÁRIA é responsável por iniciar todos os trâmites necessários de forma que as obras sejam iniciadas em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o atingimento DO NÍVEL DE SERVIÇO.

13.17.1. A apresentação e a análise dos projetos referentes às INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO observarão o procedimento constante da regulamentação vigente.

13.18.A implementação das INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO, nos termos previstos no PER, dependerá de prévia autorização do ENTE REGULADOR e do correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do

CONTRATO.

13.18.1. Caso a monitoração do NÍVEL DE SERVIÇO indique uma data provável para o atingimento do limite estabelecido no PER, a CONCESSIONÁRIA e o ENTE REGULADOR deverão analisar INTERVENÇÕES PARA A MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO de forma integrada, com antecedência adequada ao grau de complexidade da intervenção a ser realizada, considerando todos os Trechos Homogêneos que indiquem necessidade de intervenção no horizonte de análise estabelecido no PER.

13.1.1.1. O ENTE REGULADOR definirá a medida mais adequada dentre as INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO discutidas com a CONCESSIONÁRIA.

13.18.2. Caso as INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO correspondam a obras e serviços de ampliação da capacidade do SISTEMA RODOVIÁRIO, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar o monitoramento permanente do tráfego nos respectivos Trechos Homogêneos ampliados, inclusive adaptando todos os equipamentos operacionais necessários.

13.18.2.1. Caso o ENTE REGULADOR opte por não realizar quaisquer INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL SERVIÇO mesmo após atingido o GATILHO DE NÍVEL DE SERVIÇO, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO correspondente aos gastos adicionais em que comprovadamente tenha incorrido por eventual aceleração do desgaste de pavimento decorrente do uso da rodovia sem INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL SERVIÇO mesmo após o atingimento do GATILHO DE NÍVEL DE SERVIÇO, assim como não poderá ser responsabilizada pelo desgaste acelerado do pavimento e problemas operacionais decorrentes desta opção.

13.18.2.2. O cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro de que trata a subcláusula 13.18.2.1 considerará o eventual ganho de tráfego obtido pela CONCESSIONÁRIA.

13.19. O ENTE REGULADOR consultará o PODER CONCEDENTE quanto à oportunidade e conveniência de implementação das INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO e, em caso de expressa autorização, o ENTE REGULADOR autorizará a execução das intervenções e o correspondente reequilíbrio econômico-

financeiro do CONTRATO.

13.20. Caso as projeções do NÍVEL DE SERVIÇO indiquem uma data provável para o atingimento do limite do NÍVEL DE SERVIÇO, em qualquer dos Trechos Homogêneos do SISTEMA RODOVIÁRIO, a CONCESSIONÁRIA, com antecedência de 01 (um) ano, deve iniciar as discussões sobre o reequilíbrio econômico-financeiro.

13.21. O reequilíbrio econômico-financeiro das INTERVENÇÕES PARA A MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO acionadas pelo atingimento do nível de serviço e autorizadas pelo ENTE REGULADOR será realizado por meio do FLUXO DE CAIXA MARGINAL e incluirá os gastos adicionais com a Manutenção e Operação posterior das intervenções além dos ganhos decorrentes de eventual incremento de tráfego.

13.21.1. A CONCESSIONÁRIA terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão dos custos despendidos com a elaboração de projetos executivos solicitados pelo ENTE REGULADOR, independentemente da autorização ou não da implementação da intervenção a que se refere.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS E CRONOGRAMA

14.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a executar, por sua conta e risco, os serviços compreendidos no CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, descritos no EDITAL DE LICITAÇÃO, no presente CONTRATO e nos respectivos ANEXOS, nos prazos e nas condições neles estabelecidos, sem prejuízo da realização de investimentos não previstos no CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS para atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

14.2. Como condição para a assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA apresentou CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, acompanhado do CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO, com a apresentação do detalhamento, por meio de marcos iniciais, intermediários e finais, para cada um dos investimentos apresentados no PER, anexo ao presente CONTRATO.

14.2.1. Para elaboração do CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS a CONCESSIONÁRIA deverá considerar, além das especificações contidas neste CONTRATO e no PER, os valores mínimos previstos na cláusula 19ª, referente ao licenciamento ambiental.

- 14.3. Por ocasião da inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS em sede de REVISÕES ORDINÁRIAS ou REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS do presente CONTRATO, serão elaborados pela CONCESSIONÁRIA novos CRONOGRAMAS ORIGINAIS DE INVESTIMENTOS ou revisto o CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS já existente, cujos cronogramas passarão, mediante a manifestação do ENTE REGULADOR e a assinatura de termo aditivo correspondente, a ter caráter vinculante.
- 14.4. A CONCESSIONÁRIA é responsável por elaborar e manter atualizados os PROJETOS DE ENGENHARIA, com observância das condições e especificações constantes da Cláusula 15ª do CONTRATO e do PER.
- 14.4.1. A NÃO OBJEÇÃO ou recebimento, pelo ENTE REGULADOR, dos projetos ou estudos, do CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS e suas alterações, apresentados pela CONCESSIONÁRIA, certificados, ou não, conforme o caso, não implica qualquer responsabilidade do ENTE REGULADOR, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes deste CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo responsável pelas eventuais imperfeições do projeto ou da qualidade dos serviços realizados.
- 14.5. Todos os marcos e etapas, inclusive marcos iniciais e intermediários apresentados nos CRONOGRAMAS ORIGINAIS DE INVESTIMENTOS, estabelecidos para acompanhamento do andamento de cada investimento que se faça necessário, deverão ser devidas e tempestivamente cumpridos pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de incidência das penalidades previstas neste CONTRATO e demais consequências cabíveis.
- 14.6. Os atrasos nos prazos estabelecidos para a realização dos investimentos, tanto aqueles que indiquem o início quanto os que estabeleçam o final de cada etapa construtiva das obras, ensejarão a aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, conforme estabelecido no ANEXO 11 do CONTRATO.
- 14.7. A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu critério, realizar a antecipação dos investimentos previstos no COI, sem que faça jus ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.
- 14.8. Juntamente com a elaboração ou revisão dos CRONOGRAMAS ORIGINAIS DE INVESTIMENTO, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e/ou atualizar os respectivos PLANOS DE SEGUROS e PLANOS DE GARANTIAS, que apontarão a

lista de providências e instrumentos que deverão ser celebrados pela CONCESSIONÁRIA, para assegurar, incondicionalmente, o cumprimento das suas obrigações e investimentos.

14.8.1. Figura como condição para início da execução de cada etapa de realização de investimento ou obra a contratação dos seguros e garantias correspondentes.

14.9. No caso de atraso no cronograma em razão exclusiva das hipóteses das subcláusulas 14.9.1, e desde que comprovada a ausência de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, esta fará jus a revisão do COI, bem como ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, preferencialmente, por meio da modalidade de prorrogação de prazo.

14.9.1. São considerados eventos não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, que garantem à CONCESSIONÁRIA a revisão do cronograma e o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, preferencialmente por prazo:

- (i) A demora na obtenção de licenças ambientais relacionadas ao objeto da CONCESSÃO, nos termos das subcláusulas 19.1.3 e 19.1.4 do CONTRATO;
- (ii) O atraso na aprovação dos pagamentos de indenização pela COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES e/ou pelo PODER CONCEDENTE, conforme subcláusula 20.4 do CONTRATO
- (iii) O atraso nos pagamentos das indenizações decorrentes das desapropriações quando realizados diretamente pelo PODER CONCEDENTE.

14.10. O atraso na emissão do Decreto de Utilidade Pública pelo PODER CONCEDENTE, não será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 20.5.5.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PROJETOS

15.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável por realizar, por sua conta e risco, pesquisas, levantamentos e estudos, bem como elaborar e manter atualizados os PROJETOS DE ENGENHARIA determinados no presente CONTRATO e no PER, nos prazos e nas condições neles estabelecidos.

15.2. Para a elaboração dos PROJETOS DE ENGENHARIA deverá ser considerado o traçado constante do PROJETO FUNCIONAL referencial de implantação do SISTEMA RODOVIÁRIO, o atendimento aos parâmetros de desempenho e

parâmetros técnicos previstos no PER, bem como o atendimento de todas as leis e regulamentos que disciplinam a implantação das obras e execução das atividades previstas no CONTRATO e no PER, em nível federal, estadual ou municipal.

15.3. No caso de insuficiência ou divergência das normas técnicas de elaboração de Projetos, prevalecerá a aplicação das normas, na seguinte ordem:

15.3.1. As normas técnicas previstas no PER;

15.3.2. As normas técnicas do DER/MG;

15.3.3. As normas técnicas editadas por órgãos e entidades nacionais e internacionais de referência técnica.

15.4. A CONCESSIONÁRIA arcará com todos os custos referentes à execução e/ou correção dos projetos realizados sem a observância dos requisitos previstos no CONTRATO e no PER.

15.5. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao ENTE REGULADOR, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos da assinatura do CONTRATO, o PROJETO FUNCIONAL, observando os requisitos e elementos dispostos no PER.

15.5.1. O ENTE REGULADOR deverá avaliar o PROJETO FUNCIONAL apresentado pela CONCESSIONÁRIA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados do protocolo válido, nos termos da Resolução Conjunta DER/SEINFRA N.º 003, de 24 de fevereiro de 2021, se pronunciando acerca das possíveis irregularidades ou incorreções constatadas no projeto encaminhado à sua análise, formalizando por escrito sua OBJEÇÃO ou NÃO OBJEÇÃO.

15.5.2. Em caso de incorreções e/ou apontamentos pelo ENTE REGULADOR, a CONCESSIONÁRIA terá 20 (vinte) dias corridos para realização dos ajustes e reapresentação do PROJETO FUNCIONAL ao PODER CONCEDENTE.

15.5.3. O PROJETO FUNCIONAL deverá considerar o desenho geométrico, os parâmetros de desempenho e os parâmetros técnicos do PER.

15.5.3.1. O PROJETO FUNCIONAL poderá ser alterado, por proposta da CONCESSIONÁRIA, e sem que configure EVENTO DE DESEQUILIBRIO, desde que previamente aprovado pelo ENTE REGULADOR, devendo ser acompanhado da competente justificativa

técnica que demonstre as alterações que serão necessárias em função de fatos supervenientes e/ou relevantes ao projeto, que não puderam ser identificados quando da elaboração do PROJETO FUNCIONAL, sendo caracterizado como fatos supervenientes e/ou relevantes, dentre outros:

- (i) A alteração de PROJETO FUNCIONAL para atendimento à condicionantes de licenciamento ambiental, desde que tais condicionantes não sejam expressamente previstas nas leis e regulamentos existentes;
- (ii) A alteração de PROJETO FUNCIONAL para atendimento de imposição decorrente de normas técnicas, editadas após a data da apresentação da proposta no âmbito da licitação da presente Concessão Patrocinada;
- (iii) A alteração de PROJETO FUNCIONAL para atendimento à necessidade de mitigação de impacto socioambiental decorrente da desapropriação ou desocupação, desde que comprovado que tais desapropriações ou desocupações não eram previsíveis por ocasião da elaboração do PROJETO FUNCIONAL.

15.5.3.2. Qualquer solicitação de alteração do desenho geométrico deverá ser tecnicamente fundamentada, comprovando que a proposta da CONCESSIONÁRIA é superior ao exposto originalmente no PER, em termos econômicos, técnicos, ambientais e sociais, sendo o resultado da proposta de alteração proposta pela CONCESSIONÁRIA, comprovadamente mais eficiente do que a determinada no PER, sem que haja a descaracterização do PROJETO.

15.5.3.3. O ENTE REGULADOR poderá, motivadamente, solicitar alterações no PROJETO FUNCIONAL, incluindo alterações no desenho geométrico e soluções de engenharia propostas pela CONCESSIONÁRIA, para atendimento ao interesse público, desde que haja o concomitante REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO por meio da metodologia do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, o qual observará as seguintes premissas:

- (i) Os investimentos adicionais decorrentes da alteração proposta pelo ENTE REGULADOR serão calculados com base no critério previsto na Cláusula 38.4 do CONTRATO;
- (ii) Deverão ser deduzidos do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, os investimentos originalmente constantes do PROJETO FUNCIONAL apresentado pela CONCESSIONÁRIA, conforme valores atribuídos aos

investimentos constantes do CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS da CONCESSIONÁRIA;

- (iii) No âmbito do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO deverão ser considerados os impactos financeiros decorrentes de eventual postergação do CRONOGRAMA de implantação do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE;
- (iv) O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO deverá observar as demais regras e premissas previstas na cláusula 38.5 a 38.8 do CONTRATO.

15.6. O ENTE REGULADOR se pronunciará acerca do PROJETO FUNCIONAL, nos termos e no prazo máximo disposto na subcláusula 15.5.1, formalizando por escrito sua objeção ou não.

15.6.1. A objeção do ENTE REGULADOR ao PROJETO FUNCIONAL apresentado pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser acompanhada, no mínimo, da indicação da irregularidade e/ou incorreção entendida pelo ENTE REGULADOR, do fundamento técnico, sendo indicado qual item do PER e/ou da das normas técnicas está sendo desatendido e ainda qual a correção que deve ser apresentada pela CONCESSIONÁRIA.

15.6.2. Todos os apontamentos relacionados ao PROJETO FUNCIONAL deverão ser apresentados pelo ENTE REGULADOR de uma só vez, sendo que, em caso de reapresentação do PROJETO FUNCIONAL pela CONCESSIONÁRIA, a manifestação do ENTE REGULADOR incidirá apenas em relação aos pontos que tenham sido corrigidos e/ou incluídos pela CONCESSIONÁRIA no PROJETO FUNCIONAL reapresentado.

15.7. A apresentação do PROJETO FUNCIONAL não exime a CONCESSIONÁRIA da obrigatoriedade da elaboração e entrega do PROJETO EXECUTIVO.

15.8. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para ciência do ENTE REGULADOR, antes do início das obras, o PROJETO EXECUTIVO, considerando as especificações do PROJETO FUNCIONAL e do PER.

15.8.1. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter o PROJETO EXECUTIVO das obras ao ENTE REGULADOR, 120 (cento e vinte) dias antes do início das obras, no entanto, o início dessas obras não é condicionado à análise do PROJETO EXECUTIVO pelo ENTE REGULADOR.

15.8.2. Caso seja detectado pelo ENTE REGULADOR, falha ou erro grave no PROJETO

EXECUTIVO apresentado pela CONCESSIONÁRIA, o ENTE REGULADOR poderá, a qualquer tempo, solicitar a alteração do PROJETO EXECUTIVO, desde que comprove a falha ou erro detectado, por meio de relatórios técnicos, demonstrando as correções que deverão ser realizadas pela CONCESSIONÁRIA, independentemente de ter emitido manifestação de NÃO OBJEÇÃO ao PROJETO EXECUTIVO.

- 15.8.2.1. A solicitação de alteração do PROJETO EXECUTIVO, em razão do exposto na subcláusula 15.8.2, não vincula o início e/ou continuidade das OBRAS, devendo a CONCESSIONÁRIA corrigir o PROJETO EXECUTIVO, concomitantemente, à execução das OBRAS.
- 15.9. O ENTE REGULADOR poderá dispensar a apresentação dos PROJETOS FUNCIONAL e EXECUTIVO para obras de pequeno porte ou de baixa complexidade, mediante solicitação fundamentada da CONCESSIONÁRIA.
- 15.10. Finda a fase das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao ENTE REGULADOR, o Projeto "*as built*", conforme as especificações constantes do PER.
- 15.11. O ENTE REGULADOR, realizará, sempre que oportuno, diligências e auditorias sobre os projetos elaborados pela CONCESSIONÁRIA, bem como sobre a sua execução.
- 15.12. Os questionamentos formalizados à CONCESSIONÁRIA pelo ENTE REGULADOR ou por qualquer órgão vinculado, em especial, o DER/MG, ao longo da análise dos PROJETO FUNCIONAL e do PROJETO EXECUTIVO, deverão ser respondidos pela CONCESSIONÁRIA por escrito.
- 15.13. Os documentos técnicos relacionados ao PROJETO FUNCIONAL e ao PROJETO EXECUTIVO, devem estar devidamente assinados pelos RESPONSÁVEIS TÉCNICOS da CONCESSIONÁRIA e/ou da(s) empresa(s) projetista(s) contratadas pela CONCESSIONÁRIA, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).
- 15.14. A não objeção, expressa ou tácita, ou o recebimento, pelo ENTE REGULADOR, dos projetos ou estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, certificados, ou não, conforme o caso, não implicará em qualquer responsabilidade para o ENTE REGULADOR e PODER CONCEDENTE, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das obrigações decorrentes deste CONTRATO, assim como das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo sobre a exclusiva

responsabilidade da CONCESSIONÁRIA as eventuais imperfeições do projeto e a qualidade da obra realizada.

15.14.1. Em caso de inconformidades, erros, incorreções ou quaisquer falhas na realização do projeto, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo refazimento das obras, nos termos inicialmente previstos nos projetos e/ou determinados no PER, sem que seja aplicável o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

15.15. Todos os marcos e etapas, inclusive marcos iniciais e intermediários apresentados nos projetos, estabelecidos para acompanhamento do andamento de cada investimento que se faça necessário, deverão ser devidas e tempestivamente cumpridos pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de incidência das penalidades previstas neste CONTRATO e demais consequências cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

16.1. Durante todo o prazo da CONCESSÃO, e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas neste CONTRATO ou na legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:

16.1.1. Dar conhecimento de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO e que possa constituir causa de intervenção ou de caducidade da CONCESSÃO;

16.1.2. Dar conhecimento de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem, de modo relevante, o normal desenvolvimento da prestação dos SERVIÇOS, apresentando, por escrito e no prazo mínimo necessário, relatório detalhado sobre esses fatos, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os fatos referidos.

16.1.3. Dar conhecimento acerca dos contratos de financiamento celebrados e respectivos termos aditivos.

16.1.4. Permitir o acesso, em tempo real e de forma irrestrita, ao PODER CONCEDENTE e ao ENTE REGULADOR, bem como a terceiros por esses indicados, de toda a base de dados e informações relacionadas à CONCESSÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FISCALIZAÇÃO

- 17.1. O PODER CONCEDENTE, por meio do ENTE REGULADOR, ou de terceiro por ele indicado, exercerá ampla e completa fiscalização sobre este CONTRATO, fiscalizando o cumprimento das obrigações nele estabelecidas, bem como sobre a SPE, tendo, no exercício da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no CONTRATO e parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 17.1.1. Caberá ao ENTE REGULADOR contratar VERIFICADOR INDEPENDENTE, para dar apoio técnico a na liberação do APORTE e apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO do CONTRATO
- 17.2. As determinações pertinentes aos serviços em que se verificarem vícios, defeitos e/ou incorreções, que vierem a ser emitidas no âmbito da fiscalização, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais consequências contratualmente previstas e das disposições sobre solução de controvérsias estabelecidas neste CONTRATO.
- 17.2.1. Para controle das autuações, procedimentos e processos administrativos instaurados pelo PODER CONCEDENTE, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, a CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter sistema digital específico, acessível pelo ENTE REGULADOR e pelos FINANCIADORES, conforme o regramento contratual.
- 17.3. A fiscalização do ENTE REGULADOR observará o regramento constante do ANEXO 11 deste CONTRATO quanto aos procedimentos e penalidades cabíveis no âmbito da fiscalização da CONCESSÃO.
- 17.3.1. A fiscalização do ENTE REGULADOR anotará, em termo próprio de registro, as ocorrências apuradas nas fiscalizações realizadas no SISTEMA RODOVIÁRIO, na SPE e/ou na CONCESSÃO, encaminhando o TERMO DE FISCALIZAÇÃO à CONCESSIONÁRIA para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da instauração de processo administrativo sancionador.
- 17.3.2. O processo administrativo sancionador seguirá o rito da Lei Estadual n.º 14.184/02, ou outra que venha a substituí-la.

17.3.3. A regularização das faltas apontadas no TERMO DE FISCALIZAÇÃO não afasta o descumprimento havido e, conseqüentemente, a aplicação da correspondente penalidade.

17.4. Sem prejuízo da elaboração de TERMO DE FISCALIZAÇÃO e da lavratura de AUTO DE INFRAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA está obrigada a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, às suas expensas e no prazo estipulado pelo ENTE REGULADOR, os serviços pertinentes à CONCESSÃO em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções.

17.4.1. O PODER CONCEDENTE, por intermédio do ENTE REGULADOR, poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA apresente plano de ação visando a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço prestado de maneira viciada, defeituosa e/ou incorreta, relacionado com o objeto deste CONTRATO, em prazo a ser estabelecido.

17.4.1.1. Em caso de omissão da CONCESSIONÁRIA em cumprir as determinações do ENTE REGULADOR, a esta será facultado proceder à correção da situação, para remediar os vícios, defeitos e/ou incorreções identificados ou realizar as obrigações de investimento não adimplidas, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive valendo-se da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.

17.5. A verificação do desempenho da CONCESSIONÁRIA na execução dos SERVIÇOS também será de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, por intermédio do ENTE REGULADOR, podendo este realizar tal verificação diretamente ou, a seu exclusivo critério, contratar empresa terceira especializada para suporte das atividades de fiscalização da CONCESSÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA PARA APOIO À FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO ENTE REGULADOR

18.1. Para o adequado exercício da fiscalização e acompanhamento contratual pelo ENTE REGULADOR e sem prejuízo de qualquer outra obrigação de prestação de informações estabelecida neste CONTRATO, na legislação ou na regulação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:

- i. Dar conhecimento imediato ao ENTE REGULADOR de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações emergentes deste CONTRATO e/ou que possa constituir causa de intervenção na CONCESSIONÁRIA, na declaração de caducidade da CONCESSÃO ou na rescisão contratual;
- ii. Apresentar até 30 de abril de cada ano, atendendo às disposições da Lei Federal n.º 6.404/76 e da Lei Federal n.º 11.638/07, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, incluindo, dentre outros, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração de Resultados do Exercício e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as notas explicativas do Balanço Patrimonial, parecer e Papéis de Trabalho dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal da SPE, se existente, e ainda, caso a SPE seja Companhia Aberta, a Demonstração de Valor Adicionado;
- iii. Dar conhecimento imediato de toda e qualquer situação que altere de modo relevante o normal desenvolvimento dos serviços ou da exploração relacionados ao SISTEMA RODOVIÁRIO, apresentando por escrito e no prazo mínimo necessário relatório detalhado sobre tal situação, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superá-la ou saná-la;
- iv. Dar acesso irrestrito, de forma organizada, detalhada, aberta e aditável, aos dados relativos à administração, à contabilidade, aos contratos junto a terceiros e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, pertinentes à CONCESSÃO, assim como aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à CONCESSÃO, em qualquer tempo, para exercer suas atribuições de fiscalização. O acesso irrestrito aos dados relativos à CONCESSÃO de que trata esta cláusula abrange o fornecimento de Sistema de Monitoramento de Informação de Pedágio – MIP pela CONCESSIONÁRIA, conforme estabelecido no PER.
- v. Apresentar ao ENTE REGULADOR, relatórios periódicos relacionados ao SISTEMA RODOVIÁRIO, nos prazos e condições previstas no ANEXO 3 - PER.

CAPÍTULO V – LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS –
LICENCIAMENTO AMBIENTAL

19.1. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA requerer, custear e obter as licenças ambientais (LICENÇA PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO e LICENÇA DE OPERAÇÃO) e autorizações (certidões, alvarás, dentre outros) necessárias à implementação, manutenção e operação do SISTEMA RODOVIÁRIO, bem como o atendimento às condicionantes e ações mitigantes exigidas pelos órgãos de licenciamento ambiental, compensações ambientais e a execução dos programas ambientais, considerando o traçado referencial disponibilizado pelo PODER CONCEDENTE, assim como as diretrizes constantes do ANEXO 13.

19.1.1. Será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o atendimento / implementação de condicionantes ambientais e a realização das providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a concessão e manutenção das licenças ambientais e demais autorizações de sua responsabilidade necessárias ao pleno exercício de suas atividades.

19.1.2. Caso haja a modificação nas diretrizes de licenciamento previstas inicialmente pelo PODER CONCEDENTE no EVTE, especialmente em relação à obtenção da LICENÇA PRÉVIA de forma unificada para ALÇAS NORTE e OESTE, bem como para as alças previstas na subcláusula 13.6, sendo possível a realização do licenciamento prévio de forma segmentada, caberá a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO em favor do PODER CONCEDENTE.

19.1.3. A demora na obtenção de licenças, inclusive ambientais, e autorizações de quaisquer naturezas relacionadas ao objeto da CONCESSÃO não acarretará responsabilização da CONCESSIONÁRIA, desde que esta tenha cumprido as exigências pertinentes que lhe cabem no procedimento de obtenção de licenças, incluindo, mas não se limitando:

19.1.3.1. Formalização tempestiva do requerimento de licenciamento, observando as Diretrizes de Licenciamento Ambiental, o cronograma de implantação das obras, bem como os prazos legais e regulamentares dos órgãos ambientais competentes.

19.1.3.2. Formalização completa do requerimento de licenciamento, assim entendido como o protocolo realizado observando todos os requisitos e documentos com a qualidade necessária ao seu processamento, de acordo com as leis e

regulamentos vigentes.

- 19.1.3.3. Célere e diligente resposta aos pedidos de informações e esclarecimentos solicitados pelos órgãos licenciadores.
- 19.1.4. O prazo para análise e emissão das licenças, certidões, alvarás, anuências e autorizações, será àquele estabelecido na legislação vigente do órgão licenciador, com as devidas particularidades.
- 19.1.5. Em qualquer hipótese, só serão objeto de repactuação do cronograma de implantação de obras do PER os dias de atraso na obtenção do licenciamento que excederem os prazos legais previstos para a concessão de licenciamento, descontados os dias atraso decorrentes de fato imputável exclusivamente à CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 19.1.3 do CONTRATO.
 - 19.1.5.1. Para fins de contagem do prazo a ser descontado, que tenha a CONCESSIONÁRIA dado causa, relativo à subcláusula 19.1.5, considera-se prazo de atendimento às informações complementares e esclarecimentos solicitados pelos órgãos licenciadores e intervenientes anuentes, a data de emissão do documento oficial do órgão até a data de protocolo das respostas em sua completude.
- 19.2. Para obtenção das licenças ambientais necessárias à implantação, manutenção e operação do SISTEMA RODOVIÁRIO deverão ser observadas pela CONCESSIONÁRIA as Diretrizes de Licenciamento Ambiental previstas no ANEXO 13 do CONTRATO, bem como as legislações ambientais vigentes em âmbito federal, estadual e municipal.
- 19.3. A CONCESSIONÁRIA considerou em sua PROPOSTA os montantes para execução das atividades vinculadas ao licenciamento ambiental das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, bem como o atendimento das condicionantes e ações mitigantes exigidas pelos órgãos de licenciamento ambiental, compensações ambientais e a execução dos programas ambientais nos termos do ANEXO 13.
- 19.4. Excetuadas as disposições previstas nas subcláusulas 19.3 e 19.6 do CONTRATO, a obtenção e renovação de todas as licenças e autorizações necessárias à execução do CONTRATO deverão ser obtidas e custeadas pela CONCESSIONÁRIA, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, caso tais custos excedam os valores estimados para sua execução.

- 19.5. O PODER CONCEDENTE deverá auxiliar a CONCESSIONÁRIA, dentro da sua esfera de competência, na obtenção de licenças e demais autorizações exigíveis para a realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO e/ou dos SERVIÇOS, junto aos demais órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive com a participação em reuniões técnicas e eventual envio de manifestações necessárias para a realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO e/ou dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA.
- 19.5.1. O auxílio do PODER CONCEDENTE não exime a CONCESSIONÁRIA de sua responsabilidade na obtenção das licenças e demais autorizações e será prestado por meio da emissão de documentos e/ou solicitações, realização de diligência e/ou auxílio na interface com outros órgãos e entidades públicas, dentre outras medidas.
- 19.5.2. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE, mensalmente, cópias de todas as comunicações feitas entre a CONCESSIONÁRIA e os Órgãos Ambientais e intervenientes (federal, estadual e/ou municipal).
- 19.6. A CONCESSIONÁRIA assumirá a obrigação de pagamento das despesas relativas à execução dos atos de licenciamento indicados na subcláusula 19.3 do CONTRATO.
- 19.6.1. No caso de tais despesas excederem os limites previstos na subcláusula 19.3, a CONCESSIONÁRIA será ressarcida mensalmente por meio da RECOMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA prevista na cláusula 33ª do CONTRATO, até o LIMITE DE CONTINGÊNCIA da CONTA VINCULADA, previsto na cláusula 3.2 do ANEXO 4 do CONTRATO.
- 19.6.2. Uma vez que as despesas venham a exceder o LIMITE DE CONTINGÊNCIA da CONTA VINCULADA, a CONCESSIONÁRIA fará, ainda, jus a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, porém, não mais por meio da RECOMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA, mas das demais modalidades de recomposição previstas na subcláusula 34.7 e 34.8 do CONTRATO.
- 19.7. A CONCESSIONÁRIA deverá informar de imediato ao PODER CONCEDENTE as hipóteses em que quaisquer das licenças a que se referem os itens anteriores lhe forem retiradas, caducarem, forem revogadas ou, por qualquer motivo, deixarem de operar os seus efeitos, indicando as medidas que tiver tomado e/ou irá tomar para

repor tais licenças.

19.8. A CONCESSIONÁRIA apresentará ao PODER CONCEDENTE, trimestralmente, relatório sobre os impactos ambientais negativos decorrentes da execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES, e das ações tomadas para a sua eliminação ou minimização, relatório de cumprimento das condicionantes das licenças, atos autorizativos e anuências bem como relatório de execução dos Planos, Programas e Projetos dispostos no Plano de Controle Ambiental (PCA), formalizados junto ao órgão ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental do empreendimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DESAPROPRIAÇÕES, DESOCUPAÇÕES E FAIXA DE DOMÍNIO

20.1. Cabe à CONCESSIONÁRIA, como entidade delegada do PODER CONCEDENTE, promover desapropriações, desocupações, reassentamentos, servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão. Ao PODER CONCEDENTE, cabe providenciar a declaração de utilidade pública, mediante solicitação justificada da CONCESSIONÁRIA.

20.2. O pagamento das indenizações relacionadas às desapropriações, desocupações, reassentamentos e servidões administrativas, será realizado diretamente pelo PODER CONCEDENTE, mediante a liberação de recursos mantidos na CONTA VINCULADA, após aprovação do valor pela COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES.

20.2.1. O prazo para aprovação das indenizações pela COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES é de 15 (quinze) dias, a contar da solicitação formalizada pela CONCESSIONÁRIA, que deverá conter, no mínimo:

- a) Laudo de avaliação subscrito por agente credenciado pela Caixa Econômica Federal, observados os parâmetros de avaliação da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com obediência às disposições da legislação aplicável;
- b) Localização geográfica;
- c) Cópia da ação judicial, quando o caso;
- d) Outras informações exigidas pela COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES.

- 20.2.2. Na ausência de constituição ou impossibilidade de atuação da COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES, o PODER CONCEDENTE deverá aprovar o valor da indenização e no mesmo prazo fixado na subcláusula 20.2.1, autorizar a liberação de pagamentos de indenizações decorrentes de desapropriações e desocupações, observado o ANEXO 4.
- 20.2.3. Caso haja divergência entre a COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÕES e a CONCESSIONÁRIA, relacionada ao valor da indenização, o valor incontroverso deverá ser liberado para que seja dada sequência às desapropriações, desocupações, reassentamentos e servidões administrativas, sendo o valor definitivo da indenização fixado no âmbito do COMITÊ TÉCNICO previsto na cláusula 71ª do CONTRATO.
- 20.2.4. Os valores de indenização definitivos fixados em processo judicial ou arbitral, por meio de decisão definitiva, não serão passíveis de revisão pela COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES, tampouco pelo PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA encaminhar para ciência da COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES, no prazo de 03 (três) dias a contar da determinação judicial, a sentença e/ou medida equivalente que determinou o pagamento da indenização.
- 20.2.5. A liberação dos recursos a que faz referência à presente cláusula poderá ser realizada, em favor:
- (i) Da CONCESSIONÁRIA, caso o pagamento da indenização já tenha sido antecipadamente pago pela CONCESSIONÁRIA, observada a aprovação prévia do respectivo valor pela COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES, nos termos da subcláusula 20.2 do CONTRATO;
 - (ii) Do indenizado, por meio de transferência direta realizada em seu nome ou por meio de depósito dos recursos em conta judicial.
- 20.2.5.1. A liberação dos recursos da CONTA VINCULADA para pagamento da indenização à CONCESSIONÁRIA, na hipótese prevista no item (i) da subcláusula 20.2.5, será realizada mediante REEMBOLSO.
- 20.2.6. Os custos de que trata a subcláusula 20.2, acima, incluem os custos de aquisição dos imóveis e o pagamento de indenizações ou de outras compensações decorrentes da desapropriação, das desocupações, reassentamentos ou da

instituição de servidões. abrangendo também despesas com custas processuais e honorários de peritos arbitrados em processo judicial.

- 20.2.7. A verba descrita na subcláusula 20.2, não contempla os encargos relacionados aos honorários advocatícios, sejam estes contratuais e/ou sucumbenciais, que deverão ser suportados exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA, sem que se faça jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 20.2.8. Os custos de que trata a subcláusula 20.2, acima, também incluem os custos para a remoção e/ou recolocação de interferências e infraestruturas existentes no RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, necessárias à execução das obras e serviços previstos no CONTRATO, junto aos demais concessionários de serviços públicos.
- 20.3. Uma vez que as despesas descritas na subcláusula 20.2 venham a exceder a verba constante da CONTA VINCULADA, a CONCESSIONÁRIA fará, ainda, jus a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, por meio das modalidades de recomposição previstas na subcláusula 34.7 e 34.8 do CONTRATO.
- 20.4. O atraso na aprovação dos pagamentos de indenização pela COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES e/ou pelo PODER CONCEDENTE, não será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sendo determinado que, na hipótese de atraso, por responsabilidade da COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES e/ou PODER CONCEDENTE, o cronograma do projeto será revisto, observado o disposto na subcláusula 14.9 do CONTRATO.
- 20.5. Havendo a necessidade de expedição de Decretos de utilidade pública para execução de outras obras previstas no PER, caberá ao PODER CONCEDENTE as providências necessárias à emissão da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA dos imóveis a serem desapropriados, incluindo também aqueles de uso temporário ou objeto de instituição de servidões administrativas.
- 20.5.1. Caberá à CONCESSIONÁRIA a execução e encaminhamento ao PODER CONCEDENTE das coordenadas geográficas que delimitem o polígono a ser desapropriado para fins da emissão do Decreto de Utilidade Pública de áreas que sejam eventualmente necessárias para execução dos investimentos previstos no PER.
- 20.5.2. A CONCESSIONÁRIA, no início de cada semestre contratual ou a critério do

PODER CONCEDENTE, deverá apresentar a programação semestral das demandas de DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA e cronograma simplificado das obras correlatas, com estimativas das áreas a serem desapropriadas, sendo certo que a programação inicial deverá ser apresentada em conjunto com o PROJETO FUNCIONAL, nos termos do que determina a Cláusula 15ª do CONTRATO.

- 20.5.3. A CONCESSIONÁRIA deverá formalizar os pedidos de DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA em tempo hábil, visando ao atendimento ao cronograma de obras.
- 20.5.4. Encaminhadas as informações previstas na subcláusula 20.5.1, acima, os Decretos de Utilidade Pública deverão ser emitidos pelo PODER CONCEDENTE em até 60 (sessenta) dias, a contar da data do encaminhamento, pela CONCESSIONÁRIA das coordenadas geográficas que delimitem o polígono a ser desapropriado.
- 20.5.5. O atraso na emissão do Decreto de Utilidade Pública pelo PODER CONCEDENTE, não será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sendo determinado que, na hipótese de atraso, por responsabilidade do PODER CONCEDENTE, o cronograma do projeto será revisto.
- 20.6. Para cumprimento das obrigações relacionadas com as desapropriações ou instituição de servidões administrativas, a CONCESSIONÁRIA deverá:
 - 20.6.1. Elaborar cadastro técnico imobiliário e pesquisa fundiária;
 - 20.6.2. Realizar o cadastramento socioeconômico das pessoas atingidas pelo projeto (proprietários, usufrutuários, permissionários, meeiros, entre outros), com identificação da população vulnerável e da população de baixa renda.
 - 20.6.3. Realizar a avaliação dos bens e imóveis a serem desapropriados e das pessoas atingidas;
 - 20.6.4. Realizar a negociação com as pessoas atingidas, informando à COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES e/ou PODER CONCEDENTE, o valor resultante das negociações amigáveis, que deverá ser pago diretamente ao indenizado, sem qualquer participação da CONCESSIONÁRIA;

- 20.6.5. Promover e concluir as ações judiciais ou de arbitragem com as pessoas atingidas e o custeio das indenizações, custas processuais e honorários advocatícios devidas em decorrência da propositura das ações;
- 20.6.6. Proceder, às suas expensas à demarcação dos terrenos que façam parte integrante da prestação do serviço objeto da CONCESSÃO, incluindo o levantamento da respectiva planta cadastral, e com a identificação dos terrenos que integram a CONCESSÃO e as áreas remanescentes.
- 20.7. A promoção e conclusão dos processos judiciais ou de arbitragem de desapropriação, instituição de servidão administrativa, imposição de limitação administrativa, reassentamento e ocupação provisória de bens imóveis cabe exclusivamente à CONCESSIONÁRIA, competindo a sua fiscalização ao PODER CONCEDENTE.
- 20.8. Caberá à CONCESSIONÁRIA a entrega ao PODER CONCEDENTE da documentação referente ao Registro do Imóvel no qual deverá constar o PODER CONCEDENTE como proprietário da área desapropriada e/ou desocupada.
- 20.9. O PODER CONCEDENTE e a COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES fiscalizarão a condução, pela CONCESSIONÁRIA, dos processos de desapropriação, desocupação, reassentamento ou de instituição de servidões, devendo prestar, quando cabível, apoio para o adequado desenvolvimento dos procedimentos respectivos, sem prejuízo das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, conforme determinado no presente CONTRATO.
- 20.10. No tocante às desocupações e reassentamentos de pessoas e/ou populações sem título de propriedade, as quais ocupem áreas atingidas pelas medidas destinadas à liberação da faixa de domínio, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE e à COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES, em até 6 (seis) meses contados da assinatura do CONTRATO, um "Plano de Desocupações", contendo as medidas julgadas necessárias para o deslocamento dessas pessoas e/ou populações e, sendo o caso, para a sua realocação.
- 20.11. O Plano de Desocupações deve contemplar, sem prejuízo de outras informações relevantes:

- a) A localização geográfica das pessoas e/ou populações ocupantes das áreas a serem liberadas; número de famílias afetadas; sua vulnerabilidade; condições de habitação; atividades de subsistência; e outros pontos críticos visualizados para fins do processo da desocupação, sendo admitida, em qualquer caso, a utilização dos dados constantes do cadastramento socioeconômico;
- b) O cronograma estimativo para as desocupações e a indicação das medidas correlatas a serem adotadas pela CONCESSIONÁRIA, incluindo-se, quando for o caso: i) os critérios utilizados para a definição de valores a serem pagos no âmbito das negociações amigáveis, com os respectivos laudos de avaliação, se cabível; ii) eventual construção de moradias para o reassentamento dos ocupantes, se for o caso; iii) prestação de assistência social aos que necessitarem; iv) demolição de imóveis irregulares existentes; e v) os respectivos custos, justificados, das ações planejadas;
- c) Identificação e cadastramento da população e das atividades econômicas que serão diretamente afetadas pela CONCESSÃO;
- d) Quantificação da necessidade de deslocamentos; e,
- e) Outras informações exigidas pelo PODER CONCEDENTE.

20.11.1. O Plano de Desocupações deverá considerar ainda as diretrizes determinadas pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, cujo objetivo seja o de regular as condições de acompanhamento permanente dos processos de desapropriação, desocupação, reassentamento, servidão e/ou limitação administrativa para implantação do PROJETO, garantindo a tutela do interesse das pessoas afetadas pela implantação do PROJETO.

20.12.A CONCESSIONÁRIA deverá envidar esforços, junto às pessoas atingidas nas áreas destinadas à implantação das instalações necessárias à exploração dos serviços da CONCESSÃO, objetivando promover, de forma amigável, a liberação dessas áreas.

20.13.Os atrasos nas desocupações e desapropriações não causados pela CONCESSIONÁRIA não serão a ela imputados, desde que comprovado pela CONCESSIONÁRIA que esta adotou todas as medidas necessárias à conclusão dos processos de desocupação, desapropriação e correlatos, tratados na presente Cláusula, pelo meio judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis, de maneira tempestiva.

CAPÍTULO VI – REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- 21.1. A remuneração da CONCESSIONÁRIA será composta pela TARIFA DE PEDÁGIO, pelo APORTE, pela CONTRAPRESTAÇÃO e pelas RECEITAS ACESSÓRIAS, de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO e nos ANEXOS.
- 21.2. O PODER CONCEDENTE vinculará os RECURSOS DO PROJETO para a finalidade exclusiva de assegurar o pagamento das OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS do PODER CONCEDENTE, nas condições previstas no presente CONTRATO e no ANEXO 4 do CONTRATO.
- 21.3. A CONCESSIONÁRIA declara estar ciente dos valores, riscos e condições relacionados ao pagamento do APORTE e da CONTRAPRESTAÇÃO, bem como das condições de cobrança e obtenção das TARIFAS DE PEDÁGIO e das RECEITAS ACESSÓRIAS, concordando serem suficientes para remunerar todos os investimentos, custos e despesas relacionados com o objeto deste CONTRATO, de maneira que as condições aqui originalmente estabelecidas conferem EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO à CONCESSÃO.
- 21.4. A CONCESSÃO contará com o pagamento das seguintes OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS em favor da CONCESSIONÁRIA:
- 21.4.1. APORTE a ser pago em favor da CONCESSIONÁRIA, conforme proposta vencedora da LICITAÇÃO, até o valor de R\$ 2.333.821.999,32 (dois bilhões e trezentos e trinta e três milhões e oitocentos e vinte e um mil e novecentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), vinculados à execução, pela CONCESSIONÁRIA, das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO e demais investimentos previstos no PER para as ALÇAS NORTE e OESTE do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE a serem pagos à CONCESSIONÁRIA mensalmente, considerando as medições realizadas mensalmente, e ainda conforme o ANEXO 12 do CONTRATO, após a emissão das respectivas medições de obras pelo ENTE REGULADOR.
- 21.4.1.1. O valor do APORTE será reajustado anualmente, na forma prevista na Cláusula 25ª do CONTRATO.
- 21.4.1.2. O valor do APORTE será desembolsado em favor da CONCESSIONÁRIA, conforme os marcos e as condições estabelecidas nos ANEXOS 4 e 12 do CONTRATO, em conformidade com a efetiva execução de tais marcos pela

CONCESSIONÁRIA, conforme medições realizadas pelo ENTE REGULADOR.

21.4.1.3. O pagamento do APORTE será realizado em favor da CONCESSIONÁRIA após o encaminhamento da NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DO APORTE a ser enviado pela CONCESSIONÁRIA ao AGENTE TRUSTEE, nas condições previstas no ANEXO 4 do CONTRATO, por meio da utilização dos recursos mantidos na CONTA VINCULADA.

21.4.2. CONTRAPRESTAÇÃO, a ser paga mensalmente, nos montantes indicados abaixo, conforme proposta vencedora da LICITAÇÃO, a partir do início da OPERAÇÃO de cada ALÇA do SISTEMA RODOVIÁRIO, após a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DA OBRA de cada ALÇA pelo ENTE REGULADOR:

- (i) 36 (trinta e seis) parcelas mensais equivalentes a R\$ 293.176,57 (duzentos e noventa e três mil e cento e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), totalizando o montante de R\$ 10.554.356,49 (dez milhões e quinhentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), a partir do início da OPERAÇÃO da ALÇA NORTE do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- (ii) 36 (trinta e seis) parcelas mensais equivalentes a R\$ 2.588.434,56 (dois milhões e quinhentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), totalizando o montante de R\$ 93.183.644,19 (noventa e três milhões e cento e oitenta e três mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), a partir do início da OPERAÇÃO da ALÇA OESTE do SISTEMA RODOVIÁRIO.

21.4.2.1. O valor da primeira parcela da CONTRAPRESTAÇÃO de cada ALÇA será pago mês subsequente à emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DA OBRA relativo a cada ALÇA, sendo as demais parcelas pagas nos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela.

21.4.2.2. O valor da CONTRAPRESTAÇÃO será reajustado anualmente, na forma prevista na Cláusula 25ª do CONTRATO.

21.4.2.3. O pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO será realizado em favor da CONCESSIONÁRIA após o encaminhamento da notificação de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO a ser enviado pela CONCESSIONÁRIA ao

AGENTE TRUSTEE, nas condições previstas no ANEXO 4 do CONTRATO, por meio da utilização dos recursos mantidos na CONTA VINCULADA.

21.4.3. REEMBOLSOS devidos à CONCESSIONÁRIA na forma das Cláusulas 19ª, 20ª e 33ª do CONTRATO, apurados por meio de RECOMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA, a serem ressarcidos em favor da CONCESSIONÁRIA, por meio da utilização dos recursos mantidos na CONTA VINCULADA prevista no ANEXO 4 do CONTRATO.

21.5. O adimplemento e a garantia das OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS serão realizados pelo PODER CONCEDENTE por meio da vinculação dos RECURSOS DO PROJETO por meio da CONTA VINCULADA, na forma e nas condições previstas no ANEXO 4 do CONTRATO, sendo que:

21.5.1. Em caso de insuficiência de RECURSOS DO PROJETO na CONTA VINCULADA para pagamento da integralidade das OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS vencidas, deverá ser observada a prioridade de pagamento das OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS prevista no ANEXO 4 do CONTRATO;

21.6. Nos termos previstos no ANEXO 4 do CONTRATO o pagamento das OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS do PODER CONCEDENTE será realizado pelo AGENTE TRUSTEE após o encaminhamento das notificações previstas em tal instrumento contratual, acompanhadas:

21.6.1. Da Nota Fiscal correspondente, para o caso de adimplemento das obrigações de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO e APORTE, observado, para o caso do APORTE, o regime tributário previsto no art. 6º, §§2º a 12º da Lei Federal n.º 11.079/04.

21.6.2. Da Nota de reembolso, no caso de adimplemento das obrigações de ressarcimento previstas na subcláusula 21.4.3 do CONTRATO.

21.7. Vencidos os prazos de pagamento das OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, o valor devido deverá ser acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento, até a data do efetivo pagamento.

21.8. Nos termos do que determina o artigo 6.º, §5.º da Lei Federal n.º 11.079/04, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais

investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do APORTE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – TARIFA DE PEDÁGIO

22.1. A cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO somente poderá ter início após a conclusão das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO de pelo menos uma das ALÇAS do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, com a expedição do TERMO DE RECEBIMENTO DA OBRA pelo ENTE REGULADOR.

22.1.1. A CONCESSIONÁRIA poderá propor no COI, ou em suas revisões, a entrada em operação de subsegmentos das ALÇAS, com cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO, o qual deverá ser aprovado pelo ENTE REGULADOR.

22.2. Atendidos os requisitos previstos no PER e atestada a conclusão das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, nos termos previstos no presente CONTRATO e no PER, o ENTE REGULADOR expedirá ato autorizando a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO pela CONCESSIONÁRIA, no prazo de 10 (dez) dias a contar da expedição do TERMO DE RECEBIMENTO DA OBRA.

22.3. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação da data de início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, seus valores, o processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de atendimento ao USUÁRIO e do Sistema de pedagiamento sem barreiras – FREE FLOW, sendo que o início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO somente poderá ocorrer após divulgação prévia de tais informações com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

22.4. Transcorrido o prazo a que se refere a Cláusula 22.2 e não havendo a expedição do ato autorizativo pelo PODER CONCEDENTE para início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO pela CONCESSIONÁRIA, essa fará jus ao reequilíbrio do CONTRATO até a efetiva expedição de referido ato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – SISTEMA TARIFÁRIO

23.1. As TARIFAS DE PEDÁGIO serão diferenciadas por categoria de veículos, métodos de pagamento, número de eixos, rodagem e frequência de uso do SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme regramento previsto no ANEXO 7 do CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO

24.1. A TARIFA DE PEDÁGIO será recalculada anualmente, considerando o reajuste pela

aplicação da variação do IPCA/IBGE no período, conforme regramento estabelecido no ANEXO 7 do CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – REAJUSTE DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS DO PODER CONCEDENTE

25.1. As obrigações pecuniárias do PODER CONCEDENTE serão reajustadas nas seguintes condições:

25.1.1 O APORTE será reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses contados da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO, por meio da aplicação do INCC, ou outro índice que venha a substituir, observando a seguinte fórmula:

$$AP(R) = AP * \frac{INCC}{INCC0}$$

Onde,

AP (R) = é a parcela do APORTE reajustada;

AP = é a parcela do APORTE na data base;

INCC = é o Índice Nacional da Construção Civil no segundo mês anterior ao reajuste;

INCC0 = é o Índice Nacional da Construção Civil no segundo mês anterior à data base.

25.1.2 A CONTRAPRESTAÇÃO será reajustada anualmente, a cada 12 (doze) meses contados da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO, por meio da aplicação do IPCA, observando a seguinte fórmula:

$$CONTRAPRESTAÇÃO_{t+1} = CONTRAPRESTAÇÃO_t \times \left(\left(\frac{IPCA_t}{IPCA_{proposta}} \right) \right)$$

Onde,

$CONTRAPRESTAÇÃO_{t+1}$ = é o valor da CONTRAPRESTAÇÃO resultante da aplicação do reajuste.

$CONTRAPRESTAÇÃO_t$ = é o valor da CONTRAPRESTAÇÃO no ano t.

$IPCA_{data/proposta}$ = significa o número-índice do IPCA referente ao mês de apresentação da proposta pela CONCESSIONÁRIA.

$IPCA_t$ = significa o número-índice do IPCA do: (i) segundo mês anterior à data de assinatura do CONTRATO, para o primeiro reajuste, e, (ii) segundo mês anterior à data de reajuste no ano contratual t, para o segundo e demais reajustes.

25.1.3 O valor do APORTE será reajustado pelo índice INCC,, entre a data de abertura

da proposta econômica e a DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO, passando a partir da data do presente reajuste, às atualizações anuais determinadas na subcláusula 25.1.1 do CONTRATO.

25.2. O REEMBOLSO previsto no CONTRATO não será objeto de reajuste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – RECEITAS ACESSÓRIAS

26.1. Não havendo o comprometimento da operação, manutenção, conservação e da segurança dos USUÁRIOS e do cumprimento das demais obrigações contratuais, a CONCESSIONÁRIA poderá desenvolver empreendimentos e projetos para fins de exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS.

26.2. As seguintes receitas poderão ser exploradas a título de RECEITAS ACESSÓRIAS, sem prejuízo de eventuais outras atividades:

- i. Cobrança por publicidade permitida em lei;
- ii. Receitas decorrentes do compartilhamento mediante cessão da FAIXA DE DOMÍNIO, observada a regulamentação vigente emitida pelo DER/MG, bem como as legislações relacionadas vigentes;
- iii. Receitas decorrentes do uso comercial de sistema eletrônico de rede de dados, observada a legislação regente da matéria, ou outro que seja posto pela CONCESSIONÁRIA à disposição dos Usuários;
- iv. Receitas decorrentes da prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES, pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros;
- v. Outras receitas cabíveis e permitidas pela legislação em vigor, inclusive aquelas decorrentes da exploração de atividades relacionadas a esta CONCESSÃO que venham a ser auferidas por PARTES RELACIONADAS, com fundamento em instrumentos jurídicos firmados com a CONTRATADA.

26.3. A exploração de publicidade deverá observar a legislação em vigor e a regulamentação do CONAR, não atentando contra a moral e os bons costumes, não podendo ter cunho religioso ou político-partidário, ou aludir a qualquer espécie de injúria, discriminação ou preconceito, de qualquer ordem, incluindo preconceitos de raça, cor, credo, gênero, sexualidade, social ou de natureza xenófoba.

- 26.4. O empreendimento de negócios para geração de RECEITAS ACESSÓRIAS é de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 26.5. O PODER CONCEDENTE não se responsabiliza por perdas ou prejuízos decorrentes da exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS.
- 26.6. A CONCESSIONÁRIA deverá remeter ao PODER CONCEDENTE cópia dos contratos e termos aditivos firmados que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, quando de sua celebração.
- 26.7. Não serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS aquelas decorrentes de aplicações no mercado financeiro, valores recebidos de seguros e por indenizações ou penalidades pecuniárias decorrentes de contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros.
- 26.8. Será direcionado ao PODER CONCEDENTE 20% (vinte por cento) das RECEITAS ACESSÓRIAS obtidas pela CONCESSIONÁRIA, sendo este percentual revertido em benefício da modicidade tarifária, anualmente, quando do reajuste da TARIFA DE PEDÁGIO.

CAPÍTULO VII – DAS VERBAS DE FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA NO TRÂNSITO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO

- 27.1. Pela execução da fiscalização da CONCESSÃO, o ENTE REGULADOR fará jus ao recebimento de um valor mensal equivalente a R\$ 180.326,48 (cento e oitenta mil e trezentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), a ser pago pela CONCESSIONÁRIA, a partir do início das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO do RODOANEL.
- 27.1.1. O primeiro pagamento do ônus de fiscalização deverá ser realizado pela CONCESSIONÁRIA no primeiro mês a partir do início das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, sendo as demais parcelas pagas nos meses subsequentes, no mesmo dia do primeiro pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO

- 28.1. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar ao ENTE REGULADOR, ao longo de

toda a vigência da CONCESSÃO, a partir do início da OPERAÇÃO de qualquer das ALÇAS do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, de verba anual para segurança no trânsito.

28.1.1. O primeiro pagamento da verba de segurança no trânsito deverá ser realizado pela CONCESSIONÁRIA com o início da OPERAÇÃO de qualquer das alças do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, sendo as demais parcelas pagas nos anos subsequentes, no mesmo dia do primeiro pagamento.

28.2. O pagamento da verba de segurança no trânsito, descrita na subcláusula 28.1, será realizado pela CONCESSIONÁRIA ao ENTE REGULADOR, que indicará a forma e a oportunidade em que a CONCESSIONÁRIA disponibilizará a referida verba anual para segurança no trânsito, que poderá:

28.2.1. Ser aplicada diretamente pela CONCESSIONÁRIA em bens e serviços relacionados ao SISTEMA RODOVIÁRIO; ou

28.2.2. Reverter em favor da modicidade tarifária.

28.3. A verba para segurança no trânsito será no montante mensal de R\$ 170,00/KM (cento e setenta reais por quilômetro de rodovia em OPERAÇÃO).

28.4. A CONCESSIONÁRIA deverá colaborar com as Autoridades de Trânsito, com a Polícia Rodoviária e com os demais agentes públicos ou privados designados pelo PODER CONCEDENTE para assegurar a fiscalização do trânsito de VEÍCULOS no SISTEMA RODOVIÁRIO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO REAJUSTE DAS VERBAS

29.1. As verbas de fiscalização e segurança no trânsito serão reajustadas anualmente, a cada 12 (doze) meses contados da base de [-] de [-], mês de aniversário do CONTRATO, por meio da aplicação do IPCA, ou outro índice que venha a substituir, observando a seguinte fórmula:

$$VERBA_{t+1} = VERBA_t \times \left(\frac{IPCA_t}{IPCA_{mar/2022}} \right)$$

Onde,

$VERBA_{t+1}$ = é o valor da verba resultante da aplicação do reajuste.

$VERBA_t$ = é o valor da verba no ano t.

$IPCA_{mar/2022}$ = significa o número-índice do IPCA referente a março de 2022

$IPCA_t$ = significa o número-índice do IPCA do: (i) segundo mês anterior à data de assinatura do CONTRATO, para o primeiro reajuste, e, (ii) segundo mês anterior à data de reajuste no ano contratual t, para o segundo e demais reajustes.

CAPÍTULO VIII – ALOCAÇÃO DE RISCOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – RISCOS DA CONCESSIONÁRIA

30.1. A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à presente CONCESSÃO, com exceção dos riscos contratuais e expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE, incluindo os principais riscos relacionados a seguir:

Risco de Projeto

- i. A elaboração dos projetos necessários à realização dos investimentos que se façam necessários para a perfeita exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- ii. Erro de projeto, erro na estimativa de custos e/ou gastos, mesmo nos casos em que estes elementos demandaram prévia obtenção de “não objeção” pelo PODER CONCEDENTE;
- iii. Mudanças nos PROJETOS DE ENGENHARIA, por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, observadas as disposições previstas na Cláusula 15ª do CONTRATO, exceto mudanças de projeto a pedido do PODER CONCEDENTE;

Riscos ambientais

- iv. A obtenção tempestiva e aos valores correspondentes, incluindo compensações ambientais, de todas as licenças, autorizações, permissões, dentre outras exigências necessárias, incluindo as respectivas renovações;
- v. Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO, bem como das obras e atividades realizadas pela CONCESSIONÁRIA;
- vi. Variação no valor dos investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes do licenciamento ambiental, observadas as regras de compartilhamento de risco previstas nas Cláusulas 19ª e 33ª do CONTRATO;

Riscos de Obras e Serviços

- vii. A realização das obras e investimentos previstos neste CONTRATO e no PER para a viabilização da exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, com exceção dos custos de manutenção e recuperação de obras de manutenção do NÍVEL DE SERVIÇO;
- viii. Falhas na prestação dos serviços, defeitos nas obras ou equipamentos, bem como erros ou falhas causados pelos terceirizados ou subcontratados;
- ix. Todos os riscos inerentes à prestação do SERVIÇO ADEQUADO, incluindo, entre outros, variações nos investimentos, custos ou despesas, e inovações tecnológicas.

Riscos de receita

- x. PROPOSTA ECONÔMICA em desconformidade com as exigências do Edital, do CONTRATO, de seus Anexos e demais obrigações contratuais;
- xi. Quedas de RECEITA TARIFÁRIA em virtude de erros sistêmicos (falhas no sistema de captura instalados para a cobrança das TARIFAS DE PEDÁGIO) e de falhas imputáveis à Concessionária;
- xii. Os riscos associados a quaisquer investimentos, custos e/ou despesas decorrentes da execução de serviços que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS;
- xiii. Variação nas RECEITAS ACESSÓRIAS em relação às estimadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive quando em decorrência de criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, observadas as regras específicas estabelecidas nesse CONTRATO;
- xiv. Atraso na entrada em operação comercial dos SISTEMAS DE COBRANÇA, salvo quando comprovado que o atraso decorreu exclusivamente de fato imputável ao PODER CONCEDENTE;
- xv. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia, omissão ou das próprias atividades da CONCESSIONÁRIA no cumprimento do objeto deste CONTRATO;
- xvi. Variação da receita tarifária em função da demanda pela utilização do SISTEMA

RODOVIÁRIO, observadas as regras de compartilhamento de risco previstas na Cláusula 32ª do CONTRATO e no ANEXO 9;

- xvii. RECEITAS ACESSÓRIAS em desacordo com as projeções da CONCESSIONÁRIA e do EVTE;

Riscos financeiros

- xviii. Variação de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção, investimentos ou qualquer outro custo incorrido pela CONCESSIONÁRIA na execução do objeto contratual;
- xix. Planejamento tributário da CONCESSIONÁRIA;
- xx. Alteração do cenário macroeconômico, aumento do custo de capital e alteração de taxas de juros praticados no mercado;
- xxi. Capacidade financeira e/ou de captação de recursos da CONCESSIONÁRIA, assim como os custos de empréstimos e financiamentos obtidos para arcar com as obrigações decorrentes deste CONTRATO;
- xxii. Possibilidade de a inflação de um determinado período ser superior ou inferior ao índice utilizado para reajuste da TARIFA DE PEDÁGIO ou de outros valores previstos no CONTRATO para o mesmo período;

Riscos de Operação e Manutenção

- xxiii. Atraso no cumprimento dos cronogramas e prazos estabelecidos neste CONTRATO, especialmente no prazo dos marcos finais expressos no(s) cronograma(s) vigentes, sempre que o atraso estiver relacionado a obrigações e riscos que não tenham sido expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE;
- xxiv. Riscos relacionados à contratação dos seguros e garantias obrigatórias, respeitando os prazos, os limites e as regras estabelecidas neste CONTRATO e nos respectivo PLANOS DE GARANTIAS e PLANOS DE SEGUROS;
- xxv. Roubo, furtos, destruição, perdas ou avarias nos locais de obras ou em seus ativos, cuja materialização não tenha sido provocada pelo PODER CONCEDENTE;

xxvi. Segurança e saúde dos trabalhadores do SISTEMA RODOVIÁRIO, que estejam subordinados à CONCESSIONÁRIA, seus subcontratados ou terceirizados;

xxvii. Investimentos e custos de manutenção e de consumo de energia dos sistemas elétricos e de iluminação, conforme previsto no PER;

Riscos de vícios ocultos, geológicos, arqueológicos e de patrimônio cultural

xxviii. Riscos geológicos nas áreas compreendidas pela CONCESSÃO, referentes às obras objeto da presente CONCESSÃO;

xxix. Vícios ocultos dos Bens da Concessão por ela adquiridos, arrendados ou locados para operações e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO;

Riscos de manifestações, distúrbios, greves e lockouts

xxx. Greves e dissídios coletivos de funcionários da CONCESSIONÁRIA, de seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados;

xxxi. Manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao CONTRATO por:

- a) até 15 (quinze) dias sucessivos a cada período de 12 (doze) meses contados da Data de Início da vigência da CONCESSÃO; e
- b) até 90 (noventa) dias a cada período de 12 (doze) meses contados da Data de Início da vigência da CONCESSÃO;

Riscos legislativos, jurisprudencial, judicial/arbitral, fato do príncipe ou da administração

xxxii. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis e de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil se, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos e por pelo menos duas empresas seguradoras, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;

xxxiii. Decisões judiciais que suspendam as obras ou a prestação dos serviços

decorrentes de atos comissivos ou omissivos da CONCESSIONÁRIA;

xxxiv. Adequação às atualizações das normas e referências técnicas, incluindo os custos decorrentes;

Riscos por danos e prejuízos a terceiros

xxxv. Prejuízos causados a terceiros pela CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, subcontratados ou qualquer outra pessoa física ou jurídica vinculada à CONCESSIONÁRIA, no exercício das atividades abrangidas neste CONTRATO;

Risco de demanda

xxxvi. Variação da demanda pela utilização do SISTEMA RODOVIÁRIO, inclusive caso decorrente da implantação de novos modais de transportes, observadas as regras de compartilhamento de risco previstas na Cláusula 32ª do CONTRATO;

Riscos associados à desapropriação, desocupação, servidões e limitações administrativas

xxxvii. Variação nos custos, prazos ou quaisquer outras circunstâncias relacionadas à imissão na posse ou à condução e conclusão dos processos expropriatórios dos imóveis necessários à execução das atividades de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO previstas no PER, ressalvado o caso de atraso na expedição de DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE;

30.1.1. A relação de riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA não é exaustiva, de maneira que os riscos não expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE, se materializados, não darão ensejo à recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA.

30.1.2. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o conhecimento e assunção dos riscos a ela atribuídos neste CONTRATO e em seus ANEXOS, promovendo, às suas expensas e por sua conta e risco, levantamento pormenorizado das possíveis consequências em face da eventual materialização dos riscos a ela atribuídos.

30.1.3. A CONCESSIONÁRIA deverá adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequados e eficientes para mitigar os riscos a ela atribuídos,

responsabilizando- se pelas consequências decorrentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RISCOS DO PODER CONCEDENTE

31.1. O PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:

Riscos legislativos, jurisprudencial, judicial/arbitral, fato do príncipe ou da administração

- i. Decisões judiciais ou administrativas que impeçam ou impossibilitem a CONCESSIONÁRIA de prestar os serviços, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão neste CONTRATO que aloque o risco associado à CONCESSIONÁRIA;
- ii. Decisões judiciais ou administrativas que impeçam a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO por meio do sistema FREE FLOW;
- iii. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este não seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;
- iv. Fato do Príncipe, Fato da Administração e Sujeições Imprevistas que efetivamente onerem a execução do CONTRATO, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído expressamente à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO;

Riscos associados à ação ou omissão do Poder Público

- v. Atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA causados pela demora ou omissão do PODER CONCEDENTE ou de outros órgãos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA na realização das atividades e obrigações a eles atribuídas neste CONTRATO;
- vi. Danos causados ao SISTEMA RODOVIÁRIO, aos BENS REVERSÍVEIS, à CONCESSIONÁRIA, a terceiros ou aos USUÁRIOS, quando em decorrência da

materialização dos riscos atribuídos ao PODER CONCEDENTE ou quando por sua culpa;

- vii. Criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, salvo aquelas atinentes a impostos/contribuições sobre a renda, que tenham impacto direto nas receitas ou despesas da CONCESSIONÁRIA, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO;
 - a) Os riscos descritos neste subitem vii não serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE no que disser respeito à exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS, e atividades relacionadas, as quais serão realizadas e exploradas sob responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA, sendo o risco tributário a ela atribuído, a não ser nas hipóteses expressamente ressalvadas neste CONTRATO.
- viii. Atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças e autorizações a cargo da CONCESSIONÁRIA nos casos em que os prazos de análise dos órgãos ambientais e demais órgãos envolvidos ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA;
- ix. Atrasos nas obras decorrentes da demora na expedição de DUP, na manifestação de NÃO OBJEÇÃO de projetos pelo PODER CONCEDENTE, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA;

Riscos de vícios ocultos, geológicos, arqueológicos e de patrimônio cultural

- x. Descobertas arqueológicas, paleológicas nas áreas envolvidas com a CONCESSÃO;
- xi. Investimentos e custos relacionados ao atendimento das condicionantes referentes a terras indígenas, sítios arqueológicos, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais não oficialmente reconhecidas, necessárias à obtenção das licenças e autorizações ambientais;

Riscos associados à alteração unilateral do contrato

- xii. Impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão das normas exaradas pelo PODER CONCEDENTE sobre as atividades objeto deste CONTRATO, exceto as meramente procedimentais e de padronização;

- xiii. Modificação unilateral, imposta pelo PODER CONCEDENTE, das condições de execução do CONTRATO;
- xiv. NOVOS INVESTIMENTOS ou serviços e respectivos projetos não contemplados originalmente no objeto deste CONTRATO, assim entendido como aqueles contemplados no PER e no CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS apresentado pela CONCESSIONÁRIA, desde que demandados pelo PODER CONCEDENTE.

Riscos de manifestações, distúrbios, greves e lockouts

- xv. Manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao CONTRATO, quando tais eventos excederem os períodos estabelecidos no item xxxii, subcláusula 30.1, hipótese na qual a responsabilidade do PODER CONCEDENTE se resume ao período excedente aos referidos prazos da aludida subcláusula;

Riscos de Obras e Serviços

- xvi. Implantação, manutenção e conservação de eventuais obras de manutenção de NÍVEL DE SERVIÇO;
- xvii. Implantação de novas transposições, não previstas originalmente no PER, tais como, mas não se limitando, passagens de pedestres, acesso a bairros e outros dispositivos, nas áreas urbanas do SISTEMA RODOVIÁRIO.

Riscos de receita

- xviii. Quedas de RECEITA TARIFÁRIA em virtude da EVASÃO de pedágio, inadimplemento ou inviabilidade de qualificar o evento de cobrança, quer por ausência de elementos (como placa ilegível), quer por erros cadastrais (impossibilidade de identificar o proprietário do veículo) conforme estabelecido no presente CONTRATO, observadas ainda as regras de compartilhamento de risco previstas na Cláusula 32ª do CONTRATO e o ANEXO 9;
- xix. alterações extraordinárias no cenário macroeconômico que impliquem em variação global nos insumos das obras e serviços, que represente uma variação maior do que 20% (vinte por cento), em relação aos valores previstos no EVTE (orçamento-base), devidamente corrigidos pelo INCC, em comparação com o orçamento global realizado até a data de início das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, o qual deverá ser realizado utilizando-se as mesmas referências das tabelas

oficiais utilizadas para o orçamento-base, constante na LICITAÇÃO, conforme Cláusula 66.1.1(vi).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE RECEITA TARIFÁRIA E DE EVASÃO

32.1. O mecanismo de compartilhamento do risco de variação de RECEITA TARIFÁRIA previsto no presente CONTRATO consiste:

32.1.1. No pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO, conforme PROPOSTA da CONCESSIONÁRIA, durante os três primeiros anos de OPERAÇÃO de cada alça do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, conforme regras previstas na cláusula 21ª do CONTRATO;

32.1.2. Na aplicação do procedimento previsto no ANEXO 9 do CONTRATO, com o objetivo de garantir a mitigação de riscos da CONCESSIONÁRIA em caso de variação da RECEITA BRUTA TARIFÁRIA.

32.2. O mecanismo de compartilhamento do risco de EVASÃO, detalhado no ANEXO 9, consiste no REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO em favor da CONCESSIONÁRIA, em função da caracterização de eventos de EVASÃO que superem 10% (dez por cento) das previsões de EVASÃO constantes do EVTE.

32.2.1. Eventuais falhas em equipamentos de cobrança ou monitoramento de veículos (não capturada) e/ou outros erros atribuíveis à Concessionária não devem ser considerados como evasão para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

32.3. Os valores tarifários decorrentes da EVASÃO que forem recuperados administrativamente pela Concessionária comporão sua receita tarifária bruta até o limite do risco por ela assumido.

32.4. Os valores que ultrapassarem o risco assumido pela Concessionária e que vierem a ser por ela recuperados administrativamente serão revertidos para a CONTA CONTINGÊNCIA.

32.5. A aplicação do mecanismo de compartilhamento do risco de RECEITA TARIFÁRIA e de EVASÃO previsto nas subcláusulas **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e 32.2, será realizada por meio de processos de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA especificamente instaurados para tal finalidade, conforme ANEXO 9.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RISCOS ASSOCIADOS AO LICENCIAMENTO, DESAPROPRIAÇÃO, DESOCUPAÇÃO E REMOÇÃO DE INTERFERÊNCIAS

33.1. Nos termos das cláusulas 19ª e 20ª do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA fará jus à RECOMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA nos seguintes casos:

- (i) Caso seja excedido o limite previsto na Cláusula 19.3 para a execução dos atos de licenciamento indicados na Cláusula 19.3 do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA;
- (ii) Em função dos custos de que trata a subcláusula 20.2, incorridos pela CONCESSIONÁRIA para a promoção dos atos de desapropriação e desocupação, quando estes forem realizados nos termos da subcláusula 20.2.5.1. do CONTRATO.
- (iii) Em função dos custos de que trata a subcláusula 20.2, incorridos pela CONCESSIONÁRIA para a execução da remoção e/ou recolocação de interferências e infraestruturas existentes no RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, necessárias à execução das obras e serviços previstos no CONTRATO, junto aos demais concessionários de serviços públicos, conforme previsto na subcláusula 20.2.8 do CONTRATO.

33.2. Na hipótese de materialização dos riscos indicados na subcláusula 33.1 do CONTRATO, a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO em favor da CONCESSIONÁRIA dar-se-á por meio de REEMBOLSO, a ser pago pelo PODER CONCEDENTE, após a conclusão de cada RECOMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA na forma prevista nesta Cláusula, mediante a liberação de recursos mantidos na CONTA VINCULADA, observado o LIMITE DE CONTINGÊNCIA previsto no ANEXO 4 do CONTRATO.

33.2.1. Uma vez que as despesas descritas na subcláusula 33.1 venham a exceder o LIMITE DE CONTINGÊNCIA da CONTA VINCULADA, a CONCESSIONÁRIA fará, ainda, jus a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, porém, não mais por meio da RECOMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA, mas das demais modalidades de recomposição previstas na subcláusula 34.7 e 34.8 do CONTRATO.

33.3. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar a apuração dos desembolsos com a execução dos atos previstos na subcláusula 33.1, devendo encaminhar Relatórios

Mensais a partir do início da vigência da CONCESSÃO.

- 33.3.1. O REEMBOLSO referente aos atos indicados na subcláusula 33.1, item “ii”, observarão os prazos e procedimentos previstos na Cláusula 20ª, podendo ser pagos diretamente à parte indenizada em função da prática dos atos previstos na Cláusula 20ª do presente CONTRATO ou em favor da CONCESSIONÁRIA, caso esta tenha antecipado o pagamento da indenização, conforme subcláusula 20.2.5 do CONTRATO.
- 33.3.2. O REEMBOLSO em função da remoção e/ou recolocação de interferências e infraestruturas existentes, disposto na subcláusula 33.1, item iii, deverá ser apresentado nos Relatórios Mensais determinados na subcláusula 33.3, frente ao valor da atividade já executada pela CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, considerando os valores constantes das Tabelas de Composição de Preços Rodoviários do DER/MG vigentes, ou outro documento que venha a substituí-las e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério do PODER CONCEDENTE, das projeções realizadas por ocasião da LICITAÇÃO ou outros parâmetros, por exemplo os utilizados e publicados em revistas de engenharia nacionais e internacionais, observado, quando aplicável, o disposto na Resolução Conjunta SEINFRA/DER N.º 006 de 28 de junho de 2021, ou outra venha a substituir.
- 33.4. Recebido o Relatório a que se refere a subcláusula 33.3, acima, o ENTE REGULADOR terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar pela “NÃO OBJEÇÃO” ou “OBJEÇÃO” ao valor apresentado pela CONCESSIONÁRIA.
- 33.4.1. Em relação ao valor apresentado pela CONCESSIONÁRIA a que se refere a subcláusula 33.4, a ENTE REGULADOR somente poderá se manifestar pela “OBJEÇÃO” no caso de: (i) o valor a ser pago contemplar despesas não previstas na cláusula 33.1 ou pagas em desconformidade com o rito previsto nas subcláusulas 19ª e 20ª; (ii) incorreção na fórmula de cálculo utilizada pela CONCESSIONÁRIA. Neste caso, o PODER CONCEDENTE deverá manifestar a sua “OBJEÇÃO” de forma fundamentada, no prazo estipulado na subcláusula acima, cabendo a CONCESSIONÁRIA corrigir as incorreções no prazo de 5 (cinco) dias.
- 33.5. No caso de manifestação pela NÃO OBJEÇÃO, o ENTE REGULADOR deverá comunicar a CONCESSIONÁRIA para adoção do procedimento de pagamento previsto no ANEXO 4 do CONTRATO, consistente no encaminhamento da

NOTIFICAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA ao AGENTE TRUSTEE.

- 33.6. Em caso de divergência em relação ao valor de REEMBOLSO a ser pago à CONCESSIONÁRIA, o valor incontroverso deverá ser pago pelo AGENTE TRUSTEE na forma do ANEXO 4, sendo que o valor controverso deverá ser submetido aos mecanismos de solução de divergências previstos no CAPÍTULO XV – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS do CONTRATO.
- 33.7. O mecanismo de compartilhamento de riscos previstos na presente cláusula encerrar-se-á com a conclusão do pagamento dos atos previstos na subcláusula 33.1 do CONTRATO.
- 33.8. Considerando que a RECOMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA é aplicada quando ocorrem eventos previamente reconhecidos como passíveis de reequilíbrio, nos termos da presente Cláusula, sua operacionalização não exige prévia celebração de Termo Aditivo ao CONTRATO.

CAPÍTULO IX – REVISÕES E MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 34.1. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, considera-se mantido seu EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.
- 34.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova desbalanceamento da equação econômico-financeira do CONTRATO.
- 34.2.1. Diante da materialização de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, somente caberá a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante.
- 34.3. Para além das hipóteses previstas na subcláusula 38.4, também será cabível a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, na hipótese de modificação unilateral, imposta pelo PODER CONCEDENTE, das condições de execução do CONTRATO, desde que, como resultado direto dessa

modificação, verifique-se efetiva e substancial alteração dos custos ou da receita tarifária da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, mediante apresentação de detalhamento qualitativo e quantitativo,

34.4. Não caberá a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO em favor da CONCESSIONÁRIA:

- i. Quando os prejuízos sofridos derivarem da ocorrência de negligência, imprudência, imperícia, inépcia ou omissão na exploração dos serviços objeto da Concessão e no tratamento dos riscos a ela alocados;
- ii. Quando, de qualquer forma e em qualquer medida, a Concessionária tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o evento causador do desequilíbrio.
- iii. Se a materialização dos eventos motivadores do pedido por parte da CONCESSIONÁRIA não ensejar efetivo impacto nas condições contratuais e não acarretar efetivo prejuízo decorrente do desequilíbrio na equação econômico-financeira do CONTRATO que possa ser demonstrado em sua exata medida.

34.5. A eventual recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, mesmo quando o pleito tiver sido formulado pela CONCESSIONÁRIA, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor do PODER CONCEDENTE.

MÉTODO DE RECOMPOSIÇÃO

34.6. A recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO ocorrerá alternativamente:

34.6.1. Pela aplicação do método do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, nas condições previstas na subcláusula 38.3 e seguintes do CONTRATO.

34.6.2. Pela aplicação do mecanismo de RECOMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA, nas hipóteses e condições previstas na cláusula 33ª e ANEXO 4 do CONTRATO;

34.6.3. Pela aplicação do MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS, nas hipóteses e condições previstas na cláusula 39ª e ANEXO 8 do CONTRATO.

DAS MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

34.7. Nas hipóteses de recomposição por meio do método do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, o PODER CONCEDENTE, após quantificação realizada pelo ENTE REGULADOR, terá a prerrogativa de escolher a modalidade pela qual será implementada a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, observada a alocação de riscos estabelecida no CONTRATO, dentre as seguintes modalidades, sem a estas se limitar:

- i. Prorrogação ou redução do PRAZO DA CONCESSÃO, observada a Cláusula Sétima – Do Prazo da Concessão;
- ii. Aumento ou redução do valor da TARIFA DE PEDÁGIO;
- iii. Ressarcimento ou indenização;
- iv. Alteração do CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, do Plano de Investimentos da CONCESSIONÁRIA ou das obrigações da CONCESSIONÁRIA;
- v. Revisão do valor da CONTRAPRESTAÇÃO ou APORTE;
- vi. Pagamento à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE de valor correspondente aos investimentos, custos ou despesas adicionais com os quais tenham concorrido ou de valor equivalente à perda de receita efetivamente advinda, levando-se em consideração os efeitos calculados dentro do FLUXO DE CAIXA MARGINAL;
- vii. Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação, a critério do PODER CONCEDENTE.

34.8. Além das modalidades listadas na subcláusula 34.7, a implementação da recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO por meio do método do FLUXO DE CAIXA MARGINAL também poderá se dar pelas seguintes modalidades, nestes casos dependendo de prévia concordância da CONCESSIONÁRIA:

- i. Dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
- ii. Assunção pelo PODER CONCEDENTE de custos atribuídos pelo CONTRATO à CONCESSIONÁRIA;

- iii. Exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS para além do prazo de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou alteração nos padrões de compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS;
- iv. Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação.

34.9. Para garantir a sustentabilidade financeira do Projeto, a eventual recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO antes do início da OPERAÇÃO das ALÇAS NORTE e OESTE do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, deverá se dar, preferencialmente, por meio de pagamentos diretos à CONCESSIONÁRIA, pelo PODER CONCEDENTE, com recursos oriundos da CONTA VINCULADA, na forma do ANEXO 4 do CONTRATO.

34.10. A recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, ocorrerá via REEMBOLSO na hipótese de aplicação da RECOMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA de que trata a Cláusula 33.^a do presente CONTRATO.

34.11. A recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, ocorrerá via aumento ou redução da TARIFA DE PEDÁGIO, na hipótese de aplicação do MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS de que trata a Cláusula 39.^a do presente CONTRATO.

34.12. Excetuadas as hipóteses de aplicação do MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS e de RECOMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA, a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, mesmo aquela que seja decorrente do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS, será formalizada em Termo Aditivo ao presente CONTRATO.

34.13. O pagamento à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE deverá observar o disposto na CRFB/88, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, em especial em seus artigos 15 e 16, dependendo ainda de manifestação expressa do órgão competente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DO PROCEDIMENTO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

35.1. O procedimento de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou por determinação

do PODER CONCEDENTE, sendo que à PARTE pleiteante caberá a demonstração da ocorrência e identificação de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

35.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e comunicar ao PODER CONCEDENTE em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

35.1.1.1. Nos casos em que houver a identificação de vício oculto pela PARTE, o prazo identificado na subcláusula anterior será contado a partir da data da identificação do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

35.1.2. A PARTE interessada em apresentar o procedimento de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO deverá instruí-lo com todas as informações e documentos exigidos no presente CONTRATO, bem como na Resolução Conjunta SEINFRA/DER N.º 28, de 30 de agosto de 2021 e demais atos normativos aplicáveis, de forma organizada, clara, completa e sistematizada, de modo que possam contribuir para a apuração, comprovação e quantificação de atos ou fatos que acarretem no desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e o direito à respectiva recomposição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DOS PLEITOS DE INICIATIVA DA CONCESSIONÁRIA

36.1. Quando o pedido de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO for iniciado pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser realizado por meio de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:

36.1.1. Identificação precisa do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, acompanhada, quando pertinente, de evidência de que a responsabilidade está alocada ao PODER CONCEDENTE;

36.1.2. Solicitação, se o caso, de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, desde que demonstrado o potencial comprometimento da solvência ou continuidade da execução/prestação dos serviços da CONCESSIONÁRIA decorrente da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, comprovado, dentre outras hipóteses, quando:

- i. Houver risco de descumprimento iminente de obrigações, vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos FINANCIADORES; e/ou
 - ii. A materialização de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO impacte diretamente a arrecadação de RECEITA TARIFÁRIA da CONCESSIONÁRIA, causando perda superior a 10% (dez por cento) da RECEITA BRUTA; e/ou
 - iii. Houver atraso no início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO por fato que configure risco do PODER CONCEDENTE.
- 36.1.3. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis às receitas ou custos supostamente desequilibrados.
- 36.1.4. Quantitativos dos desequilíbrios efetivamente identificados no fluxo de caixa, com a data de ocorrência de cada um deles, ou a estimativa, em caso de NOVOS INVESTIMENTOS, para o cálculo da recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.
- 36.1.5. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.
- 36.2. Diante do pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA, o ENTE REGULADOR deverá, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, manifestar-se a respeito das condições de admissibilidade do pleito, bem como avaliar se o procedimento de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO poderá ser processado de forma extraordinária, devendo ser observado, no que couber, os trâmites de análise do pleito determinados na Resolução Conjunta SEINFRA/DER N.º 28, de 30 de agosto de 2021.
- 36.2.1. Quando não justificada ou acolhida pela ENTE REGULADOR a justificativa de urgência no tratamento do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, este deverá ser tratado na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.
- 36.2.2. Quando acolhida a justificativa de urgência no tratamento do EVENTO DE

DESEQUILÍBRIO, a ENTE REGULADOR deverá, em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, manifestar-se sobre o mérito do pleito.

36.3. No caso de o ENTE REGULADOR não se manifestar no prazo previsto na subcláusula 36.2, será considerado negado o processamento do pleito por meio de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, podendo a CONCESSIONÁRIA submeter a questão à Solução de Conflitos, conforme CAPÍTULO XV – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.

36.4. Na avaliação do pleito de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, o ENTE REGULADOR poderá, a qualquer tempo, contratar laudos técnicos e/ou econômicos específicos.

36.4.1. A critério do ENTE REGULADOR, poderá ser realizada, por intermédio de entidade especializada e com capacidade técnica notoriamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

36.5. O ENTE REGULADOR, ou quem por ele indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO apresentado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DOS PLEITOS DE INICIATIVA DO ENTE REGULADOR

37.1. O pedido de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO iniciado pelo ENTE REGULADOR deverá ser objeto de notificação à CONCESSIONÁRIA, acompanhado de cópia dos laudos e estudos pertinentes, incluindo, se for o caso, a proposição de processamento do Pleito em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

37.1.1. Recebida a notificação sobre o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a CONCESSIONÁRIA terá 60 (sessenta) dias para apresentar manifestação fundamentada quanto ao pedido de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO apresentado pelo ENTE REGULADOR em notificação, sob pena de consentimento tácito do pedido, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito da proposição de processamento do pedido em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

- 37.1.2. Em consideração à resposta da CONCESSIONÁRIA ao pedido do ENTE REGULADOR, este terá 30 (trinta) dias para ratificar o cabimento da recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO e de seu eventual processamento em sede da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 37.1.3. Caso o ENTE REGULADOR não ratifique o cabimento da recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO e de seu eventual processamento em sede da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA dentro do prazo estabelecido na subcláusula 37.1.2, a CONCESSIONÁRIA deverá considerar, para todos os fins, que o ENTE REGULADOR manteve seu entendimento quanto a tramitação do pleito em REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO

- 38.1. A recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do fluxo de caixa, considerando-se a Taxa Interna de Retorno respectiva à natureza de cada Evento de Desequilíbrio.
- 38.2. Para determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser observadas as seguintes disposições:
- (i) Especificamente para os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO decorrentes de cancelamentos, atrasos ou antecipações dos investimentos relativos ao escopo original do CONTRATO previstos no CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS da CONCESSIONÁRIA, a recomposição deverá considerar os valores atribuídos aos investimentos constantes do CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS da CONCESSIONÁRIA, bem como a Taxa Interna de Retorno, correspondente a 9,2% ao ano;
 - (ii) Para os demais EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, incluindo NOVOS INVESTIMENTOS e INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, se dará por meio da elaboração do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, conforme a cláusula 38.5 do CONTRATO.
- 38.2.1. A metodologia disposta na subcláusula 38.2, item “(ii)” considerará: (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem o evento de desequilíbrio; (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do

CONTRATO; e (iii) a Taxa Interna de Retorno calculada conforme previsto na cláusula 38.5 do CONTRATO.

- 38.2.2. A cada recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO será definida a Taxa Interna de Retorno daquele cálculo, definitiva para todo o PRAZO DA CONCESSÃO para aquele EVENTO DE DESEQUILÍBRIO de acordo com as taxas vigentes para os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO nela considerados.

RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO POR FLUXO DE CAIXA MARGINAL

- 38.3. Na ocorrência de quaisquer EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO indicados na cláusula 38.2, item "(ii)", a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO se dará por meio da elaboração do FLUXO DE CAIXA MARGINAL.

- 38.4. Para determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser observadas as seguintes disposições:

- (i) Os dispêndios marginais deverão considerar os valores constantes das Tabelas de Composição de Preços Rodoviários do DER/MG vigentes, ou outro documento que venha a substituí-las e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério do PODER CONCEDENTE, das projeções realizadas por ocasião da LICITAÇÃO ou outros parâmetros, por exemplo os utilizados e publicados em revistas de engenharia nacionais e internacionais, observado, quando aplicável, o disposto na Resolução Conjunta SEINFRA/DER N.º 006 de 28 de junho de 2021, ou outra venha a substituir.
- (ii) A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar estimativas relacionadas ao valor do desequilíbrio, mesmo nos casos em que o pleito seja de iniciativa do ENTE REGULADOR.

- 38.5. Para determinação da Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente, deverão ser observadas as seguintes disposições:

- (i) A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada será composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 30 (trinta) anos, contados a partir da data de eficácia deste CONTRATO,

ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, capitalizada de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a 131,43% a.a. (cento e trinta e um e quarenta e três por cento), ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis. No caso de Notas do Tesouro inexistentes para o vencimento estabelecido acima, deverá ser considerada a de vencimento mais próximo. Independentemente do resultado do cálculo indicado, a Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente não poderá ser inferior a 2,32% (dois inteiros e trinta e dois centésimos por cento), conforme fórmula apresentada abaixo.

$$\text{Taxa Desconto}_t = (\text{NTN} - B) \times 131,43 \%$$

Onde,

Taxa Desconto = Taxa de desconto no ano t;

(NTN – B) = Média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 30 (trinta) anos, contados a partir da data de eficácia deste CONTRATO, ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual.

38.6. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de prorrogação de prazo, a metodologia para aferição de receitas e despesas para o prazo estendido considerará:

38.6.1. Para a projeção de receitas de arrecadação e definição de entrada de caixa, será feita a projeção de tráfego, expressa em eixos-equivalentes, e que deverá ser multiplicada pela tarifa média da concessão dos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores a data de realização do pedido recomposição do equilíbrio do CONTRATO, obtendo-se, assim, as estimativas de receitas de pedágio.

38.6.1.1. A projeção de receita de arrecadação, resultante do tráfego projetado, multiplicado pela tarifa média da concessão dos últimos 24 meses realizados, será substituída pela receita de pedágio real efetivamente arrecadada, verificada periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo a ser firmado.

38.6.2. Para projeção de receitas acessórias, deverá ser considerada, como premissa, a média histórica dos 5 (cinco) anos anteriores à assinatura do aditivo relativo aos NOVOS INVESTIMENTOS, ou a média histórica que esteja disponível.

- 38.6.3. A projeção de receitas acessórias, descrita na subcláusula acima será substituída pelas receitas acessórias reais efetivamente arrecadadas, verificadas, periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo a ser firmado.
- 38.6.4. Para o cálculo da projeção de custos e despesas da CONCESSIONÁRIA e definição do fluxo de saída de caixa, contados a partir do prazo inicial do fluxo de caixa marginal, incluindo as extensões de prazo já formalizadas, serão considerados, para efeito de apuração do prazo a ser estendido:
- 38.6.4.1. Os valores relativos aos custos e despesas contabilizados pela CONCESSIONÁRIA entre os cinco anos imediatamente anteriores à data base do fluxo de caixa.
- 38.6.4.1.1. A média dos valores servirá como base para extensão do prazo de CONCESSÃO, não sofrendo variações ou qualquer tipo de alteração.
- 38.6.5. Os custos e as despesas relativos à conservação e manutenção de NOVOS INVESTIMENTOS também deverão ser considerados para efeito do cálculo do Fluxo de Caixa Marginal.
- 38.6.6. Os valores projetados para os custos serão considerados como risco da CONCESSIONÁRIA.
- 38.6.7. Para efeito do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, o cálculo de Amortização e Depreciação deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação aplicáveis.
- 38.6.8. Com o advento do termo contratual, deve ser apurado se o Valor Presente Líquido (VPL) do somatório dos fluxos de caixa é igual a zero, considerando a(s) taxa(s) interna(s) de retorno definida(s).
- 38.6.8.1. Em caso de se verificar que o VPL é diferente de zero, aplicam-se as formas de reequilíbrio previstas neste CONTRATO.
- 38.6.9. As verbas de fiscalização e segurança no trânsito previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO deverão ser consideradas no FLUXO DE CAIXA MARGINAL objeto desta metodologia.
- 38.6.10. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados

os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre o fluxo dos dispêndios marginais.

- 38.7. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de Revisão no valor da TARIFA DE PEDÁGIO, a metodologia para aferição de receitas para o prazo de alteração considerará o constante nas subcláusulas 38.5.1 e 38.5.1.1, no que couber.
- 38.8. Com o advento do termo contratual, deve ser apurado se o Valor Presente Líquido (VPL) do somatório dos fluxos de caixa é igual a zero, considerando a(s) taxa(s) interna(s) de retorno definida(s) na forma da cláusula 38.2, item (i) e 38.5 de cada fluxo de caixa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS E RECOMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA

- 39.1. O MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS E RECOMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA observará a metodologia prevista no ANEXO 8 do CONTRATO, sendo aplicável para fins de reequilíbrio do CONTRATO, quando verificada a ampliação ou redução de receitas de pedágio ou a não utilização das verbas da CONCESSIONÁRIA decorrentes dos eventos (rol exemplificativo) constante do ANEXO 8 do CONTRATO.
- 39.2. A aferição do MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS E RECOMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA será feita anualmente e terá início a partir do início da cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO pela CONCESSIONÁRIA, após a conclusão da primeira revisão a que refere o ANEXO 8.
- 39.2.1. A primeira aplicação do MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS E RECOMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA levará em conta todos os eventos de reequilíbrio com impacto sobre as receitas e verbas da CONCESSIONÁRIA desde a data de início da vigência da CONCESSÃO.
- 39.3. Considerando que o MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS é aplicado quando ocorrem eventos previamente reconhecidos como passíveis de reequilíbrio, nos termos da presente Cláusula, sua operacionalização não exige prévia celebração de Termo Aditivo ao CONTRATO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DAS REVISÕES DO CONTRATO

40.1. As revisões realizadas no âmbito do presente CONTRATO podem ter caráter ORDINÁRIO ou EXTRAORDINÁRIO, em considerando-se a periodicidade e as hipóteses de cabimento.

40.1.1. A REVISÃO ORDINÁRIA ocorrerá quinquenalmente, tendo como escopo a adaptação do PLANO DE INVESTIMENTOS, PLANO DE SEGUROS, PLANO DE GARANTIAS, PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA – PER e quaisquer condições da CONCESSÃO, que às possíveis modificações que tenham sido percebidas no período, a fim de recompor o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO;

40.1.2. A REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ocorrerá quando não for possível tratar a questão em sede de REVISÃO ORDINÁRIA, podendo tal revisão ser realizada a pedido da CONCESSIONÁRIA ou por ato de ofício do ENTE REGULADOR.

40.2. Por ocasião de cada REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou cada REVISÃO ORDINÁRIA, serão contemplados conjuntamente os pleitos de ambas as PARTES considerados cabíveis, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – REVISÃO ORDINÁRIA

41.1. A cada ciclo quinquenal, contado a partir da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO, serão conduzidos os processos de REVISÕES ORDINÁRIAS da CONCESSÃO, os quais poderão culminar com a revisão do CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, dos Planos de Investimentos vigentes ou elaboração de novos Planos, bem como dos PLANO DE SEGUROS, PLANO DE GARANTIAS, dos INDICADORES DE DESEMPENHO a fim de adaptá-los às modificações ou alterações que tenham sido percebidas em cada ciclo de REVISÃO ORDINÁRIA, sempre observando o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO e as demais normas contratuais pertinentes.

41.1.1. As demandas por NOVOS INVESTIMENTOS na CONCESSÃO deverão prioritariamente ser implementadas durante as REVISÕES ORDINÁRIAS, de modo a aprimorar o planejamento e a execução dos investimentos, mesmo no caso em que decorram de eventos ocorridos ou identificados em momentos anteriores ao processamento das REVISÕES ORDINÁRIAS.

41.2. Os NOVOS INVESTIMENTOS, não previstos inicialmente e eventualmente implementados em função do conjunto de ciclos de REVISÃO ORDINÁRIA, não

poderão, em seu conjunto, acarretar revisão do PRAZO DA CONCESSÃO que enseje o acréscimo de prazo superior a 5 (cinco) anos e/ou supere, em seu conjunto, o montante de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do CONTRATO.

41.2.1. O limite de valor apresentado na subcláusula 41.2 poderá ser superado, mediante justificativa própria e desde que previamente anuídos pelo ENTE REGULADOR com consentimento da CONCESSIONÁRIA, além de, quando o caso, dos FINANCIADORES e garantidores da CONCESSIONÁRIA.

41.2.1.1. Nos últimos quatro anos anteriores ao término da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA será obrigada a realizar investimentos de, no máximo, 10% (dez por cento) do valor de investimentos previstos no EVTE.

41.2.1.1.1. Para fins deste cálculo, os valores de investimentos definidos no PER serão reajustados pelo IPCA até a data-base da ratificação dos pleitos em sede de REVISÃO ORDINÁRIA.

41.2.1.1.2. Em sendo o montante dos NOVOS INVESTIMENTOS decorrentes de REVISÃO ORDINÁRIA e REVISÃO EXTRAORDINÁRIA menor ou igual a 25% (quinze por cento) do montante inicial total de investimentos sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, a CONCESSIONÁRIA obrigatoriamente deverá realizá-los.

41.2.1.2. Caso existam demandas urgentes que, por razões técnicas, econômico-financeiras, de segurança ou de interesse público, demandem intervenção imediata, sem que se possa aguardar o término do ciclo contratual de 5 (cinco) anos de cada REVISÃO ORDINÁRIA, proceder-se-á a implementação de tais NOVOS INVESTIMENTOS via REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, que observará os termos e procedimentos previstos neste CONTRATO e na legislação e regulação pertinentes.

41.2.2. O limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do CONTRATO determinado na subcláusula 41.2, não será aplicável em caso de execução dos NOVOS INVESTIMENTOS previstos na subcláusula 13.6 do CONTRATO.

DO PROCESSAMENTO DAS REVISÕES ORDINÁRIAS

41.3. Cada ciclo de REVISÕES ORDINÁRIAS será processado por meio das seguintes etapas:

- 41.3.1. Recebimento, avaliação, processamento e priorização técnica de demandas e adequações ou outras necessidades, bem como elaboração de projetos funcionais e executivos, conforme prévia solicitação do ENTE REGULADOR, para o caso de demanda por novas obras, intervenções ou investimentos e adequações necessários à melhoria da prestação dos serviços e condições do SISTEMA RODOVIÁRIO objeto da CONCESSÃO;
 - 41.3.2. Levantamento e priorização de investimentos, adequações e intervenções necessárias à CONCESSÃO ou ao SISTEMA RODOVIÁRIO, para realização pela CONCESSIONÁRIA nos anos seguintes, se o caso;
 - 41.3.3. Realização de audiências públicas para obtenção de subsídios e aprimoramento da proposta de REVISÃO ORDINÁRIA considerada pela CONCESSIONÁRIA e aprovada pelo ENTE REGULADOR, se o caso;
 - 41.3.4. Elaboração de relatório técnico circunstanciado, por parte da CONCESSIONÁRIA, com a análise dos elementos apresentados nas audiências públicas, assim como dos investimentos, intervenções e adequações indicadas pelo ENTE REGULADOR, contendo sugestão de priorização de implementação, de acordo com critérios de urgência, viabilidade de execução, conforto e melhoria na prestação dos serviços aos USUÁRIOS e capacidade econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA de executar as obras, se for o caso;
 - 41.3.5. Eventual elaboração de projetos funcionais ou executivos, por parte da CONCESSIONÁRIA, mediante prévia solicitação do ENTE REGULADOR para o caso de NOVOS INVESTIMENTOS.
 - 41.3.6. Aprovação e definição dos NOVOS INVESTIMENTOS, adequações e intervenções necessárias, pelo ENTE REGULADOR, com autorização para elaboração dos projetos funcionais ou executivos pela CONCESSIONÁRIA;
 - 41.3.7. Orçamentação dos investimentos, adequações e intervenções necessárias e mensuração de eventuais impactos gerados na equação econômico-financeira do CONTRATO;
 - 41.3.8. Cálculo e recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, conforme as normas contratuais aplicáveis, e celebração do Termo Aditivo correspondente, se for o caso.
- 41.4. A decisão do ENTE REGULADOR de, após a aprovação de que trata a subcláusula

41.3.6 acima, não incluir os investimentos, adequações ou intervenções aprovadas na revisão do PER, implicará na obrigação do ENTE REGULADOR de ressarcir os custos comprovadamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a elaboração dos projetos executivos, mediante algum dos mecanismos de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO previstos neste CONTRATO.

41.4.1. A decisão do ENTE REGULADOR, em momento anterior à autorização de que trata a subcláusula 41.3.6, acima, de não incluir investimentos, adequações ou intervenções propostos na revisão do PER, não importará em qualquer direito a indenização, ressarcimento ou REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

41.4.2. O ressarcimento previsto na subcláusula 41.4 é condicionado à cessão dos direitos sobre todo o material produzido pela CONCESSIONÁRIA, em benefício do ENTE REGULADOR.

DO RECEBIMENTO E ANÁLISE DE DEMANDAS, INTERVENÇÕES, ADEQUAÇÕES E INVESTIMENTOS.

41.5. A CONCESSIONÁRIA deverá manter um sistema para recebimento, processamento e priorização técnica de demandas, investimentos e melhorias propostas por cidadãos, entidades privadas e integrantes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, tornando-se canal exclusivo e apropriado para gerenciamento de tais demandas, não devendo ser confundido com sistema de Ouvidoria ou Atendimento aos USUÁRIOS.

41.6. Até o início do quarto ano de cada ciclo de REVISÕES ORDINÁRIAS, a CONCESSIONÁRIA deverá ter analisado todas as demandas recebidas no período antecedente, bem como compilar, conforme a forma e o conteúdo, um relatório indicando os investimentos, as intervenções e as adequações propostos por meio do sistema. Neste relatório devem também constar outros investimentos, intervenções e adequações que, embora não tenham sido originados de propostas, sejam necessários ou pertinentes.

41.7. O relatório deverá conter sugestão de priorização de demandas, considerando, para tanto, critérios de urgência, viabilidade de execução, conforto e melhoria na prestação dos serviços aos USUÁRIOS e capacidade econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA de executar as obras.

- 41.7.1. A CONCESSIONÁRIA, conforme o regramento estabelecido neste CONTRATO, deverá tomar as providências necessárias para submeter ao ENTE REGULADOR listagem acompanhada dos respectivos projetos funcionais para cada uma das demandas de intervenções, adequações e investimentos.
- 41.7.2. O ENTE REGULADOR deverá, com base no relatório apresentado pela CONCESSIONÁRIA, e nos demais documentos, dados e informações disponíveis, aprovar o planejamento de realização de adequações, investimentos e intervenções, determinando, quando for o caso e conforme regramento pertinente, a necessidade de adequação dos projetos e/ou do PER.
- 41.7.3. O ENTE REGULADOR poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA que adeque o plano de priorização de demandas apresentado para se conformar ao interesse público.

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS DE TRANSPARÊNCIA E DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NO PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO DE ADEQUAÇÕES, INTERVENÇÕES E INVESTIMENTOS

- 41.8. Até o final do quarto ano de cada ciclo de REVISÕES ORDINÁRIAS, o PODER CONCEDENTE, com o apoio da CONCESSIONÁRIA, poderá conduzir procedimento(s) de audiência(s) pública(s), conforme prazos e regramento estabelecidos em regulamentos do ENTE REGULADOR, para franquear à sociedade oportunidade de avaliar as demandas compiladas e sugerir NOVOS INVESTIMENTOS e melhorias que devam ser consideradas para eventual adequação do PER.
- 41.9. Como resultado das audiências públicas o ENTE REGULADOR poderá definir a necessidade de revisão da priorização de demandas e/ou de inclusão ou exclusão das demandas consignadas no documento originalmente submetido às audiências públicas.
- 41.10. O ENTE REGULADOR decidirá, ao final do processamento de cada uma das etapas regradas nesta Cláusula, quais serão as intervenções, investimentos e adequações que deverão ser realizadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 41.11. O ENTE REGULADOR definirá a necessidade de readequação dos projetos e/ou elaboração de novo(s) projetos, que passará(ão) a vigorar, após aprovado(s), sendo vinculativos para a CONCESSIONÁRIA nos anos subsequentes.

41.12. Após o processamento de cada uma das etapas anteriormente descritas neste Capítulo, será efetuado cálculo do desequilíbrio, se for o caso, considerando eventuais compensações de haveres e ônus devidos por cada uma das PARTES e, conforme o regramento estabelecido por este CONTRATO, à recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

41.13. As readequações dos projetos, do PER vigente e/ou elaboração de um novo PER, bem como os demais impactos relacionados ao processo de REVISÃO ORDINÁRIA e REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO DE CONCESSÃO deverão ser formalizados por meio de termo aditivo ao CONTRATO.

41.14. O termo aditivo a que se refere a subcláusula 41.13 deverá, simultaneamente à inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS, estabelecer o mecanismo para REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

42.1. Qualquer das PARTES poderá pleitear REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO em face da materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências urgentes, aplicando-se à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA as disposições previstas nas cláusulas 35^a, 36^a e 37^a do CONTRATO.

CAPÍTULO X – GARANTIAS E SEGUROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DAS REGRAS GERAIS

43.1. As garantias e os seguros listados nos PLANOS DE SEGUROS e nos PLANOS DE GARANTIAS, os quais deverão ser tempestivamente contratados pela CONCESSIONÁRIA como condição para realização das etapas construtivas correspondentes, deverão, necessariamente, ser incondicionais, não podendo conter cláusulas excludentes de responsabilidade, e deverão indicar o PODER CONCEDENTE como beneficiário, assegurando a estes a possibilidade de execução dos seguros e das garantias de forma automática mediante simples comunicação do PODER CONCEDENTE para a seguradora nos casos em que haja atraso, inexecução ou condução inadequada na realização das etapas construtivas relacionadas, depois de verificados em regular processo administrativo e em conformidade com as normas pertinentes ao tema.

43.2. Para a efetiva contratação ou formalização dos documentos que configuram a estrutura de seguros e garantias para os investimentos a serem realizados, direta ou indiretamente, pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá submeter ao ENTE REGULADOR, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início das etapas construtivas correspondentes, toda a documentação que permita ao ENTE REGULADOR anuir tempestivamente com a celebração de cada um dos documentos necessários para constituir a estrutura de seguros e garantias indispensáveis ao início de cada um dos investimentos.

43.3. Uma vez aprovados, os seguros e garantias deverão ser contratados e necessariamente ser renovados e mantidos vigentes, nas condições previamente anuídas pelo ENTE REGULADOR, pelo menos durante todo o período em que a obrigação principal assegurada subsistir.

43.4. A eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e garantias pelo ENTE REGULADOR, nas hipóteses ensejadoras de execução, poderá acarretar a caducidade do CONTRATO DE CONCESSÃO, nos termos aqui previstos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

44.1. O cumprimento cabal e tempestivo das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto ao PODER CONCEDENTE será garantido, nos termos, montantes e condições dispostos nesta Cláusula através de GARANTIA DE EXECUÇÃO.

44.1.1. A CONCESSIONÁRIA prestou como condição à assinatura deste CONTRATO e deverá manter, em favor do PODER CONCEDENTE, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, GARANTIA DE EXECUÇÃO abrangendo o cumprimento das funções operacionais e de conservação, das funções de ampliação e de pagamento das verbas devidas ao PODER CONCEDENTE.

44.2. O valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá observar os valores mínimos para cada período do CONTRATO, conforme indicado a seguir:

- (i) Fase A: da data de assinatura do CONTRATO até entrada em OPERAÇÃO da última alça do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE: R\$ 75.886.705,88 (setenta e cinco milhões e oitocentos e oitenta e seis mil e setecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos).

- (ii) Fase B: da entrada em OPERAÇÃO da última alça do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE até o 25º ano de vigência da CONCESSÃO: R\$ 54.097.943,38 (cinquenta e quatro milhões e noventa e sete mil e novecentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos).
- (iii) Fase C: do 26º ano de vigência da CONCESSÃO até 120 (cento e vinte) dias após o término do PRAZO DA CONCESSÃO: R\$ 108.195.886,76 (cento e oito milhões e cento e noventa e cinco mil e oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos).

44.2.1. O valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá ser reajustado anualmente, pelo mesmo índice e na mesma data-base prevista na cláusula 25ª do CONTRATO.

44.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO a ser prestada está limitada a, e em nenhuma hipótese excederá, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor total atualizado dos investimentos, ao qual se computam, também, os valores incluídos em REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA.

44.4. As GARANTIAS previstas têm como beneficiário o PODER CONCEDENTE e se destinam à indenização, ressarcimento de custos e despesas incorridas, face ao eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser executada também para pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA.

44.4.1. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste CONTRATO, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ele eventualmente aplicadas, independentemente da execução total ou parcial da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

44.5. Os PLANOS DE GARANTIAS e os documentos que efetivamente formalizam a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser previamente aprovados pelo ENTE REGULADOR, nos termos deste CONTRATO, assim como quaisquer alterações, substituições, renovações que eventualmente sejam necessárias, devendo a CONCESSIONÁRIA, em qualquer caso, ficar responsável pelos riscos relacionados à não contratação ou à contratação inadequada ou insuficiente das garantias necessárias.

44.6. As GARANTIAS poderão ser ofertadas e/ou substituídas, mediante prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, em uma das seguintes

modalidades, nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93:

- i. Caução em moeda corrente nacional;
 - ii. Caução em títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional;
 - iii. Seguro-garantia;
 - iv. Fiança bancária;
 - v. Combinação de duas ou mais das modalidades constantes dos itens (i) a (iv) acima.
- 44.6.1. As GARANTIAS ofertadas deverão ser incondicionadas e não poderão conter quaisquer ressalvas que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, se ofertadas nesta modalidade.
- 44.6.2. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção e suficiência das GARANTIAS prestadas neste CONTRATO, inclusive ficando responsável por arcar com todos os custos decorrentes de sua contratação.
- 44.6.3. As GARANTIAS, se prestadas em moeda corrente nacional, deverão ser depositadas no Banco [-], Agência [-], conta corrente n.º [-], de titularidade [-], CNPJ/MF n.º [-].
- 44.6.4. As GARANTIAS, se prestadas por Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional, deverão ser prestadas pelo valor nominal dos títulos, não podendo estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.
- 44.6.5. Títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e ao valor.
- 44.6.6. Somente serão aceitos os seguintes títulos:
- i. Tesouro Prefixado (LTN);

- ii. Títulos Pós-fixados, Tesouro Selic (LFT);
 - iii. Tesouro IPCA+ (NTN-B Principal);
 - iv. Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (NTN-B); ou
 - v. Tesouro Prefixado com Juros Semestrais (NTN-F).
- 44.6.7. As GARANTIAS, se apresentada na modalidade de seguro-garantia, serão comprovadas pela apresentação das apólices de seguro-garantia, acompanhadas de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.
- 44.6.7.1. Quando a modalidade for seguro-garantia, a apólice deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil e deverá estar acompanhada da comprovação de contratação de resseguro, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.
- 44.6.8. As GARANTIAS, se apresentadas na modalidade de fiança bancária, deverão ser emitidas por instituição financeira devidamente constituída e autorizada a operar no Brasil, devendo apresentadas na sua forma original e estar acompanhadas da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento.
- 44.6.9. As GARANTIAS, se prestadas via seguro-garantia ou fiança bancária, deverão ter vigência mínima de 01 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar as renovações e atualizações necessárias, devendo comunicar ao PODER CONCEDENTE toda renovação e atualização realizada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
- 44.7. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao ENTE REGULADOR documento comprobatório de renovação e atualização das GARANTIAS, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo de sua vigência, sob pena de caducidade.
- 44.8. As GARANTIAS serão gradualmente reduzidas, na forma prevista na subcláusula 44.2, mediante anuência prévia do ENTE REGULADOR, quando verificado o cumprimento das obrigações respectivas e a sua devida substituição.
- 44.8.1. A redução da garantia ou a sua extinção somente poderá ser efetivada com a

prévia e expressa autorização do ENTE REGULADOR.

44.9. Sempre que uma GARANTIA for executada, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada à recomposição de seu valor integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação pelo ENTE REGULADOR, sob pena de declaração de caducidade do CONTRATO.

44.10. Não obstante outras hipóteses previstas neste CONTRATO ou na legislação, a GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser executada, total ou parcialmente, pelo PODER CONCEDENTE, após apuração em regular processo administrativo, nas seguintes circunstâncias:

- i. se a CONCESSIONÁRIA deixar de realizar qualquer investimento previsto neste CONTRATO ou eventuais aditivos assinados por ambas as PARTES, ou se o executar de maneira inadequada, em desconformidade com as especificações e prazos estabelecidos, de forma não justificada, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo ENTE REGULADOR na forma estabelecida neste CONTRATO;
- ii. se a CONCESSIONÁRIA deixar de pagar multas, indenizações ou demais penalidades que lhe sejam aplicadas, na forma deste CONTRATO e nos prazos estabelecidos, referentes às funções de ampliação, operacionais e de conservação;
- iii. se a CONCESSIONÁRIA deixar de cumprir, deliberadamente, suas obrigações contratuais, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo ENTE REGULADOR na forma estabelecida neste CONTRATO;
- iv. nas hipóteses de reversão de bens, se os BENS REVERSÍVEIS não forem entregues ao ENTE REGULADOR, ou a terceiro por ele indicado, em plena funcionalidade técnica e operacional, considerando-se também as especificações deste CONTRATO, inclusive na hipótese de deixar de corrigir as falhas apontadas pelo ENTE REGULADOR na forma estabelecida neste CONTRATO;
- v. se a CONCESSIONÁRIA deixar de contratar seguro exigido ou se recusar a fazê-lo, nos termos deste CONTRATO;
- vi. se o PODER CONCEDENTE for responsabilizado, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou

subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.

44.11. A Garantia de Execução do Contrato deverá permanecer plenamente vigente por, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias após o término do PRAZO DA CONCESSÃO, podendo ser executada nos termos deste CONTRATO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – GARANTIAS CONSTITUÍDAS COM BASE NOS DIREITOS EMERGENTES DA CONCESSÃO

45.1. A CONCESSIONÁRIA poderá prestar garantias decorrentes deste CONTRATO aos seus FINANCIADORES, nos termos permitidos pela legislação, desde que não comprometa a continuidade e a adequação na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.

45.1.1. A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer os direitos creditórios detidos perante o PODER CONCEDENTE em garantia dos financiamentos, operações de crédito, captação de recursos no mercado, operações de dívida ou similares, mediante cessão, inclusive fiduciária, usufruto ou penhor ou alienação fiduciária de ações, títulos, valores mobiliários e seus respectivos rendimentos, relacionados à SPE, desde que a operação de financiamento esteja diretamente relacionada com este CONTRATO.

45.2. Eventuais pagamentos devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA a título de indenizações e compensações poderão ser pagos diretamente aos FINANCIADORES.

45.2.1. No caso de realização de pagamentos diretos pelo PODER CONCEDENTE aos FINANCIADORES, tais pagamentos operarão plena quitação das obrigações do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, pelo montante efetivamente desembolsado aos FINANCIADORES.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – SEGUROS

46.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, contratar e manter com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil, as apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das obras e prestação de serviços objeto da CONCESSÃO, conforme disponibilidade no mercado brasileiro e sem prejuízo dos seguros

exigíveis pela legislação aplicável, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.

- 46.1.1. O PLANO DE SEGUROS deverá ser revisado de forma a se compatibilizar com a necessidade de realização de adequações ou NOVOS INVESTIMENTOS que ensejem alteração nos projetos e observará as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, sendo vedada a imposição de procedimentos adicionais e/ou protelatórios ao pagamento dos valores garantidos;
 - 46.1.2. As apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA deverão conter expressamente cláusula de recomposição automática dos valores segurados, de forma incondicionada, inclusive para a Seção de Responsabilidades Civil, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada ao PODER CONCEDENTE e subscrita pela resseguradora.
 - 46.1.3. No caso de inexistência da cobertura e/ou da impossibilidade de recomposição automática e incondicionada dos valores que seriam objeto do seguro, conforme apontado no PLANO DE SEGUROS, o ENTE REGULADOR poderá demandar alternativas para assegurar as obrigações principais assumidas pela CONCESSIONÁRIA, as quais poderão ser estruturadas por meio de instrumento de CONTRATO contendo disposições definidas pelo ENTE REGULADOR ou sugeridas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pelo ENTE REGULADOR.
- 46.2. O PLANO DE SEGUROS deve conter a indicação da necessidade de contratação de pelo menos os seguintes seguros, sem a eles se limitar, indicando o prazo estimado para sua contratação, os riscos que serão mitigados pelas respectivas apólices, bem como os limites máximos das indenizações em caso de ocorrência dos sinistros:
- i. Seguro do tipo “todos os riscos” para danos materiais cobrindo perda, destruição ou danos em todos ou em qualquer bem integrante da CONCESSÃO, devendo tal seguro cobrir aquilo que se inclui, normalmente, de acordo com padrões internacionais para empreendimentos desta natureza, nas seguintes modalidades:
 - a) danos patrimoniais;
 - b) pequenas obras de engenharia (bens públicos existentes no SISTEMA RODOVIÁRIO);

- c) tumultos, vandalismos, atos dolosos;
- d) incêndio, raio e explosão de qualquer natureza;
- e) danos a equipamentos eletrônicos (baixa voltagem);
- f) roubo e furto qualificado (exceto valores);
- g) danos elétricos;
- h) vendaval, fumaça;
- i) danos causados a objetos de vidros;
- j) acidentes de qualquer natureza;
- k) alagamento, inundação;

ii. seguro de responsabilidade civil:

- a) danos causados a terceiros;
- b) cobertura adicional para responsabilidade cruzada;
- c) acidentes de qualquer natureza envolvendo terceiros;
- d) acidentes de trabalho para os empregados envolvidos, conforme legislação em vigor;
- e) danos decorrentes de poluição súbita; e
- f) cobertura adicional para responsabilidade cruzada;

iii. seguro de riscos de engenharia do tipo “todos os riscos” que deverão estar vigentes durante todo o período de execução das obras envolvendo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura (construção instalações e montagem, englobando todos os testes de aceitação), bem como:

- a) cobertura básica de riscos de engenharia;
- b) erros de projetos;
- c) risco do fabricante;
- d) despesas extraordinárias;
- e) despesas de desentulho;
- f) alagamento, inundação;
- g) período de testes e danos externos causados aos equipamentos utilizados nas obras;

iv. Seguro de responsabilidade trabalhista, incluindo cobertura para tumultos, greves, manifestações e *lock-out*.

46.3. As coberturas de seguro previstas nesta Cláusula deverão incluir cobertura de danos causados por evento de força maior ou caso fortuito sempre que forem

seguráveis.

- 46.4. Todos os seguros contratados para os fins deste CONTRATO deverão ser contratados com seguradoras e resseguradoras autorizadas a operar no Brasil, apresentando, sempre, Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.
- 46.5. Nenhum serviço ou investimento poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA comprove a contratação dos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS, mediante apresentação da apólice, prova de pagamento do prêmio e Certidão de Regularidade Operacional.
- 46.6. Conforme o regramento estabelecido neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao ENTE REGULADOR, para anuência prévia, as apólices que deverão ser contratadas para que esta verifique a adequabilidade das coberturas e proceda à análise quanto ao atendimento de todas as condições estabelecidas nesse CONTRATO, para se certificar de que os riscos serão devidamente mitigados e cobertos.
- 46.7. O PODER CONCEDENTE deverá figurar como cossegurado/beneficiário de todas as apólices de seguros contratadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo o PODER CONCEDENTE ser comunicado, imediatamente, acerca de qualquer modificação, cancelamento, suspensão, renovação ou substituição de qualquer seguro contratado pela CONCESSIONÁRIA, para os fins deste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA se comprometer em manter as mesmas condições previamente autorizadas pelo ENTE REGULADOR, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos desse CONTRATO.
- 46.7.1. As apólices de seguros deverão prever, ainda, a indenização direta ao PODER CONCEDENTE nos casos em que seja responsabilizada em decorrência de sinistro.
- 46.8. Os valores cobertos pelos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS deverão ser suficientes para reposição ou correção dos danos causados em caso de sinistro.
- 46.9. As franquias contratadas deverão ser aquelas praticadas pelo mercado segurador brasileiro em negócios desta natureza.
- 46.10. Na contratação de seguros, a CONCESSIONÁRIA ainda deverá observar o

seguinte:

- i. Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses;
 - ii. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, ao fim da vigência do seguro e caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela respectiva seguradora confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por ela, aguardando apenas a autorização da SUSEP para emissão da nova apólice;
 - iii. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da efetiva ocorrência, à CONCESSIONÁRIA, ao PODER CONCEDENTE, de quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;
 - iv. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral dos prêmios e da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO;
 - v. Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações de sinistros pagas não ensejarão direito a REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA e nem elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de manter o SERVIÇO ADEQUADO;
 - vi. Em relação ao disposto no item (v), poderá ocorrer o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO em favor do PODER CONCEDENTE, quando e se, este for demandado por risco alocado à CONCESSIONÁRIA, com cobertura securitária inferior ao efetivo dano;
 - vii. As diferenças mencionadas no item (v) acima também não poderão ser motivo para a não realização de qualquer investimento objeto deste CONTRATO, inclusive investimentos adicionais que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices.
- 46.11.A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao ENTE REGULADOR, com antecedência mínima de 1 (um) mês de seu vencimento, documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automática e

incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento.

46.11.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não encaminhe os documentos comprobatórios da renovação dos seguros no prazo previsto, o ENTE REGULADOR poderá contratar os seguros e cobrar da CONCESSIONÁRIA o valor total do seu prêmio e eventuais valores decorrentes de franquias e participação de obrigação do segurado, a qualquer tempo ou considerá-lo para fins de recomposição do reequilíbrio econômico do CONTRATO, sem eximir a CONCESSIONÁRIA das penalidades previstas neste CONTRATO.

46.11.2. Nenhuma responsabilidade será imputada ao PODER CONCEDENTE caso ele opte por não contratar seguro cuja apólice não foi apresentada no prazo previsto pela CONCESSIONÁRIA.

46.12. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, para adequá-las conforme o desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO, sendo necessária, contudo, a prévia aprovação do ENTE REGULADOR.

46.13. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora de que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.

46.14. A seguradora deverá renunciar a todos os direitos de regresso contra o PODER CONCEDENTE, ainda que cabíveis.

46.15. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata este CONTRATO, inclusive para fins dos riscos assumidos.

46.16. No caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o ENTE REGULADOR, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO nos termos deste CONTRATO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA, que deverá reembolsar o ENTE REGULADOR, conforme o caso, em 05 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de incidência de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa

SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo ressarcimento, sem prejuízo da utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, para reembolsar os custos com a contratação do referido seguro, bem como da incidência das demais penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO XI – CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ESG – PADRÕES DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA CORPORATIVA DA CONCESSIONÁRIA

47.1. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a cumprir as melhores práticas de responsabilidade ambiental, social e de governança, em linha com as melhores práticas nacionais e internacionais, em especial com a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na ONU (ODS), bem como de padrões e parâmetros que venham a substituí-los, observado também o que dispõe o ANEXO 14.

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

47.2. No âmbito da responsabilidade ambiental, a CONCESSIONÁRIA se compromete às seguintes obrigações:

47.2.1. Implantar, no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da DATA DE EFICÁCIA, Sistemas de Gestão da Qualidade de Gestão Ambiental para todas as obras e serviços necessários ao cumprimento do objeto do Contrato, com base na série de normas NBR ISO 9.000 e 14.001, da ABNT;

47.2.2. Apresentar, no 12º mês, contado da DATA DE EFICÁCIA, Plano detalhado de Implantação de Estruturas para Gestão de Recursos Naturais e Eficiência Energética;

47.2.3. Realizar, anualmente, Inventário de Gases de Efeito Estufa (GEE), para fins de calcular e quantificar todas as emissões (em carbono equivalente), relativas às atividades de operação da CONCESSIONÁRIA, do ano anterior, a serem neutralizadas;

47.2.3.1. O primeiro inventário será apresentado no último dia do 13º mês, contado da DATA DE EFICÁCIA, abrangendo as atividades do primeiro ano de CONCESSÃO. Os demais inventários deverão compreender o período de janeiro a dezembro do ano anterior, e serão entregues até o

último dia do mês de janeiro no ano subsequente.

- 47.2.3.2. Os inventários serão elaborados com base em metodologias e padrões internacionalmente reconhecidos no mercado, como a Norma ABNT NBR ISSO 14.064-2, GHG Protocol ou outras normas equivalentes.
- 47.2.3.3. Juntamente a cada inventário serão definidas as metas voluntárias de redução de emissões de GEE, em carbono equivalente (CO₂e), para o próximo período.
- 47.2.4. Realizar, quinquenalmente, compensação das emissões de gases de efeito estufa com o objetivo de neutralizar, no mínimo, as emissões decorrentes das atividades de operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 47.2.5. O programa de compensação considerará as demandas indicadas nos 05 (cinco) inventários anuais anteriores, e será executado no máximo até o final do ano subsequente. No último ano de concessão e até a data final de vigência do contrato serão feitas todas as compensações cabíveis de forma que após o término do prazo da CONCESSÃO não remanesça qualquer compensação a ser efetuada.
- 47.2.6. Atendem como medida compensatória, dentre outras: (i) projeto de plantio compensatório e/ou reflorestamento; (ii) compra de créditos de carbono no Mercado Regulado ou Voluntário; e (iii) Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, dentre outros a serem aprovados pelo ENTE REGULADOR.
- 47.2.6.1. A CONCESSIONÁRIA adotará as medidas compensatórias no Estado de Minas Gerais.
- 47.2.7. Implantar Estruturas para Gestão de Recursos Naturais e Eficiência Energética, dentre as quais: (i) captação e uso de água de chuva; (ii) sistemas automatizados de torneira e interruptores; (iii) uso de placas solares; (iv) uso de veículos híbridos na Concessão; (v) uso de material de pavimentação com menor potencial de emissão de ruídos; (vi) incorporação de resíduos industriais e de construção nos pavimentos e/ou outros elementos construtivos; e (vii) gestão e monitoramento de emissões veiculares e de equipamentos.
- 47.2.8. Apresentar, até o final do 12º mês a contar da DATA DE EFICÁCIA, Análise de Risco de Desastres Naturais e Mudanças Climáticas.

RESPONSABILIDADE SOCIAL

47.3. No âmbito da responsabilidade social, a CONCESSIONÁRIA se compromete às seguintes obrigações:

47.3.1. Implementar, até o final do 24º mês a contar da DATA DE EFICÁCIA, Sistema de Gestão de Saúde e Segurança do Trabalho, com base na série de normas NBR ISO 45.001, da ABNT.

47.3.2. Implantar nas instalações administrativas e operacionais a serem executadas e, até o 12º mês a contar da DATA DE EFICÁCIA, nas instalações já existentes, estruturas adequadas para permitir o acesso ao público com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

47.3.3. Realizar programas de conscientização/educação no trânsito, com o objetivo de promover o trânsito seguro dos USUÁRIOS.

47.3.4. A cada 02 (dois) anos da data de implementação do programa de promoção à diversidade, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar relatório ao ENTE REGULADOR informando sobre o andamento do programa, resultados obtidos e desafios quanto à sua implantação.

47.3.5. Implantar, no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da DATA DE EFICÁCIA, programa de mapeamento e mitigação de riscos de violação de direitos fundamentais de pessoas impactadas pelas atividades da CONCESSÃO e pela cadeia de fornecimento.

47.3.6. O programa de mapeamento e mitigação de riscos de violação de direitos fundamentais deverá conter metodologia adequada e reconhecida, baseada nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em junho de 2011 (princípios 11 a 24) ou outra metodologia que possa substituí-la.

47.3.7. A cada 02 (dois) anos da data de implementação do programa de mapeamento e mitigação de riscos de violação de direitos fundamentais a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar relatório ao ENTE REGULADOR informando sobre o andamento do programa, resultados obtidos e desafios quanto à sua implantação. O relatório deverá conter obrigatoriamente as conclusões de

auditoria em Direitos Humanos, conforme princípio 17 dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.

GOVERNANÇA CORPORATIVA

47.4. No âmbito da governança corporativa, a CONCESSIONÁRIA se compromete às seguintes obrigações, que deverão constar expressamente de seus atos societários, durante todo o prazo da CONCESSÃO:

47.4.1. Implementar, em até 3 (três) meses contados da DATA DE EFICÁCIA, Programa de *Compliance*, com mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, no âmbito da CONCESSIONÁRIA;

47.4.2. Desenvolver, publicar e implantar Política de Transações com PARTES RELACIONADAS, em até 3 (meses) contados do início da vigência deste Contrato, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes (GT Interagentes), coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como, as regras de governança da CVM, e contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- i. critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, que deverão observar condições equitativas de mercado, inclusive de preço,
- ii. procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, conseqüentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da CONCESSIONÁRIA;
- iii. procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES RELACIONADAS e pela classificação de operações como transações com PARTES RELACIONADAS;
- iv. indicação das instâncias de aprovação das transações com PARTES RELACIONADAS, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância;

- v. exigência de realização de processo competitivo junto ao mercado, conforme regras aprovadas pela administração da SPE, como condição à contratação de obras e serviços com PARTES RELACIONADAS;
- vi. dever de a administração da companhia formalizar, em documento escrito a ser arquivado na companhia, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS em detrimento das alternativas de mercado.

47.4.2.1. A Política de Transações com PARTES RELACIONADAS deverá constar dos atos societários da CONCESSIONÁRIA e deverá ser atualizada sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas referidas na Cláusula 47.1e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem conferir maior efetividade à transparência das transações com PARTES RELACIONADAS.

47.4.2.2. Em até 1 (um) mês contado da celebração de contrato com PARTES RELACIONADAS, e com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis do início da execução das obrigações nele convencionadas, a CONCESSIONÁRIA deverá divulgar, em seu site, as seguintes informações sobre a contratação realizada:

- i. informações gerais sobre a PARTE RELACIONADA contratada;
- ii. objeto da contratação;
- iii. prazo da contratação;
- iv. condições gerais de pagamento e reajuste dos valores referentes à contratação;
e
- v. justificativa da administração para contratação com a PARTE RELACIONADA em vista das alternativas de mercado.

47.5. O descumprimento das obrigações previstas nas subcláusulas 47.2, 47.3 e 47.4, sujeita a CONCESSIONÁRIA às penalidades contratuais, conforme o Anexo 11.

47.6. Para além das obrigações ambientais, inclusive climáticas, sociais e de governança previstas nas subcláusulas 47.2, 47.3 e 47.4, a CONCESSIONÁRIA deverá praticar

as ações necessárias para atendimento dos seguintes padrões:

- 47.6.1. Criar, até o final do 24º mês a contar da DATA DE EFICÁCIA, Comitê de Gestão e Reporte dos Riscos ao Conselho de Administração.
- 47.6.2. Implantar Programa de Adequação Contínua do Sistema de Drenagem.
- 47.6.3. Implantar, até o final do 12º mês a contar da DATA DE EFICÁCIA, Política de Recursos Humanos, contendo os seguintes itens:
 - i. código de conduta para trabalhadores e terceirizados pautado em princípios éticos, incluindo a promoção de diversidade e inclusão e conscientização sobre práticas discriminatórias ou violentas dentro e fora do ambiente de trabalho;
 - ii. treinamento e qualificação da mão de obra, inclusive de trabalhadores terceirizados, incluindo programas e ações informativos sobre as questões de diversidade e inclusão, em linha com o código de conduta;
 - iii. procedimentos para garantir e promover oportunidades de igualdade de gênero para os cargos da CONCESSIONÁRIA;
 - iv. programa de promoção à diversidade de gênero, racial, deficiência e LGBTQI+;
 - v. mecanismos de consulta, e reclamação e denúncia de trabalhadores, inclusive de terceirizados, devidamente divulgados e que garantam amplo acesso e anonimato, incluindo, mas não se limitando a práticas de discriminação, assédio moral ou físico; e
 - vi. isonomia para Condições de Trabalho em todas as atividades da Concessão.

47.6.3.1. O programa de promoção mencionado no item (iv) deverá conter metodologia adequada e reconhecida, incluindo, por exemplo, as etapas de recenseamento empresarial, publicidade e engajamento, recrutamento, capacitação, retenção de talentos e ascensão na carreira.

AÇÕES DE VALORIZAÇÃO DA POPULAÇÃO IMPACTADA PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CÓRREGO DO FEIJÃO - BRUMADINHO

47.7. Como medidas de apoio à reparação da população impactada pelo rompimento da

barragem Mina Córrego do Feijão – Brumadinho, deverá a CONCESSIONÁRIA adotar as seguintes ações:

- 47.7.1. Priorizar na seleção de mão de obra da COCNESSIONÁRIA: (a) famílias das vítimas do rompimento da barragem Mina Córrego do Feijão – Brumadinho; (b) a população de Brumadinho.
- 47.7.2. A priorização consistirá em entrevistar e selecionar em primeiro lugar os grupos mencionados na cláusula 47.7.1, desde que atendem aos critérios mínimos estabelecidos para cada uma das vagas disponíveis.

PRATIQUE-OU-EXPLIQUE

- 47.8. Para os padrões estabelecidos nas subcláusulas 47.6 e 47.7, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar o “pratique-ou-explique”, de forma que ao não adotar tais padrões deverá explicar os motivos que embasaram sua conduta.
 - 47.8.1. A explicação deverá ser fundamentada, congruente, clara, objetiva e deverá demonstrar uma análise de custo-benefício e custo-eficiência relacionada à adoção dos padrões.
 - 47.8.2. A explicação deverá ser apresentada ao ENTE REGULADOR, pela CONCESSIONÁRIA, no prazo de 30 (trinta) dias contados do prazo final estabelecido para adoção do padrão, e deverá ser disponibilizada no site da CONCESSIONÁRIA, em local visível e de fácil acesso, além de ficar desde já autorizada a divulgação por parte do ENTE REGULADOR.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE

- 48.1. Os atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA constam como ANEXO 5 deste CONTRATO e seu objeto social, específico e exclusivo, durante todo o prazo do CONTRATO, será a prestação do objeto desta CONCESSÃO, tendo sede e foro no Estado de Minas Gerais.
 - 48.1.1. À CONCESSIONÁRIA é vedado executar qualquer atividade que não esteja expressamente prevista neste CONTRATO;
 - 48.1.2. Os atos constitutivos e/ou acordos de acionistas da CONCESSIONÁRIA deverão estar adequados às exigências de ESG previstas na Cláusula 47 deste CONTRATO.

- 48.2. A SPE deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações) e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.
- 48.3. O capital social subscrito mínimo da SPE será de R\$ 47.834.296,40 (quarenta e sete milhões e oitocentos e trinta e quatro mil e duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos)).
- 48.3.1. Para a assinatura do presente CONTRATO, deverá a SPE contar com, no mínimo, R\$ 47.834.296,40 (quarenta e sete milhões e oitocentos e trinta e quatro mil e duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), devidamente integralizados em seu capital social, em moeda corrente nacional.
- 48.3.2. A SPE somente poderá reduzir seu capital social abaixo do valor mínimo estabelecido nesta Cláusula, mediante prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, após a conclusão das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO de todas as alças do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE.
- 48.3.3. Caso o valor do capital social não esteja totalmente integralizado, e houver a assunção do CONTROLE societário da CONCESSIONÁRIA pelos FINANCIADORES, os antigos acionistas continuarão solidariamente responsáveis pelo valor da parcela faltante no limite de suas respectivas participações.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA SPE

- 49.1. A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE da SPE a terceiros, dependerá de prévia justificativa e expressa anuência do PODER CONCEDENTE e do ENTE REGULADOR, sob pena decretação da caducidade da CONCESSÃO.
- 49.2. Caracterizam-se como TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE as seguintes operações, além de outras:
- 49.2.1. Quando a CONTROLADORA deixar de deter, direta ou indiretamente, a maioria do capital votante da CONCESSIONÁRIA;
- 49.2.2. Quando a CONTROLADORA, mediante acordo, Contrato ou qualquer outro instrumento, cede, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, a terceiros,

poderes para condução efetiva das atividades sociais ou de funcionamento da CONCESSIONÁRIA;

49.2.3. Quando a CONTROLADORA se retira, direta ou indiretamente, do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA.

49.3. Para a TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE da SPE, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao ENTE REGULADOR solicitação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, solicitando anuência à transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:

- i. Explicação da operação societária almejada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;
- ii. Justificativa para a realização da mudança de CONTROLE;
- iii. Indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORA(s) ou integrar o BLOCO DE CONTROLE da SPE, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da SPE e seus controladores;
- iv. Demonstração do quadro acionário da SPE após a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE almejada;
- v. Demonstração da habilitação jurídica, regularidade fiscal, habilitação técnica e qualificação econômico-financeira exigidos no Edital das sociedades que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da SPE, com apresentação de documentos equivalentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;
- vi. Compromisso expreso daquelas que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da SPE, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste CONTRATO, bem como apoiarão a SPE no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações e ela atribuídas;
- vii. Compromisso de todos os envolvidos de que a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o CADE.

- 49.4. As transferências de ações entre os Acionistas Originais independem de prévia anuência do PODER CONCEDENTE e do ENTE REGULADOR, desde que tal transferência não implique em alteração do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, devendo a CONCESSIONÁRIA comunicar o fato em até 10 (dez) dias de sua ocorrência, enviando a nova composição acionária, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.
- 49.5. O PODER CONCEDENTE terá prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, contados do recebimento do requerimento para TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, para apresentar resposta escrita ao pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido de maneira fundamentada ou formular exigências, de maneira fundamentada, para a concessão da anuência.
- 49.5.1. A ausência de manifestação do PODER CONCEDENTE, no que se refere a resposta ao pedido de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, nos termos da cláusula 49.5, acima, não importa em anuência tácita deste, sendo que, qualquer alteração no CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, poderá acarretar decretação da caducidade da CONCESSÃO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – FINANCIAMENTO

- 50.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos SERVIÇOS, de modo que se cumpram, total e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.
- 50.2. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao PODER CONCEDENTE acerca dos contratos de financiamento celebrados e encaminhar cópia dos respectivos instrumentos, tão logo tenham sido assinados.
- 50.2.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos reputar-se-ão de pleno conhecimento da(s) instituição(ões) financiadora(s).
- 50.2.2. As indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA no caso de término antecipado deste CONTRATO e os pagamentos a serem efetuados pelo PODER CONCEDENTE poderão ser pagos ou efetivados diretamente à(s) instituição(ões) financiadora(s), desde que previsto o pagamento diretamente à

referida(s) instituição(ões) financeira(s) no correspondente contrato de financiamento.

- 50.3. Nos termos do que disciplina a Lei Federal n.º 11.079/2004, a CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE eventuais ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – GARANTIAS PRESTADAS AOS FINANCIADORES

- 51.1. Aos FINANCIADORES, representados por agente, constituído com poderes bastantes para todas as finalidades contratadas, conforme o caso, será facultada a celebração do TERMO DE ACESSO À INFORMAÇÕES, em que figurarão como partes também o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido de acordo com as regras estabelecidas no ANEXO 10.

- 51.1.1. O regramento estabelecido na minuta que figura como ANEXO 10 ao presente CONTRATO será referencial e, se necessário, e previamente à sua assinatura, poderá ser adequado para estabelecer procedimento e formalidades mais compatíveis com a lógica e a dinâmica pertinente à relação de financiamento estabelecida entre a CONCESSIONÁRIA e seus financiadores e garantidores.

- 51.2. Na eventualidade de o TERMO DE ACESSO À INFORMAÇÕES não ser celebrado, será assegurado aos FINANCIADORES o direito ao exercício das prerrogativas previstas no art. 27-A da Lei nº 8.987/1995.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DEVER DE INFORMAÇÃO AOS FINANCIADORES E AO AGENTE FIDUCIÁRIO

- 52.1. A CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sistema digital específico para gerenciamento das informações, dados e documentos relacionados às notificações emitidas e penalidades aplicadas pelo PODER CONCEDENTE, bem como respectivos procedimentos ou processos administrativos instaurados.

- 52.1.1. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a alimentação tempestiva do sistema de que trata o caput desta Cláusula com as informações, os dados e documentos relacionados aos procedimentos, autuações e processos administrativo que venham a ser instaurados pelo PODER CONCEDENTE, no desempenho de suas atividades de fiscalização, para fins de aplicação de

penalidades à CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 11.

- 52.1.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar as providências necessárias para assegurar que as informações, dados e documentos disponibilizados no sistema de que trata essa Cláusula reflitam o estágio mais atual dos procedimentos, autuações e processos administrativos de penalização que sejam instaurados pelo ENTE REGULADOR em face da CONCESSIONÁRIA, devendo, para tanto, alimentar o sistema para retratar o andamento de todos os atos e etapas, além de atualizá-lo, pelo menos, a cada ato que seja emanado pelo ENTE REGULADOR, em prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua publicação.
- 52.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as credenciais de usuário/senha para representantes do ENTE REGULADOR, permitindo o acesso às informações e aos documentos, bem como eventual realização de auditorias, caso seja necessário, para assegurar que as informações e documentos disponibilizados em tal sistema reflitam, de fato e de maneira atualizada, o estágio e a realidade dos procedimentos de penalização.
- 52.1.3. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, mediante solicitação nesse sentido, as credenciais de usuário/senha para representantes dos FINANCIADORES e garantidores e, caso a faculdade de celebração do TERMO DE ACESSO À INFORMAÇÕES seja exercida pelos FINANCIADORES, para o agente, para viabilizar o acompanhamento *pari passu* do andamento dos procedimentos, autuações e processos administrativos de aplicação das penalidades.
- 52.1.4. As obrigações de informação aqui estabelecidas não excluem outras que venham a ser previstas no TERMO DE ACESSO À INFORMAÇÕES, caso venha a ser celebrado, que serão exigíveis adicionalmente às previstas neste CONTRATO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – SUBCONTRATAÇÃO

- 53.1. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários no SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme as disposições deste CONTRATO, além das atividades relacionadas às suas obrigações contratuais.
- 53.2. Sempre que solicitado pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, obrigatoriamente, deverá comprovar a capacidade técnica do terceiro contratado.

- 53.3. O fato de o contrato com terceiros ter sido de conhecimento do PODER CONCEDENTE não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da CONCESSÃO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos, nem tampouco alegar eventual responsabilização do PODER CONCEDENTE.
- 53.4. Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE.
- 53.4.1. Os contratos referidos nesta Cláusula preverão expressamente que não será estabelecida qualquer relação entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE ou a ENTE REGULADOR.
- 53.4.2. Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros deverão, ainda, prever cláusula de sub-rogação ao PODER CONCEDENTE, ou a quem este indicar, que será exercida a critério do PODER CONCEDENTE.
- 53.5. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos ônus e encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO, bem como da contratação de terceiros.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU COMUNICAÇÃO AO PODER CONCEDENTE

HIPÓTESES QUE DEMANDAM ANUÊNCIA PRÉVIA DO PODER CONCEDENTE

- 54.1. Dependem de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicável, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no ANEXO 11, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO:
- i. Alteração do Estatuto Social da SPE;
 - ii. Fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer forma de reestruturação societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;
 - iii. Desde que possam, em bloco ou isoladamente, caracterizar modificação do CONTROLE acionário, direta ou indiretamente, estão compreendidos,

exemplificativamente, como ato(s) sujeito(s) à prévia anuência do PODER CONCEDENTE, os seguintes:

- a) Celebração de acordo de acionistas;
 - b) Emissão de valores mobiliários conversíveis em ações; e
 - c) Instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações.
- iv. Alienação do CONTROLE ou transferência da SPE, operacionalizada pelos FINANCIADORES e/ou Garantidores, para fins de reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA;
- v. Criação de subsidiárias, inclusive para exploração de atividades que gerem receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
- vi. Redução do capital social da SPE;
- vii. Contratação de qualquer financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, toda e qualquer operação de dívida contratada pela SPE, contratação de seguros e garantias;
- 54.2. O pleito de anuência prévia deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação do PODER CONCEDENTE em tempo hábil e razoável, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s) pela CONCESSIONÁRIA que dependa(m) de autorização do PODER CONCEDENTE.
- 54.3. O pleito de anuência prévia a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, e de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos pelo PODER CONCEDENTE, especialmente aqueles que sejam necessários à demonstração dos seguintes aspectos:
- i. Prova de não comprometimento da continuidade na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO; e
 - ii. Prova de não comprometimento da qualidade na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.
- 54.3.1. Caso o pedido de anuência prévia tenha como escopo alguma operação que impacte os bens da CONCESSÃO, deverá ser apresentado o compromisso da CONCESSIONÁRIA em realizar, se for o caso, a imediata substituição dos bens

a serem alienados ou transferidos, por bens novos, de funcionalidade semelhante e tecnologia igual ou superior, salvo se houver expressa anuência do PODER CONCEDENTE para a sua não realização.

54.3.2. O PODER CONCEDENTE terá 60 (sessenta) dias contados do recebimento do pleito de anuência prévia apresentado pela CONCESSIONÁRIA para apresentar resposta escrita ao pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la.

54.3.3. A ausência de manifestação do PODER CONCEDENTE no prazo mencionado na subcláusula 54.3.2, não importa em anuência tácita ao pedido, sendo imprescindível a expressa anuência do PODER CONCEDENTE para os atos dispostos na subcláusula 54.1.

54.4. Caso o PODER CONCEDENTE rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a operação pretendida seja acatada.

OPERAÇÕES E SITUAÇÕES QUE DEVEM SER COMUNICADAS AO PODER CONCEDENTE

54.5. Dependem de comunicação ao PODER CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias depois de consumados, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO:

54.5.1. Alterações na composição acionária da SPE que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto na SPE;

54.5.2. Alterações na composição acionária da SPE que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto da SPE detidas por um único acionista;

54.5.3. Alterações nos acordos de voto aplicáveis a eventual BLOCO DE CONTROLE, desde que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;

54.5.4. Perda de qualquer condição essencial à prestação dos serviços pela SPE;

- 54.5.5. Aplicação de penalidades à SPE, por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente quanto à inadimplência em relação às obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho, ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades da CONCESSIONÁRIA, ou ainda de caráter ambiental;
- 54.5.6. Requerimento de recuperação judicial;
- 54.5.7. Substituição do RESPONSÁVEL TÉCNICO da SPE; e
- 54.5.8. Subcontratação ou terceirização de serviços.

CAPÍTULO XII – DAS PENALIDADES E INTERVENÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – PENALIDADES

- 55.1. As penalidades aplicáveis no âmbito deste CONTRATO, bem como sua gradação, deverão seguir o regramento estabelecido pelo ANEXO 11 e sua imposição será efetivada mediante processo administrativo sancionador, que obedecerá ao rito estabelecido na Lei Estadual n.º 14.184/02, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.
 - 55.1.1 Na aplicação das sanções, o ENTE REGULADOR observará o grupo, nível e classificação das infrações tipificadas no ANEXO 11.
- 55.2. O não cumprimento das disposições desse CONTRATO, de seus ANEXOS e do EDITAL, da legislação e/ou regulamentação aplicáveis ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades contratuais:
 - i. Advertência;
 - ii. Aplicação de multa pecuniária;
 - iii. Declaração de caducidade da CONCESSÃO;
 - iv. Suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública direta ou indireta do Estado de Minas Gerais por prazo não superior a 2 (dois) anos;
 - v. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública,

enquanto perdurarem os motivos da punição.

55.3. Para as hipóteses indicadas nos incisos (iv) e (v), acima, a penalidade será aplicada tanto à SPE como ao seu(s) acionista(s) CONTROLADOR(ES).

55.4. O PODER CONCEDENTE poderá, nas hipóteses especificadas neste CONTRATO, conceder período adicional para correção de irregularidades, pela CONCESSIONÁRIA, promovendo assim a suspensão da aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA e do cômputo de eventual multa diária em curso, visando com isso ao não agravamento de situações já danosas que comprometam a continuidade dos SERVIÇOS, e sem prejuízo das penas já aplicadas, cuja exigibilidade será restabelecida ao final do período adicional outorgado.

55.4.1. O período adicional para correção de irregularidades não suspende a tramitação de processo(s) sancionador(es), salvo decisão expressa em contrário.

55.4.2. O período adicional para correção de irregularidades se estenderá por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério do ENTE REGULADOR.

55.4.3. Findo o período adicional para correção de irregularidades e não resolvida a situação gravosa que o originou, serão retomadas as aplicações de penalidades e exigibilidade daquelas já aplicadas pelo ENTE REGULADOR e avaliada a pertinência da instauração de processo de CADUCIDADE, nos termos deste CONTRATO, caso esse já não estivesse em curso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA– INTERVENÇÃO

56.1. O PODER CONCEDENTE, poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a qualquer tempo, intervir na CONCESSÃO para assegurar a regularidade e adequação das obras, a continuidade da prestação de serviços concedidos e/ou o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. Entre as situações que ensejam a intervenção, incluem-se:

- i. Cessação ou interrupção, total ou parcial, da execução da obra ou da prestação de serviços objeto deste CONTRATO, pela CONCESSIONÁRIA;
- ii. Deficiências graves na organização da CONCESSIONÁRIA que comprometam o devido cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da CONCESSÃO;
- iii. Deficiências graves no desenvolvimento das atividades objeto deste

CONTRATO;

- iv. Situações nas quais a operação do SISTEMA RODOVIÁRIO pela CONCESSIONÁRIA ofereça riscos à continuidade da adequada prestação dos serviços contratados;
 - v. Situações que ponham em risco o meio ambiente, a segurança de pessoas ou bens, o erário ou a saúde pública ou da população;
 - vi. Graves e/ou reiterados descumprimentos das obrigações deste CONTRATO;
 - vii. Não apresentação ou renovação das apólices de seguro necessárias ao pleno e regular desenvolvimento contratual;
 - viii. Utilização da infraestrutura da CONCESSÃO para fins ilícitos.
- 56.1.1 Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção na CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes e das disposições contidas no TERMO DE ACESSO À INFORMAÇÕES, caso celebrado.
- 56.1.1.1. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, este poderá propor a aprovar a intervenção. A função do interventor poderá ser exercida por agente dos quadros do PODER CONCEDENTE, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresas, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos da remuneração.
- 56.1.3. A intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o Interventor da administração da CONCESSIONÁRIA.
- 56.2. Decretada a intervenção, o PODER CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo para apuração das respectivas responsabilidades e comprovação das causas ensejadoras da intervenção, assegurando à CONCESSIONÁRIA o direito ao devido processo legal, especialmente, o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- 56.2.1. O procedimento administrativo acima referido deverá se encerrar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de invalidação da intervenção.

- 56.3. Com a intervenção, a CONCESSIONÁRIA se obriga a disponibilizar, imediatamente, o PODER CONCEDENTE, o SISTEMA RODOVIÁRIO, os BENS REVERSÍVEIS e tudo que for necessário à plena prestação dos serviços objeto do CONTRATO.
- 56.4. Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção caberão à CONCESSIONÁRIA, sendo que o PODER CONCEDENTE poderá utilizar as GARANTIAS contratuais para obtenção dos recursos faltantes para cobrir as despesas necessárias à continuidade do serviço concedido em regime de intervenção.
- 56.4.1. Caso a GARANTIA não seja suficiente, a CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir o PODER CONCEDENTE nos prazos fixados.
- 56.5. Cessada a intervenção, caso não extinta a CONCESSÃO, a prestação dos serviços objeto deste CONTRATO voltará a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.
- 56.6. A intervenção não é causa de cessação ou suspensão de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA perante terceiros, inclusive FINANCIADORES ou garantidores.
- 56.7. Se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para a decretação da intervenção, será declarada sua nulidade, devendo o serviço retornar imediatamente à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da indenização eventualmente cabível.

CAPÍTULO XIII – EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO

57.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á por:

- i. Advento do termo contratual;
- ii. Encampação;
- iii. Caducidade;
- iv. Rescisão;

- v. Anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga;
- vi. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, ou recuperação judicial que impeça a execução do CONTRATO;
- vii. Caso fortuito e força maior; e,
- viii. Configuração de qualquer das hipóteses de extinção antecipada deste CONTRATO.

57.2. No caso de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá, a depender do evento motivador da extinção do CONTRATO e conforme previsões deste Capítulo:

- i. Assumir, direta ou indiretamente, a prestação dos SERVIÇOS, no local e no estado em que se encontrar;
- ii. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e valer-se de pessoal empregado na prestação dos SERVIÇOS, necessários à sua continuidade;
- iii. Aplicar as penalidades cabíveis;
- iv. Reter e executar as GARANTIAS contratuais para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA.

57.3. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do objeto do CONTRATO, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização diretamente aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.

57.4. Extinta a CONCESSÃO, reverter automaticamente ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, e cessarão, para a CONCESSIONÁRIA, todos os direitos emergentes do CONTRATO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 58.1. A CONCESSÃO extingue-se quando se verificar o termo do PRAZO DA CONCESSÃO, findando, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO e de obrigações pós contratuais atribuídas à CONCESSIONÁRIA.
- 58.2. Verificando-se o advento do termo contratual, sem prejuízo de eventual sub-rogação da CONCESSIONÁRIA SUCESSORA nos contratos em curso, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais inerentes à CONCESSÃO celebradas com terceiros, não respondendo o PODER CONCEDENTE por quaisquer responsabilidades ou ônus daí resultantes, bem como não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.
- 58.3. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA cooperar com o PODER CONCEDENTE para que não haja qualquer interrupção na prestação dos serviços, com o advento do termo contratual e consequente extinção deste CONTRATO, devendo, por exemplo, cooperar na capacitação de servidores do PODER CONCEDENTE, ou outro ente da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA por este indicado, ou de eventual nova CONCESSIONÁRIA SUCESSORA.
- 58.4. Três anos antes da data de término do PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA submeterá à apreciação e aprovação do PODER CONCEDENTE o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO.
- 58.5. Na última REVISÃO ORDINÁRIA que anteceder o término do PRAZO DA CONCESSÃO, as PARTES deverão antever eventuais investimentos necessários à desmobilização, sendo certo que tais investimentos deverão ser amortizados até o advento do PRAZO DA CONCESSÃO.
- 58.6. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos em BENS REVERSÍVEIS previstos originalmente neste CONTRATO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – REGRAS GERAIS DE INDENIZAÇÃO

- 59.1. Nas hipóteses de extinção descritas nas Cláusulas 60ª a 66ª do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/95, que deverá cobrir, no mínimo, as parcelas dos investimentos realizados e vinculados a BENS REVERSÍVEIS, que tenham sido realizadas para garantir a

continuidade e atualidade do serviço concedido, não amortizadas ou depreciadas, e deverá considerar, para fins de cálculo da indenização, as seguintes premissas metodológicas:

- i. Serão considerados os valores referentes aos desequilíbrios econômico-financeiros da CONCESSÃO em favor de cada uma das PARTES;
- ii. O método de amortização utilizado no cálculo será o linear (amortização constante), considerando o reconhecimento do BEM REVERSÍVEL e o menor prazo entre (i) o termo do CONTRATO, ou (ii) a vida útil do respectivo BEM REVERSÍVEL;
- iii. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras durante o período de construção;
- iv. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais;
- v. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de margem de construção;
- vi. Não serão considerados eventuais ágios de aquisição;
- vii. O valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir do ativo intangível da CONCESSIONÁRIA, e tendo como termo final a data da notificação da extinção do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, de acordo com a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1), pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, devidamente atualizado conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização conforme regra de reajuste das tarifas de pedágio; e
- viii. Os custos contabilizados, de acordo com a sistemática da alínea anterior, terão como limite máximo os valores previstos no EVTE ou os valores aprovados pelo PODER CONCEDENTE, na forma prevista neste CONTRATO, quando não houver previsão no EVTE e, em ambas as hipóteses, devidamente atualizados conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização conforme regra de reajuste das tarifas de pedágio.

59.2. Em complemento à subcláusula 59.1, acima, não serão indenizados valores registrados de ativos referentes a:

- i. Margem de receita de construção;
- ii. Adiantamento a fornecedores, por serviços ainda não realizados;
- iii. Bens e direitos que deverão ser cedidos gratuitamente ao PODER CONCEDENTE;
- iv. Despesas sem relação com a construção de ativos do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- v. Custos pré-operacionais, salvo aqueles que comprovadamente representem benefício econômico futuro ao SISTEMA RODOVIÁRIO;
- vi. Investimentos em BENS REVERSÍVEIS realizados acima das condições equitativas de mercado;

59.3. Os BENS REVERSÍVEIS que tenham sido incorporados ao ativo da CONCESSIONÁRIA por meio de doação, mediante APORTE ou indenização do PODER CONCEDENTE não comporão o montante indenizável.

59.4. Eventuais custos com a reparação e/ou reconstrução dos BENS REVERSÍVEIS entregues em situação distinta daquela estabelecida neste CONTRATO e seus ANEXOS, serão descontados do montante indenizável.

59.5. Os componentes indicados nos incisos (i) e (ii) da subcláusula 59.1 deverão ser atualizados conforme o IPCA/IBGE do período compreendido entre (a) o início do ano contratual em que ocorre o reconhecimento do investimento ou (b) o fato gerador dos encargos e ônus, e o ano contratual da data do pagamento da indenização, conforme regra de reajuste das tarifas de pedágio.

59.6. O pagamento em âmbito administrativo realizado na forma estabelecida nesta cláusula, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da indenização, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.

59.7. Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA em qualquer hipótese serão descontados, sempre na ordem de preferência abaixo e independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA:

- i. o valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do

CONTRATO, em razão de procedimentos transitados em julgado e/ou procedimentos sancionatórios já concluídos;

- ii. o valor dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE;
- iii. o saldo devedor devido ao FINANCIADOR relativo a financiamentos destinados a investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, acrescido dos juros contratuais pactuados nos respectivos instrumentos contratuais.

59.7.1. O valor descrito no item (iii) acima será pago pelo PODER CONCEDENTE para o FINANCIADOR, segundo cronograma de pagamentos pactuados com a CONCESSIONÁRIA.

59.8. A desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamento por ela contraídos para o cumprimento do CONTRATO poderá ser realizada por:

- i. assunção, pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiros, por sub-rogação, perante os FINANCIADORES ou credores, das obrigações contratuais remanescentes da CONCESSIONÁRIA; ou,
- ii. prévia indenização à CONCESSIONÁRIA, limitada ao montante de indenização calculado conforme disposto na subcláusula 59.7 da totalidade dos débitos remanescentes que esta mantiver perante FINANCIADORES credores.

59.8.1. O valor referente à desoneração tratada na subcláusula 59.8 supra deverá ser descontado do montante da indenização devida.

59.9. O regramento geral de indenizações previsto nesta cláusula é aplicável a todas as hipóteses de extinção antecipada, devendo sempre ser observado o pagamento de indenização de itens específicos constantes em cada uma das cláusulas de extinção antecipada abaixo dispostas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – ENCAMPAÇÃO

60.1. O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência do CONTRATO, promover a sua retomada, por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, nos termos previstos neste CONTRATO.

60.2. Em caso de encampação, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do artigo 36 da Lei Federal n.º 8.987/95, que deverá cobrir:

- i. Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais, devendo tais valores serem compatíveis ao praticado no mercado, em especial no caso de PARTES RELACIONADAS.

60.3. A indenização devida em decorrência da encampação está limitada aos valores estabelecidos nesta cláusula, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes e/ou danos emergentes.

60.4. A indenização deverá ser desembolsada até o exato momento da retomada da CONCESSÃO.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – CADUCIDADE

61.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos em lei ou regulamento acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE e observadas as disposições deste CONTRATO, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, que será precedida de competente processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, depois de esgotadas as possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais.

61.2. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei Federal n.º 8.987/95, com suas alterações, e sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO:

- i. Perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais, necessárias à prestação adequada do serviço concedido;
- ii. Inexecução total ou descumprimento reiterado de obrigações previstas no CONTRATO;
- iii. Descumprimento das cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO, que comprometam a continuidade dos serviços ou a segurança dos USUÁRIOS, empregados ou terceiros;

- iv. Paralisação dos serviços objeto da contratação por culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA, ou se ela houver concorrido para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, conforme previsão neste CONTRATO;
- v. Condenação da CONCESSIONÁRIA, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- vi. Não atendimento da CONCESSIONÁRIA à intimação do PODER CONCEDENTE ou ENTE REGULADOR para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 29 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- vii. Descumprimento da obrigação de proceder à reposição do montante integral das GARANTIAS do CONTRATO, na hipótese de cancelamento ou rescisão da carta de fiança bancária ou da apólice de seguro-garantia e/ou não renovação destas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento;
- viii. Não manutenção da integralidade das GARANTIAS e SEGUROS exigidos e eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos SEGUROS e GARANTIAS pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses ensejadoras de execução;
- ix. Atuação reiterada de forma inadequada ou ineficiente pela CONCESSIONÁRIA, na execução do objeto contratual;
- x. Alteração do CONTROLE acionário da CONCESSIONÁRIA ou oneração de suas ações sem prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, salvo no caso de assunção do CONTROLE pelos FINANCIADORES, nos termos deste CONTRATO;
- xi. Transferência da própria CONCESSÃO sem prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE;
- xii. Não atendimento à intimação do PODER CONCEDENTE para regularizar a prestação dos serviços;
- xiii. Na ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações do PODER CONCEDENTE, reincidência ou desobediência às normas de operação e se as demais penalidades previstas

neste CONTRATO se mostrarem ineficazes;

- xiv. Ocorrência de desvio do objeto social da CONCESSIONÁRIA;
 - xv. Incidência de autuações administrativas que ensejem a aplicação de multas contratuais que somem, em seu valor agregado, 10% (dez por cento) do valor do CONTRATO, considerando-se para tanto as multas não passíveis de recurso na esfera administrativa;
 - xvi. Instauração de processo(s) administrativo(s) ou judicial (is) relativo(s) a danos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, não seguráveis ou cujo valor supere o valor coberto pelos seguros, cujo valor agregado corresponda a 10% (dez por cento) do valor do CONTRATO;
 - xvii. Soma dos subitens xv e xvi correspondam a 10% (dez por cento) do valor do CONTRATO;
 - xviii. Não atendimento reiterado dos INDICADORES DE DESEMPENHO nas condições definidas no ANEXO 6 do CONTRATO.
- 61.3. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida de verificação de inadimplemento contratual pela CONCESSIONÁRIA, em regular processo administrativo, assegurado o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- 61.3.1. A instauração do processo administrativo para decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, apontando, detalhadamente, os descumprimentos contratuais e a situação de inadimplência, concedendo-lhe prazo não inferior a 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades apontadas.
 - 61.3.2. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este proporá a decretação da caducidade.
 - 61.3.3. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pelo PODER CONCEDENTE, independentemente do pagamento de indenização prévia, cujo valor será apurado no curso do referido processo administrativo.
- 61.4. A declaração da caducidade implicará a imissão imediata, pelo PODER

CONCEDENTE, na posse de todos os bens e na responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações encargos ou compromissos com terceiros, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.

61.5. A caducidade da CONCESSÃO acarretará para a CONCESSIONÁRIA a retenção de seus eventuais créditos decorrentes do CONTRATO, cabendo ao PODER CONCEDENTE:

- i. Assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;
- ii. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, necessários à sua continuidade;
- iii. Reter e executar as GARANTIAS contratuais, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo PODER CONCEDENTE;
- iv. Aplicar penalidades.

61.6. Do montante previsto na subcláusula 61.5 serão ainda descontados:

- i. Os prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE e à sociedade;
- ii. As multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que não tenham sido pagas;
- iii. Quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade; e
- iv. Outros valores, a título de RECEITA TARIFÁRIA ou RECEITA ACESSÓRIA, que eventualmente sejam percebidos pela CONCESSIONÁRIA após a decretação da caducidade.

61.7. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização diretamente aos FINANCIADORES e demais credores da antiga CONCESSIONÁRIA ou diretamente a esta, conforme o caso.

- 61.8. A aplicação da penalidade não exime a CONCESSIONÁRIA do pagamento de indenização dos prejuízos que esta tenha causado ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.
- 61.9. Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização eventualmente devida, não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.
- 61.10. A indenização devida pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da caducidade está limitada aos valores cobrados na forma estabelecida nesta Cláusula e na Cláusula 59ª, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenização, lucros cessantes e/ou danos emergentes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – RESCISÃO

- 62.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial movida especialmente para esse fim.
- 62.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE de sua intenção de rescindir o contrato, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, expondo os motivos pelos quais pretende ajuizar ação para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares aplicáveis.
- 62.2. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão judicial transitada em julgado.
- 62.3. No caso de rescisão judicial do CONTRATO, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será equivalente àquela exigível na hipótese de encampação, e será calculada da mesma forma, nos termos da Cláusula 59ª.
- 62.3.1. Os valores auferidos a título de RECEITA TARIFÁRIA ou RECEITA ACESSÓRIA, percebidos pela CONCESSIONÁRIA após a declaração da extinção da CONCESSÃO poderão ser descontados do valor devido de indenização;
- 62.4. As multas, as indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização

prevista para o caso de rescisão do CONTRATO.

62.5. Declarada a rescisão, cumprirá ao PODER CONCEDENTE assumir a imediata prestação do objeto contratual, se antes já não o tiver feito, ou promover novo certame licitatório, adjudicando a CONCESSÃO a um vencedor preferencialmente antes da rescisão definitiva deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – ANULAÇÃO

63.1. O CONTRATO poderá ser anulado em caso de ilegalidade no processo licitatório, em sua formalização ou em cláusula essencial que comprometa a prestação de serviço, por meio do devido procedimento administrativo, iniciado a partir da notificação enviada pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

63.1.1. Se a ilegalidade mencionada na subcláusula 63.1 acima não decorrer de ato praticado pela CONCESSIONÁRIA e for possível o aproveitamento dos atos realizados, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão se comunicar, objetivando a manutenção do CONTRATO.

63.2. Para fins de cálculo de indenização na hipótese de anulação do CONTRATO, considerar-se-á o regramento disposto na cláusula 59ª, sendo vedado o pagamento de lucros cessantes.

63.3. As multas e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA serão descontados da indenização prevista neste CONTRATO, até o limite do saldo vencido pelos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no presente CONTRATO, os quais terão preferência aos valores devidos ao PODER CONCEDENTE.

63.4. Para fins de cálculo da indenização indicada na subcláusula 63.2., considerar-se-ão os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a anulação do contrato.

63.5. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação das obras e serviços concedidos, atribuindo ao futuro vencedor o ônus de pagamento da indenização diretamente aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

DA CONCESSIONÁRIA

- 64.1. Compete à CONCESSIONÁRIA a obrigação de manter as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na LICITAÇÃO durante toda a execução do presente CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas.
- 64.2. A CONCESSÃO será extinta nos casos de falência, recuperação judicial e extrajudicial da CONCESSIONÁRIA.
- 64.3. Compete ao PODER CONCEDENTE atuar preventivamente, por meio da adoção de um mecanismo de acompanhamento periódico da situação econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA, para assegurar a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas durante o procedimento licitatório.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- 65.1. A CONCESSÃO será extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial que prejudique a execução deste CONTRATO.
- 65.2. Decretada a falência, o PODER CONCEDENTE imitir-se-á na posse de todos os bens afetos à CONCESSÃO e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente CONTRATO.
- 65.3. Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA por decretação de falência, recuperação judicial que prejudique a execução deste CONTRATO, ou dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, com instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.
- 65.4. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta entre seus acionistas antes do pagamento de todas as obrigações com o PODER CONCEDENTE, bem como sem a emissão de TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA – CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

- 66.1. Considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.

- 66.1.1. Consideram-se eventos de força maior ou caso fortuito, exemplificativamente:
- i. guerras nacionais ou internacionais que envolvam diretamente à execução contratual;
 - ii. atos de terrorismo;
 - iii. contaminação nuclear, química ou biológica, salvo se decorrentes de atos da CONCESSIONÁRIA;
 - iv. embargo comercial de nação estrangeira;
 - v. epidemias e/ou pandemias que afetem comprovadamente o transcorrer do CONTRATO;
 - vi. alterações extraordinárias no cenário macroeconômico que impliquem em variação global nos insumos das obras e serviços, que represente uma variação maior do que 20% (vinte por cento), seja para cima ou para baixo, em relação aos valores previstos no EVTE (orçamento-base), devidamente corrigidos pelo INCC, em comparação com o orçamento global realizado até a data de início das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, o qual deverá ser realizado utilizando-se as mesmas referências das tabelas oficiais utilizadas para o orçamento-base, constante na LICITAÇÃO;
 - vii. impossibilidade de implantação do sistema FREE FLOW por razões comprovadamente alheias à responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, tais como, mas não se limitando, alterações legislativas que inviabilize a implantação do sistema.
- 66.2. O descumprimento de obrigações contratuais comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior, nos termos deste CONTRATO e ANEXOS, não será passível de penalização.
- 66.3. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar à outra PARTE da ocorrência do evento, em até 48 horas.
- 66.4. Um evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior não será considerado, para os efeitos de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável no Brasil há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos

valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, por pelo menos duas empresas do ramo, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, observada a alocação de riscos estabelecida por este CONTRATO.

66.5. Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, ou cujos efeitos irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO, o CONTRATO poderá ser rescindido antecipadamente, observados os trâmites estabelecidos.

66.5.1. Em caso de rescisão antecipada do CONTRATO, o cálculo para pagamento de indenização observará o que dispõe a Cláusula 59ª do CONTRATO, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a outras indenizações, tais como lucros cessantes e danos emergentes.

66.6. Salvo se o PODER CONCEDENTE der outras instruções por escrito, a CONCESSIONÁRIA continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do CONTRATO, na medida do razoavelmente possível e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo ao PODER CONCEDENTE da mesma forma cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.

66.7. As PARTES se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

CAPÍTULO XIV – REVERSÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – BENS REVERSÍVEIS

67.1. Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, transferidos ou disponibilizados, nos termos deste CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos, implantados ou adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.

67.2. A reversão será gratuita e automática, com os bens em condição adequada de operação, utilização e manutenção, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributos, obrigação, gravame ou cobrança

de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação do serviço concedido.

67.3. Os bens revertidos ao PODER CONCEDENTE deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, permitindo a continuidade dos serviços objeto deste CONTRATO, pelo prazo adicional mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do CONTRATO, salvo aqueles com vida útil menor.

67.3.1. Eventual custo com estes investimentos deverá ser amortizado e depreciado antes do término da vigência do CONTRATO, não tendo a CONCESSIONÁRIA direito a indenização a respeito.

67.3.2. Todas as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do inventário de BENS REVERSÍVEIS a ser mantido pela CONCESSIONÁRIA ao longo de toda a CONCESSÃO e entregue, ao final, ao PODER CONCEDENTE.

67.3.3. No caso de desconformidade entre o inventário de BENS REVERSÍVEIS e a efetiva situação dos BENS REVERSÍVEIS, deverá a CONCESSIONÁRIA, se tal diferença estiver em detrimento ao PODER CONCEDENTE, tomar todas as medidas cabíveis, inclusive com a aquisição de novos bens ou realização de obras, para que entregue os BENS REVERSÍVEIS nas mesmas condições do inventário de BENS REVERSÍVEIS.

67.4. A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente à parcela dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizada ou depreciada, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços concedidos, nos casos de extinção antecipada do CONTRATO.

67.5. Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições ora estabelecidas, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, devendo a indenização ser calculada nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções cabíveis e execução de eventuais SEGUROS e GARANTIAS.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA – DESMOBILIZAÇÃO

68.1. Com três anos de antecedência ao termo contratual, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação do PODER CONCEDENTE o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO, que deverá prever o procedimento pelo qual será realizada a Desmobilização e devida reversão dos

BENS REVERSÍVEIS, sem que ocorra qualquer interrupção na prestação dos serviços.

68.2. Deverão estar previstos no PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO, no mínimo:

- i. Forma de reversão dos BENS REVERSÍVEIS;
- ii. Estado de conservação e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, com laudos e relatórios técnicos, emitidos por profissional habilitado;
- iii. Estado de depreciação dos BENS REVERSÍVEIS;
- iv. Forma de substituição dos funcionários da CONCESSIONÁRIA pelos servidores do PODER CONCEDENTE e/ou de CONCESSIONÁRIA que a suceda;
- v. Período e forma de capacitação dos servidores do PODER CONCEDENTE e/ou da CONCESSIONÁRIA SUCESSORA que venha a operar o SISTEMA RODOVIÁRIO.

68.3. Quando faltar 1 (um) ano para o término do prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá treinar o pessoal indicado pelo PODER CONCEDENTE, bem como repassar a documentação técnica, administrativa e as orientações operacionais relativas ao SISTEMA RODOVIÁRIO, que ainda não tiverem sido entregues.

68.4. Enquanto não expedido o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO não serão liberadas as GARANTIAS DE EXECUÇÃO do CONTRATO.

68.5. O recebimento definitivo do SISTEMA RODOVIÁRIO não exclui a responsabilidade civil e a ético-profissional decorrente da prestação do serviço objeto deste CONTRATO, dentro dos limites estabelecidos pela lei.

68.6. Com o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO, a transição e reversão deverão ocorrer sem percalços ou imprevistos e a operação do SISTEMA RODOVIÁRIO não deve ficar prejudicada.

68.7. A omissão da CONCESSIONÁRIA na apresentação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO será considerada infração grave ensejando aplicação à CONCESSIONÁRIA das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA – TRANSIÇÃO

69.1. Sem prejuízo das disposições contidas no PER, são obrigações da CONCESSIONÁRIA, para a boa operacionalização da transição do sistema ao PODER CONCEDENTE ou à CONCESSIONÁRIA SUCESSORA:

- i. Disponibilizar documentos e contratos relativos ao objeto da CONCESSÃO;
- ii. Disponibilizar documentos operacionais relativos ao objeto da CONCESSÃO;
- iii. Disponibilizar demais informações sobre a operação do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- iv. Cooperar com a CONCESSIONÁRIA SUCESSORA e/ou com o PODER CONCEDENTE para a transmissão adequada dos conhecimentos e informações;
- v. Permitir o acompanhamento da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO e das atividades regulares da CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela CONCESSIONÁRIA SUCESSORA;
- vi. Promover o treinamento do pessoal do PODER CONCEDENTE e/ou da CONCESSIONÁRIA SUCESSORA relativamente à operação do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- vii. Colaborar com o PODER CONCEDENTE ou com a CONCESSIONÁRIA SUCESSORA na elaboração de eventuais relatórios requeridos para o processo de transição;
- viii. Indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para transição operacional durante assunção do serviço pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA SUCESSORA;
- ix. Disponibilizar espaço físico para acomodação dos grupos de trabalho do PODER CONCEDENTE e/ou da CONCESSIONÁRIA SUCESSORA, nesse período;
- x. Auxiliar no planejamento do quadro de funcionários;
- xi. Interagir com o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA SUCESSORA e demais atores e agentes envolvidos na operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.

CAPÍTULO XV – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA – SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIAS

70.1. As PARTES deverão envidar os melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer divergência ou conflito de interesse que venha a surgir em decorrência do presente CONTRATO, utilizando-se do princípio da boa-fé, por meio de negociação direta.

70.2. Na ocorrência de divergências ou conflito de interesse nos termos desta Cláusula, a PARTE interessada notificará por escrito a outra PARTE apresentando todas as suas alegações acerca da divergência ou conflito de interesse, devendo também ser acompanhada de sugestão para sua solução e/ou elucidação.

70.2.1. A PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução ou elucidação proposta.

70.2.1.1. Caso a PARTE notificada concorde com a solução ou elucidação apresentada, as PARTES darão por encerrada a divergência ou conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.

70.2.1.2. Caso não concorde, a PARTE notificada deverá apresentar à outra PARTE, também no prazo de 10 (dez) dias úteis, os motivos pelos quais discorda da solução ou elucidação apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma proposta alternativa para o caso.

70.3. A adoção dos procedimentos indicados na Cláusula anterior e respectivos subitens não exonera as PARTES de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, sendo dever das PARTES assegurar a continuidade da prestação dos serviços e o cumprimento dos cronogramas de obras.

70.3.1. Somente se admitirá a paralisação das obras ou dos serviços quando o objeto da divergência ou conflito de interesse implicar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento, obtendo-se, quando possível sem comprometimento da segurança, a anuência do PODER CONCEDENTE previamente à paralisação.

70.4. A autocomposição do conflito ainda poderá ocorrer perante a Câmara de Prevenção

e Resolução Administrativa de Conflitos (CPRAC-AGE), criada por meio da Lei Complementar n.º 151/201, ou por mediação, nos termos da Lei Federal n.º 13.140/15, ou ainda, por meio de acordo firmado em âmbito judicial ou arbitral, considerando-se o que dispõe a Lei Estadual n.º 23.172/2018.

70.5. Respeitadas as regras contratuais, o PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, poderá se valer de juntas técnicas ou outras formas de solução amigável de conflitos, para dirimir questões técnicas e, inclusive, quaisquer eventuais dúvidas, solicitar esclarecimentos ou demandar parecer ou manifestações técnicas que sirvam à perfeita compreensão de aspectos relacionados, considerando o seguinte rol exemplificativo:

- i. À exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS que originem impactos, ainda que potenciais, sobre os serviços;
- ii. À incorporação de inovações tecnológicas que sejam pertinentes à prestação dos serviços que figuram como objeto da CONCESSÃO;
- iii. À transferência do SISTEMA RODOVIÁRIO para o PODER CONCEDENTE ou para CONCESSIONÁRIA SUCESSORA;
- iv. Ao cálculo das indenizações eventualmente devidas à CONCESSIONÁRIA nas hipóteses regradas neste CONTRATO.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO E DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS (DISPUTE BOARD)

71.1. Para solucionar qualquer controvérsia de natureza técnica ou econômico-financeira relacionadas à interpretação ou execução deste CONTRATO, inclusive sobre a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, poderá ser instaurado COMITÊ TÉCNICO, que deverá ser institucional, observado o regramento da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil- CAMARB .

71.1.1. As controvérsias susceptíveis de pacificação pelo COMITÊ TÉCNICO são, além de estritamente técnicas, aquelas que versam sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo vedado, por exemplo, que o COMITÊ TÉCNICO adentre questões inerentes às prerrogativas de fiscalização do ENTE REGULADOR, ou apuração de infrações.

- 71.1.2. Para o acionamento do COMITÊ TÉCNICO, a controvérsia deverá considerar o valor individual igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para cada evento.
- 71.1.3. O COMITÊ TÉCNICO será instaurado em até 90 (noventa) dias contados do início da vigência da CONCESSÃO e permanecerá ativo até a efetiva conclusão de todas as alças do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE.
- 71.1.4. Após a conclusão de todas as alças do RODOANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, o COMITÊ TÉCNICO poderá se reunir, mediante provocação de qualquer das Partes.
- 71.2. O COMITÊ TÉCNICO será composto por 03 (três) membros, sendo 01 (um) indicado pelo PODER CONCEDENTE, 01 (um) indicado pela CONCESSIONÁRIA, e o terceiro indicado de comum acordo pelas PARTES.
- 71.2.1. Os membros a serem escolhidos por cada PARTE deverão necessariamente ter conhecimento do CONTRATO e das especificidades que acompanham a sua execução, inclusive, com acesso às atas de reuniões e informações gerenciais, bem como com visitas periódicas de inspeção nos trabalhos executados.
- 71.2.1.1. Os membros do COMITÊ TÉCNICO deverão proceder com imparcialidade, com independência, com competência e com diligência, estando impedida a pessoa que tenha, com as PARTES ou com o litígio que a ela for submetido, alguma das relações que caracterizam casos de impedimento ou de suspeição de juízes, aplicando-se a ela, no que couber, o Código de Processo Civil;
- 71.2.1.2. O indicado para atuar como membro do COMITÊ TÉCNICO tem o dever de revelar, antes da aceitação da função e durante todo o procedimento, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e à sua independência;
- 71.2.1.3. Os membros do COMITÊ TÉCNICO não poderão ter participado da estruturação do projeto ou do CONTRATO do qual surgiu o litígio que lhe foi submetido e, da mesma forma, não poderão ter participado ou vir a participar de quaisquer processos administrativos, judiciais, arbitrais ou semelhantes, relativos à elaboração dos projetos e do Contrato, seja como um juiz, árbitro, perito ou representante ou consultor de uma das PARTES.

- 71.2.2. O terceiro membro do COMITÊ TÉCNICO, a ser escolhido de comum acordo pelas PARTES, presidirá as reuniões do COMITÊ TÉCNICO e será advogado com especialização na área de Direito Administrativo.
- 71.2.3. As despesas necessárias ao funcionamento do COMITÊ TÉCNICO serão arcadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 71.2.4. Os honorários relativos aos pareceres emitidos pelo COMITÊ TÉCNICO desfavoráveis ao PODER CONCEDENTE serão objeto de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA, por qualquer um dos meios admitidos.
- 71.3. O COMITÊ TÉCNICO poderá ser constituído por quaisquer das PARTES, mediante comunicação escrita endereçada à outra parte (“Notificação para Instauração do Comitê Técnico”), indicado, desde logo, o seu representante no COMITÊ TÉCNICO, e três opções para escolha do terceiro membro do COMITÊ TÉCNICO.
- 71.4. No prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da Notificação para Instauração do Comitê Técnico, a outra Parte deverá indicar o seu representante no COMITÊ TÉCNICO e demonstrar sua concordância em relação uma das opções apresentadas pelo PODER CONCEDENTE para compor o COMITÊ TÉCNICO, ou, em caso de discordância, indicar suas três opções para escolha do terceiro membro do COMITÊ TÉCNICO.
- 71.5. No prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento da resposta que trata a subcláusula 71.4 acima, as Partes deverão chegar a uma conclusão quanto à indicação do terceiro membro do COMITÊ TÉCNICO.
- 71.5.1. Uma vez escolhido, a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar com os membros do COMITÊ TÉCNICO um Contrato de Prestação de Serviço, no qual o PODER CONCEDENTE figurará como Interveniente-Anuente, com vistas a formalizar a contratação, bem como garantir que o profissional atue de forma independente, imparcial e técnica diante das controvérsias submetidas à sua análise.
- 71.6. O COMITÊ TÉCNICO deverá ser constituído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação da Partes, nos termos da subcláusula 71.3 do CONTRATO. Uma vez constituído o COMITÊ TÉCNICO, o Presidente do Comitê Técnico comunicará as PARTES a esse respeito.

71.7. Uma vez constituído o COMITÊ TÉCNICO, qualquer das PARTES (Parte Postulante) poderá submeter pedido de resolução de controvérsia, contendo:

- a) O objeto da controvérsia;
- b) Os impactos/repercussões decorrentes dessa na execução das Obras e Serviços do CONTRATO;
- c) As alternativas para solucionar a controvérsia, devendo estas serem devidamente fundamentadas com base no CONTRATO e na legislação aplicável;
- d) Demais aspectos que entender relevantes à solução do conflito; e,
- e) Eventuais elementos documentais que comprovem as suas razões, ou que melhor elucidam o seu entendimento e compressão.

71.8. A Parte Postulada terá o prazo de 15 (quinze) dias uteis para se manifestar sobre o pedido apresentado pela Parte Postulante, devendo abordar, se cabível, os mesmos pontos mencionados na cláusula 71.7.

71.9. O parecer do COMITÊ TÉCNICO deverá ser emitido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da manifestação da Parte postulada mencionada na cláusula 71.8 acima, se outro prazo não for estabelecido pelas PARTES, de comum acordo, e aceito pelo COMITÊ TÉCNICO.

71.10. O COMITÊ TÉCNICO, mediante decisão de, pelo menos, 02 (dois) membros, poderá determinar a contratação, pela CONCESSIONÁRIA, de perito externo independente para auxiliar na solução de divergências iminentemente técnicas sobre as quais não tenham conhecimento e/ou necessitem de análise mais aprofundada que não seja possível ser realizada pelos membros do COMITÊ TÉCNICO.

71.10.1. O perito a que se refere a subcláusula poderá ser pessoa física ou jurídica, escolhida por sua notória capacidade técnica.

71.10.2. O perito selecionado deverá firmar contrato por escrito, se submetendo aos princípios de sigilo, probidade, imparcialidade e moralidade assim como todas as normas e demais princípios que norteiam a atuação do COMITÊ TÉCNICO e os contratos administrativos em geral.

71.10.3. A atuação do perito se dará conforme pactuado com o COMITÊ TÉCNICO, respeitados os prazos estipulados neste CONTRATO.

- 71.11. O Parecer do COMITÊ TÉCNICO será considerado aprovado se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros.
- 71.12. O Parecer do COMITÊ TÉCNICO deverá observar, se possível, a mesma estrutura prevista na subcláusula 71.7, devendo constar, de forma clara e fundamentada, as recomendações que devem ser tomadas pelas Partes para solução da controvérsia.
- 71.13. Caberá ao Presidente do COMITÊ TÉCNICO comunicar as PARTES acerca do resultado da controvérsia em discussão, com o encaminhamento do Parecer Final aprovado.
- 71.13.1. Em caso de o resultado da controvérsia ensejar a modificação do CONTRATO, via termo aditivo, a respectiva minuta estará sujeita à aferição da legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico.
- 71.14. A decisão do COMITÊ TÉCNICO será definitiva e vinculará as PARTES, sendo os seus efeitos retroativos, quando aplicável, salvo se a Parte que não concordar com a decisão, manifestar o seu interesse de recorrer ao Tribunal Arbitral, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da comunicação do resultado final da controvérsia pelo Presidente do COMITÊ TÉCNICO. Neste caso, a Parte deverá instaurar a arbitragem, observado o disposto na Cláusula 72^a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- 71.15. Caso a Parte que não concordar com a decisão do COMITÊ TÉCNICO não instaurar a arbitragem no prazo estabelecido na subcláusula anterior, os efeitos da decisão do COMITÊ TÉCNICO passarão a ter eficácia imediata.
- 71.16. Os casos omissos, não tratados na presente cláusula 71^a, deverão ser resolvidos de acordo com o regulamento da Câmara CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ.
- 71.17. O PODER CONCEDENTE possui o dever de Publicidade dos atos.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA – ARBITRAGEM

- 72.1. As PARTES se comprometem a buscar solução amigável para qualquer controvérsia surgida ao longo da execução deste CONTRATO.
- 72.2. As PARTES se reunirão, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados da notificação de

qualquer uma das PARTES à outra, estabelecendo a controvérsia, com vistas a solucioná-la.

72.3. Caso a reunião não ocorra ou as PARTES não cheguem a um consenso em até 60 (sessenta) dias após a realização da reunião, bem como a controvérsia se refira a uma das hipóteses previstas e especificadas na Cláusula a seguir, qualquer uma delas deverá, se o caso, solicitar a formação de um TRIBUNAL ARBITRAL.

72.4. As PARTES acordam que se a controvérsia tiver se estabelecido em virtude de (i) solicitação realizada pelo PODER CONCEDENTE de emprego de nova tecnologia ou nova técnica nos serviços prestados, (ii) em decorrência da exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS, (iii) em face de conflitos envolvendo a transferência do SISTEMA RODOVIÁRIO, inclusive aqueles relativos à condição de entrega dos ativos pelo PODER CONCEDENTE; (iv) questões relacionadas ao cálculo das indenizações eventualmente devidas à CONCESSIONÁRIA, e não puder ser resolvida amigavelmente, nos termos das Cláusulas que tratam da solução amigável de conflitos, deverá, se o caso, ser submetida à Câmara de Arbitragem, regularmente constituída e atuante no Brasil.

72.5. As partes poderão, ainda, submeter à arbitragem, de comum acordo, outras controvérsias relacionadas à interpretação ou execução do CONTRATO, delimitando claramente o seu objeto no compromisso arbitral.

72.6. A instauração do procedimento arbitral não desonera as partes de cumprirem suas obrigações contratuais.

72.7. A Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB) é a competente para solucionar controvérsias submetidas à arbitragem, conforme hipóteses determinadas no presente CONTRATO.

72.8. O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, o disposto na Lei Federal n.º 9.307/96 e subsequentes alterações, na Lei Estadual nº 19.477/2011, assim como com as disposições constantes deste CONTRATO.

72.9. O TRIBUNAL ARBITRAL não poderá se valer de equidade em suas decisões relacionadas a este CONTRATO.

72.10. A parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todos os custos do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros, excluídos apenas eventuais

honorários advocatícios contratuais. As custas arbitrais serão adiantadas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do que dispõe o artigo 11, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 19.477/2011.

72.11. Caso uma das PARTES se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início, a PARTE que tiver requisitado a instauração da arbitragem poderá recorrer a uma das Varas da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais para obter as medidas judiciais cabíveis, com fundamento no artigo 7º, da Lei Federal n.º 9.307/96 e subsequentes alterações.

72.12. A sentença será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as PARTES, irrecurável e vinculante entre elas.

72.13. Os autos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo decorrentes da lei, de segredo de justiça, de segredo industrial ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

72.14. Qualquer das PARTES poderá recorrer às Varas da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem, bem como obter (a) medida cautelar porventura necessária antes da formação do TRIBUNAL ARBITRAL; ou (b) promover a execução de medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo TRIBUNAL ARBITRAL.

72.15. As PARTES reconhecem que as decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL poderão ser regularmente executadas no Brasil, não dispondo o PODER CONCEDENTE de qualquer imunidade soberana que iniba a execução.

CAPÍTULO XVI – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA – EXERCÍCIO DE DIREITOS

73.1. Sobre todos os assuntos estabelecidos neste CONTRATO, bem como decisões proferidas pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA terá direito à observância do devido processo administrativo, nos termos da Lei Estadual n.º 14.184/02.

73.2. Este CONTRATO vincula as PARTES e seus sucessores em todos os seus aspectos.

73.3. Alterações eventualmente promovidas no presente CONTRATO somente serão

válidas caso celebradas e assinadas por ambas as PARTES, através de Termos Aditivos, ressalvada a possibilidade de modificação unilateral do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação aplicável.

73.4. Se qualquer das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das Cláusulas ou condições do CONTRATO e de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar, ou de qualquer modo afetar ou prejudicar a validade e eficácia das mesmas Cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

73.4.1. A renúncia de uma PARTE quanto a qualquer direito não será válida caso não seja manifestada por escrito e deverá ser interpretada restritivamente, não permitindo sua extensão a qualquer outro direito ou obrigação estabelecido neste CONTRATO.

73.5. O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista às partes por este CONTRATO, não importa em renúncia, nem impede o seu exercício posterior a qualquer tempo, nem constitui novação da respectiva obrigação ou precedente, salvo os casos de preclusão do ato.

73.6. Eventuais modificações na estrutura do governo estadual, incluindo alteração, extinção, criação de órgãos e entidades no âmbito do Estado de Minas Gerais, implicarão sub-rogação das competências definidas neste CONTRATO, com o que a CONCESSIONÁRIA expressamente concorda, por meio da celebração deste CONTRATO.

73.6.1. A Comissão de Regulação de Transportes exercerá as competências do ENTE REGULADOR, nos termos da Resolução Conjunta SEINFRA/DER n.º 004, 05 de abril de 2021, sendo que, em caso de lacuna, aplicar-se-á as disposições do Decreto Estadual n.º 47.767/2019 e da Lei Estadual n.º 23.304/2019, ou outra que vier a substituir.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA – INVALIDADE PARCIAL

74.1. A nulidade ou invalidade de qualquer Cláusula deste CONTRATO não obstará a validade e a produção dos efeitos de nenhuma outra Cláusula deste mesmo CONTRATO.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA – COMUNICAÇÕES

75.1. Todas as comunicações relativas a este CONTRATO deverão ser encaminhadas por escrito, nos endereços, inclusive eletrônicos, e em nome das pessoas abaixo indicadas:

Para a CONCESSIONÁRIA: [-]

Para o PODER CONCEDENTE: [-]

75.2. As comunicações poderão ser também realizadas por meio das plataformas eletrônicas utilizadas pelo PODER CONCEDENTE, a seguir identificadas:

[-]

75.3. As PARTES poderão modificar os dados acima indicados mediante simples comunicação por escrito à outra PARTE.

75.4. As notificações e comunicações serão consideradas devidamente recebidas na data (i) constante do aviso de recebimento; (ii) de entrega do ofício judicial ou extrajudicial; (iii) do comprovante de entrega de fac-símile; ou (iv) do comprovante de entrega por serviço de courier internacionalmente conhecido.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA – CONTAGEM DE PRAZO

76.1. Na contagem dos prazos estabelecidos neste CONTRATO excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, computando-se os dias corridos, salvo disposição em contrário.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA – IDIOMA

77.1. Todos os documentos relacionados ao presente CONTRATO e à CONCESSÃO deverão ser redigidos em língua portuguesa, ou para ela traduzidos, mediante tradução juramentada, em se tratando de documentos estrangeiros.

77.1.1. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA – FORO

78.1. Será competente o Foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para dirimir qualquer controvérsia não passível de sujeição à arbitragem, nos termos

deste CONTRATO.

E por estarem assim justas e contratadas, as PARTES assinam o presente CONTRATO em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Belo Horizonte, [-].

PARTES E ASSINATURAS: